

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS**

LUDMILA DAS GRAÇAS GOMES MEDEIROS BEZERRA

**DA AFIRMAÇÃO À NEGAÇÃO DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE
ILUSTRATIVA” EM ACÓRDÃOS SOBRE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA**

DISSERTAÇÃO

PATO BRANCO

2021

LUDMILA DAS GRAÇAS GOMES MEDEIROS BEZERRA

DA AFIRMAÇÃO À NEGAÇÃO DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” EM ACÓRDÃOS SOBRE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

From the affirmation to the denial of the utterance “image for illustrative purpose only” in judgments on real estate development

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Letras, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para defesa, como requisito para obtenção do título de Mestre em Letras.

Orientador: Prof. Dr. Anselmo Pereira de Lima

PATO BRANCO

2021



[4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Esta licença permite compartilhamento, remixe, adaptação e criação a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que sejam atribuídos créditos ao(s) autor(es).

Conteúdos elaborados por terceiros, citados e referenciados nesta obra não são cobertos pela licença.



**Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Câmpus Pato Branco**



LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA

**DA AFIRMAÇÃO À NEGAÇÃO DO ENUNCIADO IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA EM ACÓRDÃO
SOBRE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA**

Trabalho de pesquisa de mestrado apresentado como requisito para obtenção do título de Mestra Em Letras da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Área de concentração: Linguagem, Cultura E Sociedade.

Data de aprovação: 24 de Fevereiro de 2021.

Prof Anselmo Pereira De Lima, Doutorado - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof Fatima Cristina Da Costa Pessoa, Doutorado - Universidade Federal do Pará (Ufpa)

Prof.a Siderlene Muniz Oliveira, - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Documento gerado pelo Sistema Acadêmico da UTFPR a partir dos dados da Ata de Defesa em 24/02/2021.

Dedico este trabalho aos professores que tive, às instituições públicas em que estudei e aos pesquisadores deste Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois Ele me deu coragem para enfrentar o desafio de escrever esta dissertação; me deu a oportunidade de aprendizado por meio deste curso, que foi um divisor de águas na minha vida; e vem me dando saúde para enfrentar um ano de pandemia.

Aos meus pais, Jorge (*in memoriam*) e Norma, porque sempre me incentivaram a estudar e nunca mediram esforços para esse objetivo. À minha irmã Déborah por todo o amor e torcida genuína, à minha irmã Eleonora por me ensinar a amar o magistério.

À minha filha Catharina, por todos os abraços e beijos que me deu nos momentos de estudo e escrita.

Ao meu esposo Wiltemberg, que é mais que especial, pois revelou que a minha vontade em cursar o Programa de Pós-graduação em Letras também era um motivo de orgulho para ele e, assim, me fez acreditar e me apoiou sem precedentes.

Ao meu querido professor e orientador Dr. Anselmo Pereira de Lima, por aceitar o desafio em me orientar e por toda a demonstração de sabedoria e humildade.

Às professoras Dra. Fátima Cristina da Costa Pessoa e Dra. Siderlene Muniz Oliveira, por disponibilizarem tempo para lerem minha dissertação, pelos ensinamentos transmitidos e pelas contribuições valiosas.

A todos professores do PPGL, muito obrigada!

Aos servidores do PPGL, muito obrigada!

Aos colegas de mestrado, muito obrigada pela troca de experiências e por me fazerem sorrir nos momentos de angústia.

“Na composição do sentido não há nada que esteja acima da formação e independente da ampliação dialética do horizonte social.”

(VOLÓCHINOV, 2017, p. 238)

BEZERRA, Ludmila das Graças Gomes Medeiros. **DA AFIRMAÇÃO À NEGAÇÃO DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” EM ACÓRDÃOS SOBRE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA**. 2020. 132 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem, Educação e Trabalho, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2020.

RESUMO

O escopo deste trabalho é investigar a significação e o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” presente em dois acórdãos sobre incorporação imobiliária. Tendo isso em vista, o objeto de investigação é a disputa de sentidos que o enunciado “imagem meramente ilustrativa” pode causar: de um lado, há o autor/consumidor que, atraído pelo enunciado visual da publicidade, investiu em determinado bem imóvel; de outro lado, há a ré/incorporadora imobiliária, a qual desconsidera o texto visual e se utiliza do citado enunciado verbal a fim de não se responsabilizar acerca do bem imóvel entregue ao consumidor. Nesse viés, destaca-se a pergunta que norteou este estudo: com base nas decisões judiciais (acórdãos), de que forma a subjetividade da linguagem se manifesta a partir de tais enunciados? Para realizar esta pesquisa, fez-se uso do método de abordagem dialético com estudo qualitativo e com realização de um mapeamento das citações totais ou parciais do enunciado “imagem meramente ilustrativa” nos dois processos judiciais escolhidos; em seguida, foram aplicados os critérios de seleção (relevância, homogeneidade e sincronicidade) às decisões judiciais (acórdãos) e especificados os trechos dos enunciados a serem examinados em etapas (descrição, análise e interpretação). No que tange ao campo teórico desta dissertação, diferentes estudos foram utilizados a fim de embasar o desenvolvimento da análise, entre eles, evidenciam-se: os conceitos de enunciado, gêneros do discurso, signo ideológico, dialogismo, responsividade ativa, ato ético e ato estético propostos por Bakhtin (2012) e (2016); e a abordagem de tema e significação na língua à luz da teoria de Volóchinov (2017). Considerando tais teorias e após a apuração dos diversos sentidos do objeto de estudo, foi possível observar que os julgamentos analisados apresentaram sentenças opostas: o primeiro com decisão afirmativa (imagem **realmente** meramente ilustrativa) e o segundo com decisão negativa (imagem **não** meramente ilustrativa). Como resultado disso, constatou-se que a subjetividade da linguagem se manifestou em tais enunciados porque os dois

juízos não decidiram conforme a significação do enunciado “imagem meramente ilustrativa” (representação exclusivamente exemplificativa), mas sim por via dos seus temas, consequência da ampliação do horizonte valorativo do interlocutor autor/consumidor e das vozes sociais existentes no trâmite processual.

Palavras-chave: Gêneros do discurso. Significação. Tema. Enunciado “imagem meramente ilustrativa”.

BEZERRA, Ludmila das Graças Gomes Medeiros. **FROM THE AFFIRMATION TO THE DENIAL OF THE UTTERANCE “IMAGE FOR ILLUSTRATIVE PURPOSE ONLY” IN JUDGMENTS ON REAL ESTATE DEVELOPMENT.** 2020. 132 p. Dissertation (Master's degree) – Postgraduate Studies in Languages: Language, Education and Work, Federal Technological University of Paraná, Pato Branco, 2020.

ABSTRACT

*The scope of this work is to identify the meaning and the theme of the utterance “image for illustrative purpose only” present in two judgments on real estate development. With this in mind, the object of analysis is the dispute of meanings that the statement “image for illustrative purpose only” may cause: on the one hand, there is the author / consumer who, attracted by the visual utterance of advertising, applied to a particular immovable property; on the other hand, there is the defendant / real estate developer, which disregards the visual text and uses the mentioned verbal statement in order not to be responsible for the immovable property delivered to the consumer. In this regard, the question that guided this study stands out: based on judicial decisions (judgments), how does the subjectivity of language manifest itself from such utterances? In order to carry out this research, the dialectical approach method was used with a qualitative study and with a mapping of the total or partial citations of the utterance “image for illustrative purpose only” in the two particular lawsuits chosen for this study; then, the selection criteria (proclaimed, homogeneity and synchronicity) were issued to judicial decisions (judgments) and due to the excerpts of the utterance to be examined in stages (description, analysis and partial considerations). Regarding the theoretical field of this thesis, different studies were used to support the development of the analysis, including: the concepts of utterance, discourse genres, ideological sign, dialogism, active responsiveness, ethical and aesthetic proposed by Bakhtin (2012) and (2016); and the approach of theme and meaning in the language in the light of the theories of Volóchinov (2017). Considering these theories, and after investigating the different meanings of the object of study, it was possible to notice that the judgments analyzed presented opposite sentences: the first with an affirmative decision (image **truly** merely illustrative) and the second, with a negative decision (image **not** merely illustrative). As a result, it was found that the subjectivity of language was shown in such utterances because the two judgments did not decide according to the meaning of the statement*

“image for illustrative purpose only” (representation exclusively exemplary), but rather through their themes, a consequence of the expansion the evaluative horizon of the author / consumer interlocutor and the social voices existing in the procedural process.

Keywords: *Discourse genres. Meaning. Theme. Utterance “image for illustrative*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Embalagens de produtos alimentícios.....	28
Figura 2 – Pesquisa simples nos sítios eletrônicos.....	30
Figura 3 – Pesquisa avançada nos sítios eletrônicos.....	30
Figura 4 – Fluxograma que representa o trâmite do processo n.º 0030138-84.2011.815.2001.....	33
Figura 5 – Fluxograma que representa o trâmite do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206.....	35
Figura 6 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 1).....	54
Figura 7 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 2).....	55
Figura 8 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 3).....	56
Figura 9 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 4).....	57
Figura 10 – Material publicitário do processo do TJRJ (parte 1).....	59
Figura 11 – Material publicitário do processo do TJRJ (parte 2).....	61
Figura 12 – Material publicitário do processo do TJRJ (parte 3).....	62
Figura 13 – Área de lazer e muro entregues aos condôminos do processo do TJRJ.....	63
Figura 14 – Área de lazer entregue aos condôminos do processo do TJRJ.....	63

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL	17
2.1 A CONSTITUIÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DOS CONDOMÍNIOS EM EDIFICAÇÕES E DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS	17
2.2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR	21
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	28
3.1 O PERCURSO DE PESQUISA ATÉ A SELEÇÃO DO <i>CORPUS</i>	28
3.1.1 Os dados	31
3.1.1.1 O processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba	32
3.1.1.2 O processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	34
3.1.2 Critério de seleção do <i>corpus</i>	35
3.2 ETAPAS DE ANÁLISE DO <i>CORPUS</i>	37
4 FUNDAMENTOS DO CÍRCULO DE BAKHTIN	39
4.1 DA ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO	39
4.1.1 Do gênero do discurso decisão judicial (acórdão)	45
4.2 TEMA E SIGNIFICAÇÃO NA LÍNGUA.....	49
5 AS RESPECTIVAS PUBLICIDADES COMO PONTO DE PARTIDA	51
5.1 ANÁLISE LINGUÍSTICO VERBO-VISUAL DAS PUBLICIDADES.....	53
5.1.1 A publicidade do processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba	54
5.1.2 A publicidade do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	58
6 ANÁLISES	64

6.1 “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” E A SUA SIGNIFICAÇÃO.....	64
6.2 O TEMA DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” NO ACÓRDÃO - PROCESSO N.º 0030138- 84.2011.815.2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.....	69
6.2.1 Descrição	69
6.2.2 Análise	74
6.2.3 Interpretação	83
6.3 O TEMA DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” NO ACÓRDÃO - PROCESSO N.º 0028469-30.2014.8.19.0206 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	85
6.3.1 Descrição	85
6.3.2 Análise	89
6.3.3 Interpretação	98
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS.....	106
APÊNDICES.....	111
APÊNDICE A – Quadro das citações totais ou parciais do enunciado “imagem meramente ilustrativa” no processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba.....	112
APÊNDICE B – Quadro das citações totais ou parciais do enunciado “imagem meramente ilustrativa” no processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	126

1 INTRODUÇÃO

Sempre reparei no enunciado “imagem meramente ilustrativa” em embalagens de alguns produtos alimentícios. Ao longo do tempo, meu olhar passou a procurar tal enunciado em publicidades de incorporação imobiliária e, a partir disso, pude identificar algumas repercussões, como o impacto cultural, social, econômico e psicológico que esse enunciado provocava quando era interpretada de maneira afirmativa, ou seja, como imagem **realmente** meramente ilustrativa.

Logo, comecei a pesquisar acerca de tal temática nos sítios eletrônicos de diversos tribunais pátrios. A penúltima triagem constou de sete processos e a última de dois, os quais escolhi como objeto para este estudo: o primeiro com decisão judicial (acórdão) afirmativa, isto é, como imagem **realmente** meramente ilustrativa – processo n.º 0030138-84.2011.815.2001, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) – e o outro com decisão judicial negativa, ou melhor, como imagem **não** meramente ilustrativa – processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

É importante ressaltar que a escolha desses processos ocorreu por conta de uma semelhança que há entre eles: as partes em comum do condomínio, descritas nas respectivas publicidades de incorporação imobiliária, não foram entregues em conformidade com a descrição do anúncio. Nos referidos processos, esses espaços compreendem a área da academia de ginástica, no caso da primeira ação judicial, e área de lazer infantil e muro, no caso da segunda ação judicial.

Sendo assim, este estudo linguístico foi realizado a partir de duas decisões judiciais (acórdãos) derivadas de dois processos sobre incorporação imobiliária, os quais julgaram a abordagem das publicidades dos respectivos empreendimentos imobiliários pelo fato de o enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou semelhante fazer parte do anúncio.

Em vista disso, a questão prática examinada foi o conflito de sentidos que o enunciado “imagem meramente ilustrativa” causou entre autor/consumidor e ré/incorporadora imobiliária, levando as partes a uma disputa judicial. O primeiro, entusiasmado pelo enunciado visual da correspondente publicidade, decide investir no bem imóvel; a segunda, por sua vez, despreza o conteúdo imagético e utiliza o enunciado verbal “imagem meramente ilustrativa” ou um semelhante a fim de não se responsabilizar acerca do bem imóvel entregue ao primeiro.

Dessa forma, com base nos acórdãos selecionados, este estudo foi norteado pela seguinte pergunta: de que maneira a subjetividade da linguagem se manifesta a partir de tais enunciados? Em suma, o principal objetivo desta pesquisa é investigar o gênero discursivo acórdão e, especificamente, descobrir a significação e o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, objeto das controvérsias processuais.

Diante disso, é válido destacar que o presente trabalho se justifica dado a sua importância quanto à aplicabilidade dos estudos de análise dialógica do discurso na esfera jurídica, visto que decisões judiciais se realizam por via de linguagem e a partir de uma interação discursiva estabelecida pelas partes como locutoras e interlocutoras nos trâmites processuais.

Outrossim, esta pesquisa também visa contribuir para o debate científico interdisciplinar, especialmente entre as áreas de Letras e Direito e no que diz respeito ao ensino da linguagem jurídica e ao trabalho jurídico-judiciário. Isso porque, a partir do conteúdo temático, objeto da controvérsia processual, ocorreu uma construção composicional relativamente estável referente às decisões judiciais (acórdãos) e um estilo de linguagem realizado pelos juízes como locutores.

Além disso, este estudo é um alerta à cultura consumerista em sociedade, pois, conforme a questão prática apontada, há uma disputa de sentidos quanto ao enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou algum semelhante, isto é, axiologias diferenciadas com compreensões diversificadas por parte dos consumidores e das incorporadoras imobiliárias. Acrescenta-se a isso o fato de que há resoluções distintas em relação aos dois processos selecionados para esta pesquisa: imagem **realmente** meramente ilustrativa e imagem **não** meramente ilustrativa.

Assim, os elementos do gênero do discurso (interação discursiva, conteúdo temático, construção composicional, estilo da linguagem e axiologia) foram desenvolvidos a partir do gênero discursivo jurídico (acórdão) como uma proposta para o ensino e a prática nos cursos de Letras e Direito. É válido salientar, também, que isso foi feito em conformidade com a área de concentração “Linguagem, Cultura e Sociedade”, do Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), *campus* Pato Branco, linha de pesquisa “Linguagem, Educação e Trabalho”.

Isto posto, ao realizar uma revisão da literatura, notei uma lacuna acerca do tema específico desta pesquisa, mas encontrei teses e artigos com temáticas que se aproximam da proposta, tais como: 1) *A cognição no mandado de segurança sob o*

prisma dialógico de Mikhail Bakhtin, tese de doutorado elaborada por de Silva (2011), a qual investigou a existência ou não da utilidade da teoria dos níveis de cognição na produção da decisão judicial, mandado de segurança; 2) “Intersubjetividade em sentenças judiciais sob a ótica da análise dialógica do discurso”, artigo de Camargo e Freitas (2020) que, sob a ótica da Análise do Discurso, pesquisaram discursos produzidos por magistrados responsáveis por julgar de forma imparcial; 3) “Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, *doxa* e representações sociais em um gênero judicial”, artigo no qual Paulinelli e Silva (2015) concluem que o gênero acórdão é formado a partir de vozes (discurso da norma, discurso da ciência do Direito e discursos produzidos em outros tribunais), além de elementos dóxicos do meio social; 4) “A linguagem e seu caráter institucional: reflexões sobre o domínio discursivo jurídico”, artigo de Paulinelli (2019) em que todos os sujeitos que atuaram em um processo e os gêneros realizados são levantados para, depois, verificar o conjunto de gêneros entrelaçados e a provocação de alterações na realidade social; 5) “Imagens moralmente ilustrativas”, artigo no qual Dias (2020) realiza um debate da fotografia frente ao uso do termo “imagem meramente ilustrativa” como dissimulação pelo viés das Artes; e 6) “A incorporação imobiliária e o mercado de imóveis em Maringá: supervalorização ou superexploração?”, artigo em que os autores Machado e Mendes (2012) apresentam uma pesquisa reflexiva sobre as estratégias e ações utilizadas no mercado imobiliário de Maringá a partir de uma Feira de Imóveis ocorrida na cidade.

Já no tocante à metodologia, esta dissertação adotou o método de abordagem dialética com estudo qualitativo. Quanto à abordagem dialética, nenhum fenômeno da natureza e social pode ser analisado isoladamente, pois existem conjunturas interligadas. Assim, identifiquei a publicidade de incorporação imobiliária com o enunciado “imagem meramente ilustrativa”, ou com enunciados semelhantes a esse, como fenômeno social, que poderia gerar possíveis repercussões culturais, sociais, econômicas e psicológicas, ou seja, uma conexão da causa com seus efeitos. Relatei o percurso de pesquisa até a seleção do *corpus*, isto é, do meu interesse sobre o assunto até o mapeamento das citações totais ou parciais do enunciado “imagem meramente ilustrativa” nos dois processos selecionados. Expliquei os critérios de seleção (relevância, homogeneidade e sincronidade) aplicado às decisões judiciais (acórdãos) e especifiquei quais trechos desse gênero discursivo foram examinados em etapas (descrição, análise e interpretação).

Com relação ao aporte teórico, é importante frisar que nesta pesquisa há uma predominância da análise dialógica do discurso, portanto, são fundamentais os conceitos apresentados por Bakhtin (2012) e (2016), tais como: enunciado, gêneros do discurso, signo ideológico, dialogismo, responsividade ativa, ato ético e ato estético. Além do mais, acrescentam-se os estudos de Volóchinov (2017), com a abordagem de tema e significação na língua, com comentários de Cereja (2016), Sobral (2009) e (2019) e Fiorin (2018).

Após a apuração de sentidos diversos nos respectivos julgamentos acerca do objeto de estudo, sendo o primeiro com decisão afirmativa e alusiva à imagem **realmente** meramente ilustrativa e o segundo com decisão negativa e relacionada à imagem **não** meramente ilustrativa, concluí que a subjetividade da linguagem se manifesta em tais enunciados porque os dois juízos não decidiram conforme a significação do enunciado “imagem meramente ilustrativa” (representação exclusivamente exemplificativa), mas sim por via dos seus temas, consequência da ampliação do horizonte valorativo do interlocutor autor/consumidor e das vozes sociais existentes no trâmite processual.

Assim sendo, a presente pesquisa foi dividida em sete capítulos, são eles: 1) introdução, ou seja, este capítulo no qual o tema, a problemática, a questão de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, a revisão de literatura, a metodologia e a fundamentação teórica são apresentados; 2) o segundo capítulo apresenta o contexto sócio-histórico justificável para o estabelecimento da incorporação imobiliária no Brasil e a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas de incorporação imobiliária; 3) o terceiro capítulo é destinado aos procedimentos metodológicos, e nele serão aprofundados o interesse pela pesquisa e as etapas de análise a serem aplicadas; 4) o quarto capítulo apresenta uma breve dissertação sobre os arcabouços teóricos escolhidos para este trabalho; 5) o capítulo de número cinco traz as publicidades com enunciado “imagem meramente ilustrativa”, ou seus semelhantes, que deram origem aos respectivos trâmites processuais e que foram decididas por via dos citados acórdãos; 6) o sexto capítulo é dedicado para as análises do objeto de estudo; 7) e, por fim, o último capítulo apresenta as considerações finais deste estudo e a expectativa para futuras pesquisas.

2 CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Neste capítulo, descreverei o contexto sócio-histórico justificável para o estabelecimento da incorporação imobiliária no Brasil e contextualizarei a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas de incorporação imobiliária.

Por conseguinte, tenho como objetivos: expor a sequência de fontes normativas, mostrar o porquê de a elaboração de uma legislação acerca da incorporação imobiliária relatar os tipos de incorporação imobiliária e apresentar o nexo do memorial descritivo de especificações da obra com a publicidade veiculada.

Conceituarei o consumidor, o fornecedor, os tipos de vulnerabilidade explicitados pelos autores do Direito e especificarei a vulnerabilidade informacional, concepção que pode incidir em publicidades.

Deste modo, antes da análise linguística do *corpus*, é importante estudar o exame do contexto social e histórico de formação desses empreendimentos imobiliários e a aplicabilidade da legislação consumerista a tais negociações no Brasil.

2.1 A CONSTITUIÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DOS CONDOMÍNIOS EM EDIFICAÇÕES E DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

A estruturação dos condomínios em edificações, especialmente com a existência de partes de uso comum entre os condôminos, como: o terreno, a quadra esportiva e a escada, estabeleceu a compreensão e a constituição de regras específicas, pois, além desses espaços de uso compartilhado, há as unidades adquiridas para uso exclusivo. Por conta disso, a legislação do Código Civil de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 1331, § 2^o¹, determina que tais lugares possuam natureza perpétua e que não sejam apartados em unidades autônomas.

Neste sentido, ao revisitar o passado, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 5.481, de 25 de julho de 1928, foi a primeira disposição normativa sobre a alienação parcial

¹ Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

dos edifícios de mais de cinco andares e que, em seu art. 2º², já havia referências ao terreno e às instalações em comum. Essa fonte normativa surgiu na década de 1920, período de diferentes transformações no Brasil, pois movimentos políticos, sociais, artísticos e culturais despontavam no território nacional. Afora, outra mutação ocorrida no país: a chegada da industrialização e, com ela, o surgimento de uma classe operária, que em grande parte era composta por imigrantes (CANO, 2012).

Dentro desse contexto sócio-histórico, foi justificável a promulgação do Decreto-Lei n.º 5.481, de 25 de julho de 1928, dado o surgimento da urbanização e a possibilidade de verticalização da propriedade privada. Contudo, essa legislação foi totalmente revogada e a regulamentação do condomínio em edificações foi estabelecida por meio da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Assim sendo, duas temáticas foram desenvolvidas nessa disposição legal: do condomínio, que posteriormente foi parcialmente revogado pelo citado Código Civil, e das incorporações, visto a sua relevância em âmbito social.

Com base na lei supracitada, Scavone Junior destaca os elementos do contrato de incorporação imobiliária: “De acordo com a lei, é negócio jurídico mediante o qual o incorporador se obriga a promover e realizar uma construção imobiliária destinada à alienação das unidades autônomas, com pagamento à vista ou em prestações.” (2016, p. 146). Desse modo, em virtude da ocorrência de autorregramento e estipulação de efeitos, o contrato depende da manifestação de vontade entre os celebrantes, a fim de criar direitos e deveres relacionados à respectiva negociação.

Ressalta-se que retomar o contexto sócio-histórico do período anterior da publicação dessa lei é extremamente importante, pois justifica a sua elaboração. Assim, no início do ano de 1964, especificamente no dia 13 de março, João Goulart, presidente à época, declarou quais reformas eram necessárias, de maneira que a agrária era com o fim de facilitar o acesso à terra, a educacional com intuito de aumentar os estabelecimentos de escolas públicas, a tributária com o objetivo de corrigir as desigualdades sociais, a eleitoral com o propósito de permitir o voto dos analfabetos e a urbana com o fito de melhorar a moradia em razão de que o número de favelados, moradores de cortiço e inquilinos já era considerável no país (COTRIM, 2012).

² Art. 2º O terreno em que assentem o edifício e suas instalações e o que lhe sirva a qualquer dependência de fim proveitoso e uso comum dos condôminos ou ocupantes, constituirão coisa inalienável e indivisível de domínio de todos os proprietários do prédio.

Destaca-se, ainda, que a preocupação com o contexto urbano de moradia era imprescindível e em consonância com a destinação da referida lei. Contudo, quando da sua publicação, a conjuntura sócio-histórico era diferente, haja vista a ocorrência do golpe militar semanas depois da citada declaração de reformas necessárias. Dessa forma, dava-se início aos governos militares no Brasil.

Apesar disso, também é importante lembrar que a Lei n.º 4.591/1964 determinou três tipos de construção: construção por conta e risco do incorporador (art. 41³), construção por empreitada (art. 55⁴) e construção por administração (art. 58⁵). Com relação a isso, é válido salientar que os trechos das decisões judiciais (acórdãos) a serem analisadas nesta dissertação fazem referência ao primeiro tipo de construção estipulada em lei, uma vez que as unidades imobiliárias não estavam atreladas ao nome dos titulares dos terrenos, nem dos compromissários compradores.

Assim, de modo objetivado, essa lei, em seu art. 32⁶, estipulou que somente haveria negociação das unidades autônomas após o cumprimento das formalidades

³ Art. 41. Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte de pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

⁴ Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

⁵ Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra, observadas as seguintes disposições: I - todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção; II - todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

⁶ Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos: a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado; b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativos ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador; c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros; d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes; e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragens de área construída; f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições; g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei; h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra; i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão; j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações; l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39; m)

elencadas, como a exigência da inscrição do memorial descritivo de especificações da obra projetada.

Diante disso, acentua-se a relevante determinação frente à temática desta pesquisa em razão das publicidades veiculadas acerca das respectivas incorporações imobiliárias serem informações pré-contratuais com divulgação das especificações da obra projetada.

Além disso, é importante fazer o adendo de que junto ao ato de incorporar há o de se instituir o condomínio. Conseqüentemente, é indispensável a designação ou eleição de uma comissão composta por três adquirentes com a função de fiscalização conforme art. 50⁷.

Logo, as obrigações do incorporador como a demonstração do estado da obra e de sua correspondência perante o memorial descritivo de especificações da obra projetada não de ser respeitadas, além dos prazos contratuais (SCAVONE JUNIOR, 2016). Por conseguinte, o não cumprimento das obras em áreas comuns reflete na responsabilidade do incorporador imobiliário.

Por último, é importante salientar que a Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, acresceu o patrimônio de afetação à Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, conforme art. 31-B⁸. Desse modo, houve a separação do patrimônio com o acervo do incorporador frente ao da incorporação. Isso foi proposto com a finalidade de proteger os adquirentes de tais empreendimentos imobiliários, como, por exemplo, no caso da publicidade veiculada estar em desacordo com o memorial descritivo de especificações – temática desta dissertação.

certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31; n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34); o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos; p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos. § 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

⁷ Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembleia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F.

⁸ Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno. Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

2.2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Considerando o que foi exposto até então, a partir de agora o enfoque será a incidência da legislação consumerista no contexto apresentado na subseção anterior. Dessa forma, com fundamento na legislação de incorporação imobiliária e na ideia de empreendimento imobiliário, é possível identificar uma relação jurídica entre o incorporador e o adquirente. Porém, a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, destaca-se a constituição de uma relação jurídica consumerista imobiliária.

Logo, essa relação jurídica é composta por um consumidor, o adquirente do empreendimento imobiliário, e por um fornecedor, o incorporador imobiliário. Salienta-se que as controvérsias das relações jurídicas julgadas pelos acórdãos, que serão analisados em seu discurso nesta dissertação, são consumeristas imobiliárias porque o período de formalização dessas negociações foi no início da década de 2010, quando o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – já estava em vigência.

Nesse sentido, alerta-se que a legislação consumerista foi bastante complexa ao definir as figuras de consumidor e fornecedor, pois o conceito do sujeito consumidor foi estipulado em três artigos: no *caput*⁹ e parágrafo único¹⁰ do art. 2º, no art. 17¹¹ e no art. 29¹².

No *caput* do art. 2º, foi definido o consumidor *stricto sensu*, no entanto, ressaltam-se três elementos desta redação: elemento subjetivo (pessoa física ou jurídica), elemento objetivo (aquisição de produtos ou serviços) e o elemento teleológico (o fim obtido com a aquisição do produto ou serviço), representado por meio da expressão “destinatário final” (GARCIA, 2007, p. 9).

⁹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

¹⁰ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

¹¹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

¹² Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Essa expressão, ao fim do *caput* do art. 2º, gerou dois posicionamentos entre os juristas¹³: 1) o finalista e mais restrito e 2) o maximalista e mais amplo. Sobre isso, a autora Claudia Lima Marques esclarece o posicionamento finalista:

Destinatário final seria aquele **destinatário fático e econômico** do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação **teleológica**, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo [*sic.*] para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 111-112, grifo meu).

Portanto, com base nessa explicação, entende-se que o adquirente do empreendimento imobiliário pode ser pessoa física ou jurídica, mas desde que tal utilização seja como destinatário final econômico do bem ou do serviço adquirido.

Já a doutrina¹⁴ maximalista, mais extensa, não visualiza se há ou não fim de lucro ao adquirir o produto ou serviço. Assim, nesses casos, o adquirente do empreendimento imobiliário pessoa física ou jurídica pode ser destinatário final nessa utilização ou um consumidor de forma intermediária ao visar uma revenda. Dessa forma, Claudia Lima Marques prossegue:

Realmente, depois da entrada em vigor do CC/2002¹⁵ a visão maximalista diminuiu em força, tendo sido muito importante para isto a atuação do STJ¹⁶. Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova na jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (*Endverbraucher*) e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de **finalismo aprofundado** (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 116, grifo meu).

Nesse cenário, a partir da interpretação do finalismo aprofundado, aquele adquirente do empreendimento imobiliário, seja pessoa física ou jurídica, que compra com fim de revenda, mas se caracteriza como vulnerável, passará a ser protegido como um consumidor imobiliário.

Contudo, o que seria o vulnerável numa relação jurídica consumerista? A fim de responder a esse questionamento, busca-se o significado a partir de dicionários. Dessa maneira, de acordo com Ferreira, o adjetivo vulnerável possui a seguinte acepção: “[...] **1.** Que pode ser vulnerado. **2.** Diz-se do ponto pelo qual alguém ou algo

¹³ Houaiss e Villar (2009, p. 1140) explicam que jurista é aquele que é especializado na ciência do direito.

¹⁴ Houaiss e Villar (2009, p. 711) esclarecem que é o conjunto de ideias, opiniões, conceitos que servem de sustentação para teorias e interpretações da ciência jurídica.

¹⁵ Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça.

pode ser atacado [...]” (2010, p. 790, grifo do autor). Ainda, a palavra “vulnerabilidade” é indicada como proveniente do mesmo étimo. Por conseguinte, Houaiss e Villar explicam: “vulnerabilidade *s.f.* (sXX) qualidade ou estado do que é ou se encontra vulnerável <a v. de uma fortaleza> <a v. da saúde> ETIM vulnerável com o suf. *-ve* sob a f. lat. *-bil (i)- + dade*” (2009, p. 1961). E, por último, com o conceito de “ofendido” e de “sofrer ataque”, Michaelis (2008, p. 920) elucida o adjetivo vulnerável de mesma etimologia, além de citar o substantivo vulnerabilidade.

A partir das acepções expostas, o Direito serve-se e dispõe que a vulnerabilidade numa relação jurídica consumerista consiste na proteção do sujeito mais fraco da relação jurídica: o consumidor. Tal vulnerabilidade está relacionada ao princípio da igualdade estipulado no art. 5º¹⁷, *caput* da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, visto que agrega uma ideia de isonomia, seja no seu tratamento formal conferido aos consumidores por via dos instrumentos processuais, mas também material, seja de maneira alusiva aos seus direitos e deveres.

Todavia, enfatiza-se que a palavra “vulnerabilidade” elencada no art. 4º¹⁸, I, do Código de Defesa do Consumidor, possui uma dimensão variada conforme o cenário comunicativo. Por isso, a doutrina do Direito identificou, primeiramente, três espécies de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica (científica) e a fática, e, recentemente, uma quarta espécie, a informacional.

Segundo Cavalieri Filho a vulnerabilidade técnica sucede “[...] do fato de não possuir o consumidor conhecimentos específicos sobre o processo produtivo, bem assim dos atributos específicos de determinados produtos ou serviços pela falta ou inexatidão das informações que lhe são prestadas” (2014, p. 51). Nessa espécie de vulnerabilidade, o consumidor, como parte mais fraca da relação frente ao fornecedor, não consegue identificar, por questões de desconhecimento técnico, as vantagens ou desvantagens do produto ou serviço.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

¹⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Por outro lado, a vulnerabilidade denominada como jurídica ou científica ocorre quando há ausência de conhecimento jurídico por parte do consumidor, ou de outras ciências, por exemplo: desconhecimento acerca da resolução de cálculos matemáticos referentes às áreas comuns de um empreendimento imobiliário ou de língua estrangeira utilizada nos enunciados verbais de uma publicidade. Dessa forma, é reconhecida uma desvantagem nessa relação jurídica.

Já a vulnerabilidade fática, por seu turno, é representada pela diferença de capacidade social e econômica, no poderio financeiro da incorporadora imobiliária em face do consumidor, parte mais frágil dessa relação. Sobre isso, Garcia (2007) explica o seguinte:

[...] é a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade (GARCIA, 2007, p. 13).

Ainda pertencente a esse contexto, Claudia Lima Marques ensina outra recente vulnerabilidade, a informacional, que é definida como os “[...] dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 118).

Sobre isso, acrescenta-se, que a última vulnerabilidade é a mais aplicável, de maneira análoga, à temática desta pesquisa, visto que nas respectivas publicidades veiculadas há a realização do enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou de um semelhante. Por essa razão, houve a origem da problemática e a instauração dos citados processos judiciais.

Contudo, ao se retomar a definição do sujeito consumidor do art. 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990), verifica-se que em um dos trâmites processuais, dados desta dissertação, as partes demandantes eram pessoas físicas em face de uma incorporadora imobiliária.

Já no outro trâmite processual, encontra-se um consumidor equiparado e legitimado com fundamento no art. 2º, parágrafo único: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (BRASIL, 1990), visto que a parte demandante era o condomínio residencial frente a incorporadora imobiliária.

A fim de complementar a definição do sujeito consumidor, o Código de Defesa do Consumidor elenca o art. 17: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (BRASIL, 1990), ou seja, todas as vítimas de danos gerados pela utilização de um produto ou serviço.

Por último dispositivo a especificar o sujeito consumidor, o art. 29 estabelece que: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” (BRASIL, 1990). Desse modo, Nunes elucida que:

A leitura adequada do art. 29 permite, inclusive, uma afirmação muito simples e clara: não se trata de equiparação eventual a consumidor das pessoas expostas às práticas. É mais do que isso. O que a lei diz é que, uma vez existindo qualquer prática comercial, **toda** a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática (2018, p. 132, grifo do autor).

Portanto, trata-se de um conceito mais genérico e em potencial de consumidor, mas que pode ser inserido à temática desta dissertação, já que nenhuma informação de publicidade deve conter dissimulação. Isso ocorre a fim de não ocasionar equívoco à sociedade, principalmente, quando relacionado à incorporação imobiliária, dado a sua conexão com a ideia de aquisição da casa própria e com os atos simbólicos relacionados ao sonho do “lar doce lar”.

Todavia, para que exista uma relação jurídica consumerista, não basta ter o consumidor, pois também é necessário um fornecedor no outro polo da relação jurídica. Acrescenta-se aqui que, nos dados desta pesquisa, os fornecedores caracterizam-se nas figuras das incorporadoras imobiliárias.

É interessante ressaltar ainda, que o art. 3^o¹⁹ do Código de Defesa do Consumidor assentou uma ampla acepção de fornecedor e priorizou o exercício habitual do comércio a partir do fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (GARCIA, 2007). Além disso, também destacou como espécies, entre outras, a construção e o comércio, atividades praticadas pelo tipo de incorporação imobiliária – construção por conta e risco do incorporador –, assunto dos trâmites

¹⁹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

processuais e respectivas decisões judiciais (acórdãos) a serem analisadas nesta dissertação. Ademais, destaca-se que ainda no art. 3º, para corroborar, o legislador enquadrando os bens imóveis como produto.

Toda essa contextualização de incidência do Código de Defesa do Consumidor a essa relação jurídica possui um fundamento sócio-histórico, uma vez que o Direito Constitucional influenciou a proteção do consumidor, como ensina Claudia Lima Marques:

Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII²⁰, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V²¹, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²² encontra-se o mandamento (*Gebot*) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990 (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2017, p. 43).

Por consequência, o Código de Defesa do Consumidor constituiu um direito de função social, em razão de que o Estado efetivou positivamente a tutela do consumidor. Além de ter assegurado os ditames da atividade econômica a fim de garantir sua dignidade, conforme art. 1º²³, elencado na Constituição Federal de 1988, e com isso protegê-lo. Dessa forma, tal conjuntura possui relação com a acepção de vulnerabilidade:

A vulnerabilidade, portanto, é o requisito essencial para a formulação de um conceito de consumidor; está na origem da elaboração de um Direito do Consumidor; é a espinha dorsal que sustenta toda a sua filosofia. Reconhecendo a desigualdade existente, busca estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo. As normas desse novo direito

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor

²¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor.

²² Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

²³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

estão sistematizadas a partir dessa ideia básica de proteção de determinado sujeito: o consumidor, por ser ele vulnerável. Só se justifica a aplicação de uma lei protetiva em face de uma relação de desiguais (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 8).

Em suma, com o propósito de relacionar o supracitado à temática desta dissertação, alerta-se que a vulnerabilidade não ocorre por via da publicidade veiculada como um convite à oferta, mas sim como uma vinculação da propaganda à oferta, devido ao reconhecimento no Direito do viés de proteção frente ao consumidor vulnerável.

Em vista disso, é válido lembrar das interpretações de vulnerabilidade realizadas pela doutrina do Direito em conformidade com o cenário comunicativo e relacionar isso ao interesse de se evitar a vulnerabilidade informacional em publicidades de incorporação imobiliária, a fim de se preservar a dignidade da pessoa humana do consumidor – um verdadeiro zelo perante a este, que é a parte mais fraca da relação jurídica.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No capítulo anterior, descrevi o contexto sócio-histórico justificável para o estabelecimento da incorporação imobiliária no Brasil e contextualizei a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas de incorporação imobiliária.

Neste capítulo, abordarei os procedimentos metodológicos. Dessa forma, tenho como objetivos: relatar como o assunto publicidades com enunciados do tipo “imagem meramente ilustrativa” ou semelhantes e suas conseqüentes controvérsias judiciais me interessaram, como acessei os dados e como selecionei o *corpus*. Por último, apresentarei as etapas de análise a serem aplicadas.

3.1 O PERCURSO DE PESQUISA ATÉ A SELEÇÃO DO CORPUS

Sempre reparei o enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou enunciados que fossem semelhantes a esse em embalagens de alguns produtos alimentícios. As imagens abaixo visam facilitar a minha percepção:

Figura 1 – Embalagens de produtos alimentícios.



Legenda:

- 1) Imagem do produto Pingo de Ouro. Enunciado: “Figura ilustrativa referente ao sabor” e “Foto ilustrativa do produto”.
- 2) Imagem do produto Gelatina Dr. Oetker. Enunciado: “Foto ilustra sugestão de consumo”.
- 3) Imagem do produto Miojo Nissin. Enunciado: “Fotos meramente ilustrativa. Sugestão de preparo. Contém aromatizante sintético idêntico ao natural. * No fogão, após fervura da água”

Fonte: acervo pessoal.

Assim, comecei a pesquisar publicidades que, devido a tal enunciado, poderiam causar maiores impactos culturais, sociais, econômicos e psicológicos aos seus respectivos consumidores. Atentei-me para as publicidades de incorporação imobiliária que retratam a ideia de aquisição da casa própria com os atos simbólicos relacionados ao sonho do “lar doce lar”. Busquei acerca de tal temática nos sítios eletrônicos de diversos tribunais pátrios. Procurei por regiões do Brasil e conforme meu conhecimento físico e geográfico acerca da unidade da Federação.

Comecei pela região Norte e acessei ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>). Em seguida, fui para a região Nordeste, sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (<http://www.tjma.jus.br/>), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<https://www.tjce.jus.br/>), do Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tjpb.jus.br/>) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (<https://www.tjpe.jus.br/>). Em sequência, direcionei-me para a região Centro-Oeste e acessei ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (<https://www.tjdft.jus.br/>). Prossegui para a região Sudeste, sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tjrj.jus.br/>), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/>), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>) e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (<http://www.tjes.jus.br/>). Por último, fui para a Região Sul e acessei aos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<https://www.tjpr.jus.br/>), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (<https://www.tjsc.jus.br/>) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<https://www.tjrs.jus.br/site/>).

Posto isso, eu digitava o enunciado “imagem meramente ilustrativa” no espaço de busca simples de cada sítio eletrônico. A imagem abaixo demonstra o percurso da minha pesquisa:

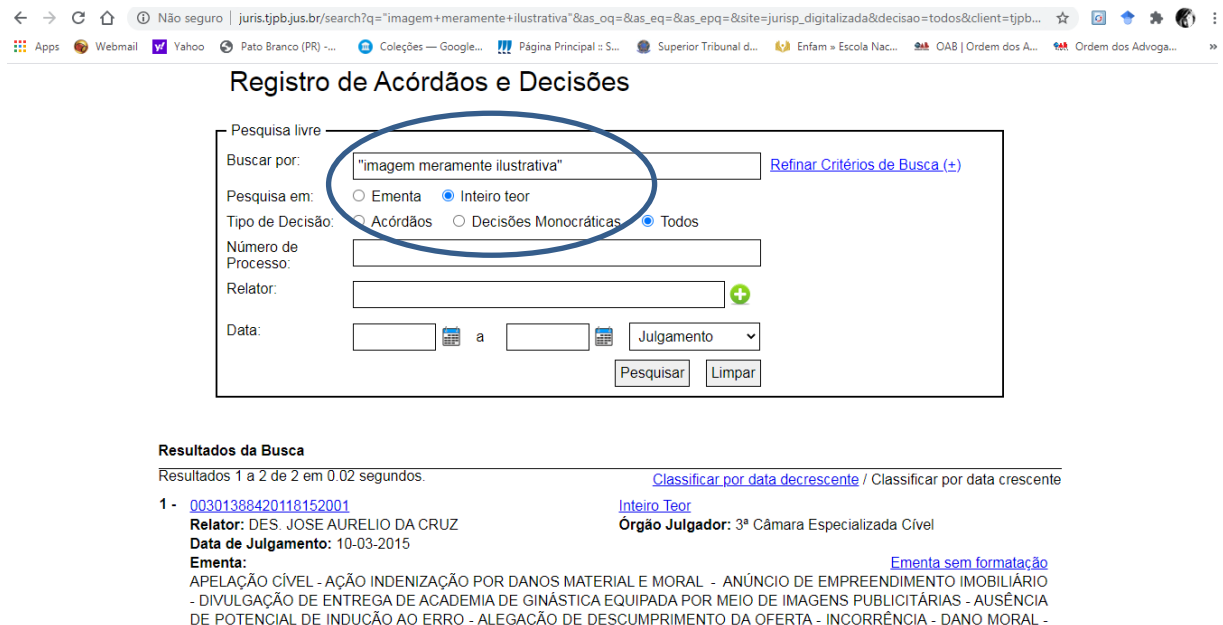
Figura 2 – Pesquisa simples nos sítios eletrônicos.



Fonte: <https://www.tjpb.jus.br/>

Por vezes, a busca simples já era suficiente. Outras vezes, eu precisava realizar uma busca avançada conforme a imagem a seguir:

Figura 3 – Pesquisa avançada nos sítios eletrônicos.



Fonte: <https://www.tjpb.jus.br/>

Todas essas informações são de fácil acesso e não exclusivas a advogados. Em vista disso, a penúltima triagem constou de sete processos e a última de dois. Dos dois processos, o primeiro com decisão judicial (acórdão) que afirmou o enunciado “imagem meramente ilustrativa”, ou seja, julgamento que estabeleceu o enunciado

como imagem **realmente** meramente ilustrativa e o segundo processo com decisão judicial (acórdão) que o negou, ou seja, como imagem **não** meramente ilustrativa.

Os sete processos selecionados, inclusos os dois escolhidos, foram: 1) processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 (TJPB) – selecionado para esta dissertação; 2) processo n.º 0034096-09.2015.8.17.8201 (TJPE); 3) processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 (TJRJ) – selecionado para esta dissertação; 4) processo n.º 0010868-43.2014.8.19.0066 (TJRJ); 5) processo n.º 1002610-75.2016.8.26.0320 (TJSP); 6) processo n.º 1033045-63.2015.8.26.0224 (TJSP); 7) processo n.º 1028578-70.2017.8.26.0224 (TJSP).

Ressalto que a seleção dos dois processos ocorreu porque as áreas em comum do condomínio e descritas nas respectivas publicidades de incorporação imobiliária são semelhantes, porém, não foram entregues em conformidade com o anúncio: a área da academia de ginástica no primeiro processo e a área de lazer infantil e o muro no segundo processo.

Dessa forma, a fim de ressaltar a ética no decorrer desta pesquisa científica, alerta que tais trâmites processuais foram examinados por via de processo eletrônico²⁴ nos sítios do Tribunal de Justiça da Paraíba (<https://www.tjpb.jus.br/>) e do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/sites/portaldInicio>), quanto ao primeiro processo, e no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tjrj.jus.br/>), quanto ao segundo processo. Destaco que esses processos não tramitavam em segredo de justiça. Logo, são atos processuais públicos.

3.1.1 Os dados

Conforme o que foi descrito, os dois trâmites processuais foram selecionados: o primeiro originário do Tribunal de Justiça da Paraíba e outro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, esses compõem os dados desta pesquisa e, de forma geral, irei descrevê-los.

²⁴ Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos [...] § 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.

3.1.1.1 O processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba

O processo n.º 0030138-84.2011.815.2001, que tem origem no Tribunal de Justiça da Paraíba, é o primeiro que compõe os dados desta dissertação. O trâmite processual possui 393 páginas e nele muitos instrumentos processuais foram protocolados no decorrer desse embate.

O curso processual durou seis anos, com início no dia 11 de julho de 2011 e término no dia 24 de agosto de 2017. Esse percurso passou pela primeira instância²⁵ do Tribunal²⁶ de Justiça da Paraíba (juízo de primeiro grau), segunda instância do Tribunal de Justiça da Paraíba (juízo de segundo grau) e terceira instância Superior Tribunal de Justiça²⁷, localizado em Brasília/DF.

É importante frisar que o condomínio era o consumidor equiparado e lesado pela fornecedora, incorporadora imobiliária. Dessa forma, figurou como autor e postulou a reparação pelos danos patrimoniais decorrentes do desacordo entre a parte comum do condomínio, academia de ginástica, com a publicidade veiculada pela incorporadora.

Já a incorporadora imobiliária, a ré, alegou que a parte comum era condizente com o prometido no anúncio publicitário, mas, também, com o memorial descritivo, dado que tinha disponibilizado os equipamentos básicos de uma academia de ginástica (1 esteira, 2 bicicletas, 1 elíptico, 1 bola, 5 anilhas, 10 halteres e 5 tornozeleiras).

O juízo de primeiro grau (Tribunal de Justiça da Paraíba) desatendeu o pedido do autor/consumidor e decidiu que a imagem era **realmente** meramente ilustrativa, isto é, afirmou o enunciado. Além disso, estabeleceu a ocorrência de um mero aborrecimento, ou seja, sem motivos para a configuração de dano moral.

O juízo de segundo grau (Tribunal de Justiça da Paraíba) ratificou a decisão do juízo de primeiro grau e decidiu que não ocorreu violação do dever de informar ao consumidor.

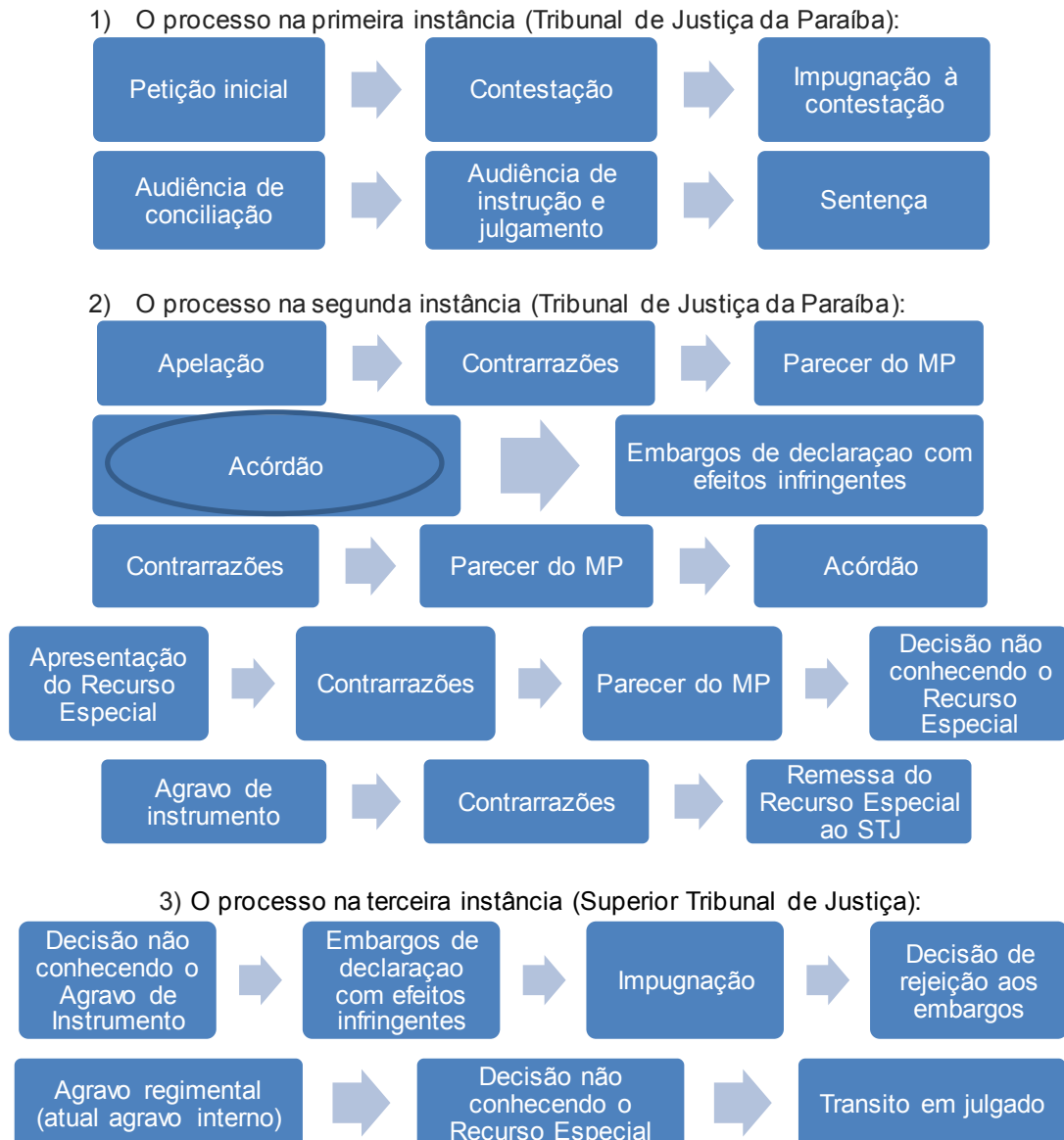
²⁵ Houaiss e Villar (2009, p. 1091) explicam: “[...] 7 JUR cada um dos juízes hierarquicamente organizados que sucessivamente conhecem da causa e proferem decisão [...]”.

²⁶ Houaiss e Villar (2009, p. 1878) detalham: “[...] 2 JUR lugar em que realizam audiências judiciais e se fazem os julgamentos [...]”.

²⁷ Conforme o art. 105 da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte com competência para uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, assim é de sua atribuição a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada (Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar).

Por último, conforme Súmula 7²⁸, o Superior Tribunal de Justiça julgou que o reexame do conjunto fático-probatório é uma medida proibida em sede de recurso especial²⁹. Dessa forma, não coube mais recurso nessa altura do trâmite processual e esse transitou em julgado. Portanto, confirmou-se o enunciado com julgamento de teor afirmativo, isto é, como imagem **realmente** meramente ilustrativa.

Figura 4 – Fluxograma que representa o trâmite do processo n.º 0030138-84.2011.815.2001.



Fonte: autora.

²⁸ Súmula 7 STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

²⁹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3.1.1.2 O processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é o segundo que integra os dados desta dissertação. O curso processual possui 423 páginas, todavia, 229 páginas compuseram o embate e as 194 folhas restantes representaram a fase de cumprimento de sentença³⁰, ou seja, a concretização da decisão judicial.

O curso processual durou quase cinco anos, visto que começou no dia 14 de outubro de 2014 e terminou no dia 31 de julho de 2019. Nesse trâmite processual, os autos passaram pela primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (juízo de primeiro grau) e pela segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (juízo de segundo grau).

Destaca-se que, em tal processo, os autores/consumidores eram pessoas físicas, um casal. Eles peticionaram a expedição do “habite-se” do imóvel; o cumprimento da prestação de serviço quanto à área comum do condomínio, muro e área de lazer infantil; e pedido de dano moral sob a alegação de violação de suas dignidades.

A incorporadora imobiliária, parte ré, em defesa e de modo implícito, justificou que o enunciado “imagem meramente ilustrativa” não era vinculativo, que o anúncio publicitário não prometera um condomínio fechado e enfatizou que a área de lazer infantil havia sido entregue em conformidade com a publicidade veiculada.

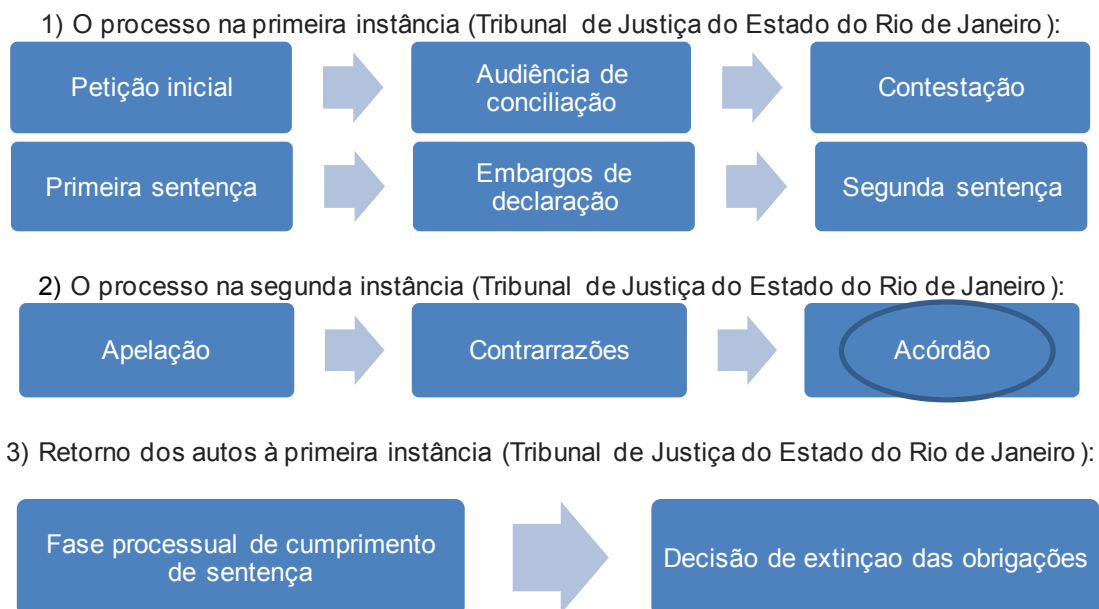
O juízo de primeiro grau (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores/consumidores. Logo, estabeleceu a construção do muro ao redor do condomínio e a reestruturação da área de lazer infantil. Entendeu que o enunciado tinha que ser interpretado de maneira negativa, ou seja, como imagem **não** meramente ilustrativa.

Além disso, um valor compensatório foi estabelecido em referência aos danos morais sofridos pelos autores/consumidores. Contudo, quanto à emissão do “habite-se”, como foi expedido anteriormente, houve perda de objeto quanto a esse pedido.

³⁰ Art. 515 do Código de Processo Civil: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa [...].

O juízo de segundo grau (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) reconheceu e proveu parcialmente o recurso da ré/incorporadora imobiliária. Assim, decidiu o cumprimento forçado em consonância com a publicidade veiculada do muro e da área de lazer infantil. Todavia, reduziu o valor do dano moral estabelecido pelo juízo de primeiro grau, pois entendeu não ter ocorrido violação ao exercício de moradia, nem prova nos autos que a falta do muro tenha gerado insegurança aos condôminos. Em suma, quanto à interpretação do enunciado, ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, pois o decidiu como imagem **não** meramente ilustrativa.

Figura 5 – Fluxograma que representa o trâmite do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206.



Fonte: autora.

3.1.2 Critério de seleção do *corpus*

Quanto à metodologia aplicada a esta pesquisa, elegeu-se o método de abordagem dialético com estudo qualitativo. Com relação a isso, Marconi e Lakatos explicam que:

As coisas não existem isoladas, destacadas uma das outras e independentes, mas como um todo unido, coerente. Tanto a natureza quanto a sociedade são compostas de objetos e fenômenos organicamente ligados entre si, dependendo uns dos outros e, ao mesmo tempo, condicionando-se reciprocamente (2017, p. 101).

Como relatei, percebi que o fenômeno social publicidade de incorporação imobiliária com o enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou um semelhante

poderia gerar possíveis efeitos culturais, sociais, econômicos e psicológicos, ou seja, conjunturas interligadas a esse, que é a causa da controvérsia judicial.

Ademais, observei a interpretação afirmativa do enunciado “imagem meramente ilustrativa” (imagem **realmente** meramente ilustrativa) na decisão judicial (acórdão) do primeiro processo e a sua negação no segundo processo (imagem **não** meramente ilustrativa).

Dessa forma, Marconi e Lakatos continuam e explicam sobre esse movimento no método de abordagem dialético:

Todo movimento, transformação ou desenvolvimento opera por meio das contradições ou mediante a negação de uma coisa – essa negação se refere à transformação das coisas. Dito de outra forma, a negação de uma coisa é o ponto de transformação das coisas em seu contrário. Ora, a negação, por sua vez, é negada. Por isso se diz que a mudança dialética é a negação da negação (2017, p. 102).

Notei uma transformação acerca da interpretação de tal enunciado por meio das decisões judiciais (acórdãos), ou seja, o segundo julgamento a negar (imagem **não** meramente ilustrativa) o primeiro (imagem **realmente** meramente ilustrativa).

Na verdade, compreendi que o acórdão do segundo processo (imagem **não** meramente ilustrativa) foi pautado no reconhecimento da vulnerabilidade informacional dos autores/consumidores, isto é, nas suas fragilidades frente a publicidade com a realização do citado enunciado ou seu semelhante por parte da ré/incorporadora imobiliária e de acordo com a base principiológica do Código de Defesa do Consumidor³¹.

Por conseguinte, feita a identificação da dialética nos dados, direcionei os estudos de forma qualitativa, pois, a partir das decisões judiciais dos dois processos, percebi uma necessidade de estabelecer uma análise linguística que visasse compreender os processos de significação do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, ou seja, a busca dos seus sentidos (ENCONTRO ANPAD, 2013).

Para isso, li os dois processos e mapeei as citações totais ou parciais acerca do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, vide apêndices A e B, respectivamente. Em seguida, delimito o *corpus* a trechos dessas decisões judiciais (acórdãos), escolhi

³¹ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

os recortes mais pertinentes a fim de evitar repetições nas análises. Ressalto que construí o *corpus* pelos critérios de relevância, homogeneidade e sincronicidade, conforme propostos por Bauer e Aarts (2008).

O critério da relevância está relacionado ao conhecimento prévio do pesquisador acerca da pertinência aos propósitos da pesquisa. Dessa forma, vale salientar que a sentença é a decisão judicial do juízo de primeiro grau e o acórdão é a decisão judicial do juízo de segundo grau. Essas decisões judiciais resolvem questões trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário e marcam o fim do processo, ao menos na instância em que se encontram.

Assim, elegi o acórdão como mais relevante e para seleção de trechos, pois é a decisão judicial com trâmite mais avançado e que decidiu a controvérsia nos dois processos. Destaco que, no primeiro processo, há outras peças processuais após o acórdão escolhido, mas todas com intenção de rediscussão da matéria já julgada. Já no segundo processo, as peças processuais posteriores são de cumprimento da decisão estabelecida no acórdão (BAUER; AARTS, 2008).

O critério da homogeneidade é alusivo à substância material dos dados. Desse modo, as decisões judiciais (acórdãos) são materiais textuais não misturados com imagens. O critério da sincronicidade, por sua vez, é referente ao tempo. Logo, realizei recortes da mesma época representados por trechos desses acórdãos (BAUER; AARTS, 2008).

Para uma melhor visualização da localização dessas etapas dentro do trâmite processual, elas foram destacadas por mim nos fluxogramas da seção anterior e nos apêndices (onde também há trechos sublinhados, que são os que julguei mais pertinentes para as análises).

3.2 ETAPAS DE ANÁLISE DO *CORPUS*

Relatado o percurso de pesquisa até a seleção do *corpus*, passarei a explicar as suas etapas de análise.

Destaco que esta pesquisa abrange a concepção dialógica, bem como os conceitos do gênero do discurso de Bakhtin e as propostas de significação e tema de Volóchinov.

Assim, a concepção de gênero discursivo engloba a textualidade e a discursividade, pois um texto só obtém sentido na conjuntura de um gênero. Logo, o

texto fora de sua discursividade apresenta apenas formas de línguas articuladas e sem sentido, pois ele só se origina a partir da mobilização do discurso (SOBRAL, 2009).

Ainda, de acordo com Sobral (2009), que adaptou os estudos de Brait (várias datas), as etapas de análise do *corpus* devem ter uma divisão didática: descrição, análise e interpretação.

A descrição almeja firmar a materialidade com seus componentes; a análise examina a partir dessa descrição o projeto enunciativo dos textos; e a interpretação busca conjugartodos esses dados, a fim de dar uma concepção da relação do projeto enunciativo, as modulações do projeto enunciativo e o “produto” final (SOBRAL, 2009, p. 137).

Ressalto que, antes do capítulo das análises, dissertarei sobre as respectivas publicidades que deram origem aos dois trâmites processuais. Isso é importante, pois as decisões judiciais (acórdãos) são gêneros discursivos, que abarcam as primeiras. Assim é condizente a aplicação do conceito hipergênero³² a esta realidade, pois há gêneros inter-relacionados.

Enfim, o propósito com as análises é investigar os potenciais de sentidos do enunciado “imagem meramente ilustrativa” realizados na produção do discurso das decisões judiciais (acórdãos) dos dois processos, pois o discurso: origina-se de alguém, dirige-se a alguém, traz em si um tom avaliativo e responde a enunciados anteriores (SOBRAL, 2009).

³² Destacando a fluidez na “cadeia” de gêneros, Bonini (2011b) prega a existência de um contínuo que vai do gênero ao suporte e que ratifica o caráter relativo da estabilidade dos gêneros, tal como sublinhado por Bakhtin (1979) (HALFELD, 2016).

4 FUNDAMENTOS DO CÍRCULO DE BAKHTIN

Tendo em vista que no capítulo anterior eu apresentei os dados, o percurso de pesquisa até o *corpus*, o seu critério de seleção e suas etapas de análise, neste capítulo, tenho como objetivos: dissertar sobre a análise dialógica do discurso e descrever alguns dos conceitos do pensamento bakhtiniano, tais como: enunciado, gêneros do discurso, signo ideológico, dialogismo, responsividade ativa, ato ético e ato estético. Também, apresentarei o aporte teórico de Volóchinov (2017) sobre tema e significação na língua.

4.1 DA ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO

Bakhtin (2016) indicou que o emprego da língua não ocorre por meio de uma estrutura abstrata geral – objetivismo abstrato³³, mas sim por via de enunciados, sejam orais e escritos, mas concretos e únicos, emitidos por componentes dos mais variados campos de atividades. Esses representam as circunstâncias, os fins de cada campo de atividade e são constituídos por estilo da linguagem, conteúdo temático, construção composicional, interação discursiva e axiologia.

Enfatiza-se que o estilo da linguagem é inseparável do enunciado e de suas formas típicas, os gêneros do discurso, e que nos variados campos da comunicação discursiva há representações do estilo individual, seja na vertente oral, seja na escrita. Todavia, existem gêneros discursivos em que o retrato dessa individualidade é menos favorável, como nos gêneros discursivos padronizados. Assim, fica evidente que o gênero do discurso acórdão, a ser analisado nesta pesquisa, reflete o estilo da linguagem funcional do jurídico, isto é, da decisão judicial (BAKHTIN, 2016).

Outro fator relevante exposto por Bakhtin é o fato de haver um equívoco ao apartar o estilo da linguagem do gênero do discurso, pois “As mudanças históricas dos estilos da linguagem estão indissolúvelmente ligadas às mudanças dos gêneros do discurso” (BAKHTIN, 2016, p. 20). O autor ainda confirma:

Os enunciados e seus tipos, isto é, os gêneros discursivos, são correias de transmissão entre a história da sociedade e a história da linguagem. Nenhum fenômeno novo (fonético, léxico, gramatical) pode integrar o sistema da

³³ O pensamento doutrinário de Saussure, denominado de objetivismo abstrato, foi examinado por Valentin Volóchinov (Círculo de Bakhtin) no livro *Marxismo e filosofia da linguagem* (1929).

língua sem ter percorrido um complexo e longo caminho de experimentação e elaboração de gêneros e estilos (BAKHTIN, 2016, p. 20).

Por isso, Bakhtin (2016) explica que em cada período histórico o estilo da linguagem pode modificar e alcançar os gêneros discursivos primários e secundários, os últimos de tipo mais complexo. O autor ainda exemplifica a réplica do diálogo do cotidiano como espécie de gênero discursivo primário, e o retórico jurídico como do secundário. Neste, enquadram-se as decisões judiciais (acórdãos), objeto desta pesquisa. Bakhtin continua e ratifica a sua posição doutrinária de contraponto à teoria saussuriana³⁴:

O desconhecimento da natureza do enunciado e a relação indiferente com as peculiaridades das diversidades de gênero do discurso em qualquer campo da investigação linguística redundam em formalismo e em abstração exagerada, deformam a historicidade da investigação, debilitam as relações da língua com a vida (BAKHTIN, 2016, p. 16).

Os estudos bakhtinianos ainda revelam que esse formalismo e abstração abundante exercem uma confusão metodológica no pensamento linguístico, visto que em tal pensamento não se reconhece a verdadeira e real unidade da comunicação discursiva: o enunciado (BAKHTIN, 2016).

Bakhtin também elucida que a oração e a palavra, como unidades da língua, não são constituintes do emprego vivo da comunicação discursiva, pois não possuem emoção, juízo de valor e expressão, já que não se referem ao caso concreto (BAKHTIN, 2016). Por isso, a análise do enunciado “imagem meramente ilustrativa” carece do estudo da situação concreta a ser realizada a partir das respectivas decisões judiciais (acórdãos).

Como relatado, o estilo da linguagem, o conteúdo temático, a construção composicional, a interação discursiva e a axiologia compõem o enunciado. Tendo isso em vista, o conteúdo temático se encontra na intenção discursiva ou na vontade de

³⁴ O filósofo suíço Ferdinand Saussure é considerado o motivador de a Linguística ser pautada como uma ciência. Estabeleceu a linguagem como uma atividade que repousa numa faculdade que nós é oferecida pela natureza, à medida que a língua consiste em algo adquirido e convencional. Ressaltou que a primeira é heterogênea e a segunda de natureza homogênea, porém de princípios sincrônicos e diacrônicos. Destacou que a língua não representa uma função do falante, mas sim, o produto que o indivíduo indica passivamente, sem premeditação, todavia exercendo a reflexão somente para a ação de classificação. Evidenciou que a fala, de modo avesso, é um ato individual de vontade e inteligente. Expôs as formas mínimas numa unidade linguística superior, a qual denominou de sintagma e chamou de paradigma os elementos análogos, os quais se conectam à memória e formam conjuntos com ligação ao significado. Definiu significado como conceito e significação como constituição material de tal conceito por via de fonemas e léxicos. Além disso, intitulou de signo linguístico a união do conceito à imagem acústica (SAUSSURE, 2012, p. 41-141).

produzir sentido por parte do falante, uma vez que ele alude ao total do enunciado, além de frisar em sua conclusibilidade (BAKHTIN, 2016).

A partir dessa intenção discursiva ocorre a determinação da construção composicional do gênero do discurso desejado. Assim, Bakhtin (2016, p. 37) leciona:

Essa intenção determina tanto a própria escolha do objeto (em certas condições de comunicação discursiva, na relação necessária como os enunciados antecedentes) quanto os seus limites e sua exauribilidade semântico-objetal. Ele, evidentemente, também determina a escolha da forma do gênero na qual será construído o enunciado [...].

Dessa maneira, a partir da situação concreta, escolhe-se o conteúdo temático, de modo que a construção composicional seja definida, pois “[...] falamos apenas através de certos gêneros do discurso, isto é, todos os nossos enunciados têm formas relativamente estáveis e típicas de construção do conjunto” (BAKHTIN, 2016, p. 38).

Outro aspecto não menos importante sobre isso é que, agregada a essa ideia de formas relativamente estáveis de enunciado, há a concepção de ideologia:

A introdução do método sociológico marxista em todas as profundezas e nuances das estruturas ideológicas “imanescentes” é possível apenas com base em uma filosofia da linguagem a ser desenvolvida pelo próprio marxismo na qualidade de uma filosofia do signo ideológico (VOLÓCHINOV, 2017, p. 102).

Por conseguinte, a compreensão de um signo ideológico não ocorre por via da consciência, mas sim por intermédio da interação social, não sendo reflexo do mundo interno, mas sim externo. Entende-se que: “A consciência individual é um fato social e ideológico” (VOLÓCHINOV, 2017, p. 97).

Assim, a consciência se constitui no signo ideológico gerado durante o processo de comunicação social. Por isso, o enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou seus semelhantes não é fruto dependente da psicologia, mas sim representatividade da realidade objetiva de um signo social.

Com efeito, vale destacar que a palavra é um signo puro e neutro, e que cada campo da atividade humana possui seu material ideológico próprio. Dessa maneira, o enunciado citado é signo de função ideológica com objetivo de acarretar um efeito de não responsabilidade da incorporadora imobiliária perante o bem imóvel entregue ao consumidor.

Em continuidade, outra abordagem dos estudos bakhtinianos é o conceito de diálogo. De tal modo, toda compreensão concreta é ativamente responsiva, ou seja,

uma fase inaugural e preparatória de resposta (BAKHTIN, 2016). O autor ainda explica que:

De fato, o ouvinte, ao perceber e compreender o significado (linguístico) do discurso, ocupa simultaneamente em relação a ele uma ativa posição responsiva: concorda ou discorda dele (total ou parcialmente), completa-o, aplica-o, prepara-se para usá-lo, etc.; essa posição responsiva do ouvinte se forma ao longo de todo o processo de audição e compreensão desde o seu início, às vezes literalmente a partir da primeira palavra do falante. Toda compreensão da fala viva, do enunciado vivo é de natureza ativamente responsiva (embora o grau desse ativismo seja bastante diverso); toda a compreensão é prehe de resposta, e nessa ou naquela forma a gera obrigatoriamente: o ouvinte se torna falante (BAKHTIN, 2016, p. 24-25).

Desse modo, a ativa posição responsiva do ouvinte pode ser imediatamente, de efeito retardado ou silenciosa. Logo, todo falante é um respondente, visto que se utiliza de enunciados anteriores. Portanto, o enunciado “imagem meramente ilustrativa”, julgado nas respectivas decisões judiciais (acórdãos), responde a enunciados antecedentes em razão de cada enunciado compor um elo na corrente complexa de outros enunciados (BAKHTIN, 2016).

Completa-se que, nas peças processuais dos referidos trâmites processuais, existem questões que parecem contradizer tal fundamento, pois as partes por vezes questionam seus próprios enunciados. Todavia, Bakhtin esclarece que:

Nos gêneros discursivos secundários, particularmente nos retóricos, encontramos fenômenos que parecem contrariar essa nossa tese. Muito amiúde o falante (ou quem escreve) coloca questões no âmbito do seu enunciado, responde a elas mesmas, faz objeções a si mesmo e refuta suas próprias objeções etc. Mas esses fenômenos não passam de representação convencional da comunicação discursiva nos gêneros primários do discurso (BAKHTIN, 2016, p. 30).

Assim sendo, no gênero discursivo jurídico, por ser secundário, pode ocorrer uma variação dessa alternância real do discurso. Entretanto, nota-se que, na verdade, ocorre a inserção de gêneros discursivos primários, como explica Fiorin: “O mundo interior é formado a partir da heterogeneidade dialógica das vozes sociais. Os enunciados, construídos pelo sujeito, são constitutivamente ideológicos, pois são uma resposta ativa às vozes interiorizadas” (2018, p. 64).

Dessarte, os questionamentos das partes acerca dos seus próprios enunciados estabelecidos nas peças processuais nunca serão expressão do individualismo, pois sempre haverá incorporação de vozes sociais no seu discurso, pois a língua deriva de uma interação discursiva formada por leis sociológicas (VOLÓCHINOV, 2017). Essas, por sua vez, poderão ser por intermédio de discurso objetivado, no qual o discurso

citado é apartado do citante, mas, também, por via do discurso bivocal, visto o intrínseco diálogo sem fracionamento entre o enunciado citante e o citado (FIORIN, 2018).

Detalha-se que, quanto ao dialogismo e a sua responsividade ativa, nem sempre encontramos uma busca harmoniosa do consenso, pois as relações dialógicas podem ser controversas ou acordadas. Por isso, pontua-se que, durante os citados trâmites processuais, ocorreram diálogos compostos de luta entre vozes sociais (FIORIN, 2018).

Ainda, acrescenta-se que Volóchinov identificou: “[...] um certo horizonte social típico e estável para o qual se orienta a criação ideológica do grupo social e da época a que pertencemos [...]” (2017, p. 205). Por conseguinte, as publicidades possuem conjunturas culturais, sociais e econômicas constitutivas desse horizonte social, as quais ocasionam impactos psicológicos nos consumidores, já que eles foram atraídos pelos respectivos enunciados visuais, os quais foram desconsiderados pelas incorporadoras, dado que elas optaram por utilizar enunciados verbais com efeito de não responsabilidade acerca dos bens imóveis entregues.

Volóchinov ratifica: “A situação social sempre determina qual será a imagem, a metáfora e a forma de enunciar [...]” (2017, p. 210). Assim sendo, ocorrerá nitidez acerca do sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativo” nas citadas decisões judiciais (acórdãos), pois sempre haverá um tema e um auditório social para os gêneros do discurso. Desse modo, o autor resume:

A realidade efetiva da linguagem não é o sistema abstrato de formas linguísticas nem o enunciado monológico isolado, tampouco o ato psicológico de sua realização, mas o acontecimento da interação discursiva que ocorre por meio de um ou de vários enunciados (VOLÓCHINOV, 2017, p. 218).

Por conseguinte, as publicidades e as decisões judiciais (acórdãos) escolhidos para este trabalho são formações ininterruptas e multilaterais de um dado horizonte social típico. Dessa maneira, a importância desse horizonte social típico revela outra crítica determinada por Bakhtin: o dever interpretado como meramente formal e de natureza imperativa de Kant³⁵, o primeiro expôs:

³⁵ Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo prussiano relacionado ao positivismo jurídico, assim por via dessa concepção o direito é determinado pelo poder dominante da sociedade através de um processo histórico. Para ele o homem de natureza livre só pode depender de sua vontade, assim não existem outras leis, nem princípios que o obriguem. Por conseguinte, como representações da autonomia da vontade haveria o contrato (acordo de vontades) e a lei derivada do contrato social (MONTORO, 2005, p. 305-308).

Em geral, nenhuma definição e nenhuma proposição teórica pode incluir em si o momento do dever, nem ele é delas dedutível. Não existe um dever estético, científico e, ao lado deles, um dever ético: há apenas o que é estética, teórica e socialmente válido e ao qual se pode agregar um dever a respeito do qual todas estas validades são de caráter técnico, instrumentais. Tais posições adquirem sua validade no interior de uma unidade estética, científica, sociológica; enquanto adquirem o dever na unidade de minha vida singular e responsável (BAKHTIN, 2012, p. 47).

Bakhtin ainda esclarece que a “validade teórica do juízo” não acata o constituinte individual-histórico, ou melhor, a responsabilidade concreta de cada sujeito, isto é o ato ético (SOBRAL, 2019). Desse modo, o “dever-ser” formal de Kant está pautado na validade teórica e em regras formais gerais. Bakhtin o contrapõe ao sustentar que o ato imperativo não é a validade em si, mas sim a unidade histórica singular de cada sujeito (SOBRAL, 2019). Sobre essa filosofia de Bakhtin, destaca-se que:

A meu ver, desde o início Bakhtin deixa claro seu ponto de vista: trata-se de defender uma filosofia primeira centrada na unidade da cultura, ou seja, a integração entre a vida, arte e ciência, unidade esta que leva em conta, para além das generalizações, mas sem desconsiderá-las, a singularidade dos atos humanos (SOBRAL, 2019, p. 38).

Assim, mostra-se a insuficiência do ato estético em estabelecer um projeto único para todos. Logo, por via do evento singular de cada sujeito, agrega-se o teórico (ato estético) a fim de constituir um ser-evento (SOBRAL, 2019).

Posto isso, a partir de tais fundamentos, realiza-se um nexos e identifica-se que o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor estipula a regra geral e formal: “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.” (BRASIL, 1990), ou seja, o teórico (ato estético). Evidencia-se a insuficiência desse em definir um plano único, visto que o § 1º do citado artigo é moldado como meramente explicativo:

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (BRASIL, 1990, s/p).

Logo, a responsabilidade concreta de cada sujeito, isto é, o ato ético, é de suma importância e deve ser averiguada. Nesses casos concretos a serem estudados na presente dissertação, conforme relatado, há enunciados com implicaturas de

irresponsabilidade³⁶ por parte das respectivas incorporadoras imobiliárias, ou seja, eventos antiéticos.

Assim, ratifica-se que Bakhtin não corrobora a proposta do teorismo, isto é, do “dever-ser” de Kant, visto que demonstra a assunção de responsabilidades por via dos nossos atos (SOBRAL, 2019). O autor ainda ensina que:

A norma é uma forma especial de livre arbítrio de um em relação aos outros e, enquanto tal, é essencialmente peculiar apenas ao direito (a lei) e à religião (os mandamentos), onde sua real obrigatoriedade – como norma – é validada não do ponto de vista de seu conteúdo-sentido, mas do ponto de vista da autoridade real da sua fonte (livre arbítrio) ou da autenticidade e exatidão da transmissão (referências a leis, escrituras, textos canônicos, interpretações, verificações de autenticidade ou – mais essencialmente – as bases da vida, as bases do poder legislativo, a comprovada inspiração divina das escrituras) (BAKHTIN, 2012, p. 74).

Desse modo, as manifestações de vontade dos representantes das respectivas incorporadoras imobiliárias, ao realizarem os enunciados verbais de irresponsabilidade, estampam os seus livres arbítrios e originam a autoridade real da norma, o ser-evento.

Por fim, recorda-se que este estudo analisará trechos de dois acórdãos, um que afirmou o enunciado “imagem meramente ilustrativa”, isto é, o julgou como imagem **realmente** meramente ilustrativa – processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba – e outro que o negou, ou seja, como imagem **não** meramente ilustrativa – processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, nota-se duas resoluções com orientações avaliativas distintas, portanto, duas axiologias (VOLÓCHINOV, 2017).

Em sequência, dissertarei sobre o gênero discursivo específico desta pesquisa, decisão judicial (acórdão).

4.1.1 Do gênero do discurso decisão judicial (acórdão)

Primeiramente, é preciso salientar que as decisões judiciais derivam de uma prática discursiva moderada, composta por textos orais e escritos e regulada por legislações processuais. Sobre isso, é possível afirmar que:

³⁶ Sobre a palavra irresponsabilidade, Houaiss e Villar explicam: “s.f (1881) 1 qualidade do que é irresponsável; falta de responsabilidade” (2009, p.1112). Juridicamente, irresponsabilidade significa a exoneração de responsabilidade da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou seja, a sua desincumbência perante a prática de ato ilícito.

O processo judicial é um espaço público em que as partes envolvidas numa lide expõem seus pontos de vista sobre a questão submetida ao juiz-estado, mediante uma atividade interativa dialética. O desfecho, após esse embate democrático, é consubstanciado num documento que registra a sentença, ato final do procedimento. O princípio da fundamentação das decisões judiciais exige do juiz analisar todas as teses jurídicas que foram levantadas pelas partes no desenrolar da jornada processual e não apenas aqueles argumentos que o próprio magistrado entender relevantes (COLARES, 2016, p. 388).

Dessa forma, a questão submetida ao juízo encontra-se num campo de interação entre a Linguística e o Direito. Recorda-se que o *corpus* desta pesquisa são trechos de decisões judiciais selecionados pelos critérios da relevância, homogeneidade e sincronicidade de acórdãos de dois processos judiciais.

Sobre o referido gênero, Paulinelli e Silva ensinam que:

O acórdão configura-se como um gênero discursivo próprio do domínio jurídico. Tem natureza argumentativa e decisória, pois encerra determinada etapa de um processo, e caracteriza-se por sua natureza marcadamente dialógica, por compor uma rede entremeada pelas vozes dos sujeitos que atuaram na tramitação dos autos na primeira e na segunda instâncias da Justiça (acusação, defesa e julgamento, testemunhas, ré). Contém ainda as vozes da legislação, da ciência do Direito e dos julgamentos produzidos em outros tribunais (2015, p. 502).

Assim, o acórdão é uma decisão judicial do juízo de segundo grau com elementos linguísticos/enunciativos (palavras, escolhas sintáticas e fonéticas, entonação etc.), além de referência à situação extraverbal, como a identidade dos interlocutores, o fim da enunciação, a época histórica, a ideologia e os enunciados concretos (CEREJA, 2016). Sobre isso, Colares complementa:

O discurso jurídico materializa práticas sociais de uma tradição através da produção de textos. Portanto, todo discurso é uma construção social, não individual, e somente pode ser analisado ao se considerar o seu contexto histórico-social. Assim, podemos dizer que discurso é o espaço de onde emergem as significações. A linguagem que usamos define nossos propósitos, expõe nossas crenças e valores, reflete nossa visão de mundo e a do grupo social em que vivemos, e pode, ainda, servir como instrumento de manipulação ideológica (2016, p. 393-394).

Destaca-se que a autora enfatiza a concepção de ideologia. Contudo, não como pressuposto de uma verdade obscura, mas sim de uma realidade decorrente de uma ação social declarada por via da linguagem durante o trâmite processual (COLARES, 2016).

Por conseguinte, analisar-se-ão os trechos dos referidos acórdãos, que são repletos de ideologia e que constroem, por via da linguagem, o sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, e buscar-se-á a resposta à pergunta de pesquisa já

especificada: com base nessas decisões judiciais (acórdãos), de que forma a subjetividade da linguagem se manifesta a partir de tais enunciados?

Aponta-se que a construção composicional comum das decisões judiciais (sentenças e acórdãos) é um relatório, uma fundamentação e um dispositivo³⁷ e que nos acórdãos, antes desses três elementos, há uma ementa que resume a fundamentação.

No relatório, há o nome das partes, o resumo da petição inicial e da defesa. Afora, os principais acontecimentos ocorridos durante o procedimento. Como a peça escolhida é um acórdão, decisão de segundo grau de jurisdição, permite-se o relatório *per relationem*³⁸, isto é, um relatório realizado em alusão a outro ocorrido no decorrer do processo.

Em suma, evidencia-se que o relatório de um acórdão é um texto representado por “várias mãos”, pois reflete: 1) a citação dos argumentos do autor na petição inicial e no seu recurso; 2) a referência da contestação e das contrarrazões do réu; 3) a indicação da sentença do juízo de primeiro grau; 4) o parecer do representante do Ministério Público; 5) o voto do Desembargador Relator; e 6) o acordo dos integrantes da Turma do Tribunal de Justiça.

Já na fundamentação sucede a análise das questões de fato e de direito e, como se trata de decisão de segundo grau, pode acontecer a fundamentação *per relationem*. Todavia, alerta-se que a menção à decisão anterior não pode ser genérica, mas sim justificada. Nessa parte da construção composicional, por coerência, primeiro analisa-se os pressupostos de admissibilidade recursal constituídos pelos requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos são os subjetivos, ou seja, se há existência do direito de recorrer, verifica-se a legitimidade³⁹ e o interesse da parte⁴⁰. Assim, em sequência,

³⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação,

e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

³⁸ Ag. Regm. No Ag. 451747/SP.

³⁹ Donizetti (2017, p. 1313) expõe: Tem legitimidade para recorrer quem participou da relação processual, isto é, as partes, os intervenientes e o Ministério Público, se for o caso, tanto na condição de parte quanto na de fiscal da ordem jurídica (art. 996).”

⁴⁰ Donizetti (2017, p. 1315) esclarece: “Para recorrer não basta a legitimidade [...]. É preciso também ter interesse, em outras palavras, é indispensável que o recurso seja útil e necessário ao recorrente [...]”.

são analisados os requisitos extrínsecos, que são os objetivos, isto é, se existe o próprio exercício do direito de recorrer, isto é: cabimento⁴¹, tempestividade⁴², preparo⁴³, regularidade formal⁴⁴ e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer⁴⁵.

Dessa forma, passado esse exame, averigua-se o mérito. Por último, quanto à construção composicional, há o dispositivo ou desfecho, parte da resolução em que o juízo acolhe ou rejeita o pedido do autor.

Apresentada a construção composicional, Colares (2016) enumera as estratégias de argumentação comuns nestas decisões judiciais, isto é, nas sentenças e acórdãos: 1) o jogo de números que, de forma persuasiva, ratifica a credibilidade das afirmações dos movimentos processuais anteriores e 2) a citação de exemplos de casos concretos, ilustrando e estabelecendo o ponto principal defendido pelo enunciador.

Conforme Colares (2016), no gênero discursivo jurídico do tipo decisão judicial a modalização da enunciação é preeminente declarativa. Dessa forma, ela realiza referência:

1) declarativa: para que se reconheça essa modalidade, um texto tem que ser proferido: por quem de direito, no lugar adequado, no momento devido, com tempo de duração e velocidade corretos, com a expressão corporal e os comportamentos esperados, com a forma linguística consagrada, com o vestuário exigido e, ainda, com a utilização dos objetos e instrumentos requeridos (PINTO, 1994, p. 83-97 *apud* COLARES, 2016, p. 396).

É importante frisar que os enunciados são claros, visto a necessidade de o rito institucional realçar a preponderância da forma assertiva ou exclamativa no modo indicativo. Todavia, alerta-se que, no relatório, alguns verbos encontram-se no gerúndio, o que simboliza a continuidade ou a atualidade temporal (COLARES, 2016).

A autora prossegue e informa ser muito comum a utilização da escala argumentativa⁴⁶ por meio das relações de contraste, a fim de evidenciar a valoração

⁴¹ Donizetti (2017, p. 1312) explica: “Para que seja preenchido requisito de cabimento, o recurso deve estar previsto em lei contra determinada decisão judicial e, ainda, ser o adequado à obtenção do resultado pretendido.”

⁴² A lei determina prazo para a propositura de todos os recursos.

⁴³ Os recursos estão sujeitos ao pagamento das despesas processuais – art. 1007 do Código de Processo Civil.

⁴⁴ A interposição do recurso deve considerar o que for determinado em lei.

⁴⁵ Os fatos extintivos do direito de recorrer são: renúncia à faculdade de interpor recurso e o assentimento com a decisão possível de recurso, além do pacto de não recorrer. Já a ocorrência do fato impeditivo há quando a parte interpõe recurso que dele desistiu (DONIZETTI, 2017, p. 1328-1329).

⁴⁶ Os operadores conforme e consoante são exemplos de uso de escala argumentativa, assim se apresenta um vislumbre na valoração do argumento (COLARES, 2016, p. 405).

do argumento pretendido. Além disso, há o uso de interferências⁴⁷ com o intuito de buscar uma racionalização, operação por ideologia (COLARES, 2016).

Colares (2016) também acentua que os operadores de espaço-temporal⁴⁸ são empregados com a finalidade de dar uma sequência ao discurso, além dos modalizadores axiológicos⁴⁹ do enunciado. Por fim, ela destaca a impessoalidade na parte dispositiva das decisões judiciais e observa uma enunciação declarativa-representativa. Dessa forma, alude à conceituação: “[...] quando o enunciador deseja ser reconhecido como detentor da fé pública [...]” (PINTO, 1994, p. 83-97 *apud* COLARES, 2016, p. 396).

Apresentado o gênero discursivo decisão judicial (acórdão), na próxima seção, dissertarei sobre o aporte teórico de Volóchinov (2017) acerca de tema e significação na língua.

4.2 TEMA E SIGNIFICAÇÃO NA LÍNGUA

Volóchinov explica que o problema da significação na língua é um dos mais árduos da Linguística. Em seus estudos, ele denomina de “tema” o sentido da totalidade do enunciado, caracterizando-o como individual e irrepitível, pois expressa uma situação histórica concreta (VOLÓCHINOV, 2017).

Cereja (2016) comenta que a construção do tema não considera apenas os elementos estáveis da significação, mas também os elementos extraverbais, como a identidade dos interlocutores, o fim da enunciação, o momento histórico e os

⁴⁷ Exemplo de interferências a fim de se ter uma racionalização: (a) Valendo-se da atemporalidade do entendimento do STF, pretende a parte autora recuperar os valores excedentes do cálculo do salário de benefício de seu falecido esposo, que foram excluídos em razão da limitação imposta pelo teto previdenciário à época da concessão, ocorrida em 1/10/1990; (b) No caso dos autos, note-se que a aposentadoria por tempo de contribuição n. 43/03.227.318-2 (DIB 1/10/1990) foi concedida na modalidade integral, ou seja, a renda mensal é equivalente a 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário (ainda inexistente em 1990), nos termos do art. 52 e segs. da Lei n. 8.213/91; (c) Verifica-se, nesse contexto, que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado não sofreu limitação, uma vez que foi fixado em Cr\$ 47.995,79 (evento 49), enquanto o valor teto do regime geral de previdência vigente em outubro de 1990 era de Cr\$ 48.045,78;4. (d) Logo, não havendo limitação do salário-de-benefício ao teto estabelecido pelo INSS em 10/1990, impõe-se o indeferimento do pedido de revisão (BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Sentença n.º 5000504-33.2019.4.04.7007. MARIA LUISA ROTHMAYER. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL. Relator: Juiz EDUARDO CORREIA DA SILVA. Francisco Beltrão, PR, 05 de dezembro de 2019. Dj. Francisco Beltrão, 05 dez. 2019).

⁴⁸ Os operadores primeiramente, antes de tudo, inicialmente são exemplos de orientação espaço-temporal (COLARES, 2016, p. 407).

⁴⁹ As expressões nessa situação, à vista disso são exemplos de modalização axiológica (COLARES, 2016, p. 410).

enunciados concretos. O autor ainda esclarece que o tema tende ao fluido e dinâmico, e está para o signo ideológico, ou seja, para a compreensão ativa do enunciado, para relação entre os sujeitos (CEREJA, 2016).

Volóchinov expõe que a significação, ao contrário do tema, está ligada ao enunciado, que são repetíveis e idênticos a si mesmos em todas as situações. Assim, ela se decompõe em várias significações de acordo com os elementos linguísticos do enunciado, um artefato técnico em relação ao tema (VOLÓCHINOV, 2017).

Cereja (2016) observa que a significação estaria para signo linguístico e para a língua, e o tema para o signo ideológico e para o discurso.

Volóchinov (2017) continua e ensina que o estudo da significação de um elemento linguístico pode ser em duas direções: uma rumo ao limite superior, que é o tema, e a outra ao limite inferior, que é a significação. No entanto, ele ressalta que não se pode traçar uma divisão rígida entre essas duas direções.

O dialogismo e a responsividade ativa, conceitos do pensamento bakhtiniano, são utilizados nesse aporte teórico do tema e da significação na língua, pois não há neutralidade na palavra e ela reúne em si vozes sociais, ou seja, reavaliações (CEREJA 2016).

Volóchinov (2017) explica que essas reavaliações possuem relação com a ampliação do horizonte valorativo da sociedade, que se realiza de maneira dialética. Assim, um sentido novo se revela em um antigo e um embate incessante ocorre, pois a significação é absorvida pelo tema e dilacerada por seus conflitos vivos para, depois, retornar com uma nova significação.

Por fim, recordo que a questão prática a ser investigada nesta dissertação é a disputa de sentidos, ou seja, o *tema* do enunciado “imagem meramente ilustrativa” nos selecionados acórdãos – julgamentos que refletem os respectivos confrontos entre consumidor e incorporadora imobiliária.

5 AS RESPECTIVAS PUBLICIDADES COMO PONTO DE PARTIDA

No capítulo anterior, dissertei sobre a análise dialógica do discurso e descrevi alguns dos conceitos do pensamento bakhtiniano: enunciado, gêneros do discurso, signo ideológico, dialogismo, responsividade ativa, ato ético e ato estético. Também, expliquei sobre o aporte teórico de Volóchinov (2017) acerca de tema e significação na língua.

Nesta seção, recordo que antes do capítulo de análises, elegi dissertar sobre as respectivas publicidades que deram origem aos dois trâmites processuais, pois isso condiz com o método de abordagem dialético aplicado a esta pesquisa e, também, com a identificação do hipergênero, gêneros inter-relacionados⁵⁰.

Assim, o vocábulo publicidade é intitulado como a qualidade do que é público, isto é, o ato de vulgarizar um fato ou uma ideia. Logo, Sant'Anna expõe:

A publicidade é uma técnica de comunicação de massa, paga com a precípua de fornecer informações, desenvolver atitudes e provocar ações benéficas para os anunciantes, geralmente para vender produtos ou serviços. A publicidade serve para realizar as tarefas de comunicação de massa com economia, velocidade e volume maiores que os obtidos através de quaisquer outros meios (2002, p. 76).

Dessa forma, a publicidade relaciona-se com práticas a fim de proporcionar a venda de produtos e serviços. Contudo, é preciso atentar-se que, para alguns autores, o termo propaganda difere de publicidade, como detalha Sant'Anna:

Propaganda é definida como a propagação de princípios e teorias. [...] Deriva do latim *propagare*, que significa reproduzir por meio de mergulhia, ou seja, enterrar o rebento de uma planta no solo. *Propagare*, por sua vez, deriva de *pangere*, que quer dizer enterrar, mergulhar, plantar. Seria então a propagação de doutrinas religiosas ou princípios políticos de algum partido (2002, p. 75).

Logo, a palavra “propaganda” está associada à difusão de princípios e teorias. Entretanto, a oposição dos verbetes não é acatada pela outra parte da doutrina, como esclarece Maranhão: “[...] quando fazemos publicidade argumentando as qualidades de um determinado tipo de mercadoria, estamos fazendo propaganda de toda a sua classe” (1988, p. 54). Assim, por essa visão, na comercialização de produtos e serviços estaria implícita a propagação de princípios e teorias.

⁵⁰ Para um panorama dessa abordagem, ver página 39 desta dissertação.

Maranhão continua: “Sempre ao lado da mercadoria, estamos consumindo um bem cultural, um sistema de hábitos e valores conotativos de uma sociedade e de seu sistema ideológico” (1988, p. 56). O autor ainda alude ao formador da consciência, o signo ideológico, originado no decorrer da comunicação social.

Outro ponto a ser frisado é o objetivo do gênero publicidade: “Intrinsecamente, o anúncio publicitário deseja conseguir atingir um grau de persuasão para que desenvolva, ainda que futuramente, um ato no leitor: o consumo do produto” (SENEM, 2014, p. 60). Com isso, destaca-se o intuito de convencimento do consumidor. Senem (2014) prossegue e elenca a estruturação comum desse gênero persuasivo e argumentativo: título, texto e *slogan*, bem como os recursos visuais.

Nesse sentido, Carrascoza (1999) explica os três gêneros da retórica de Aristóteles⁵¹: o deliberativo, que aconselha ou não uma prática futura; o judiciário, que imputa ou defende ocorrências passadas; e o demonstrativo, que exalta ou não o estado atual dos haveres. O autor ainda caracteriza o gênero publicitário como preponderantemente deliberativo, visto a identificação de um aconselhamento do produto aos consumidores.

Assim, com base nos estudos aristotélicos, esse gênero é introduzido por meio do exórdio para, em seguida, ser narrado sobre o assunto, enumerar as provas e, por fim, propor a utilização do produto por via da fase de peroração. Todavia, frisa-se que, atualmente, a citada sequência se exhibe curta ou sobreposta (CARRASCOZA, 1999).

Realça-se que o gênero publicitário deve tratar de um único tema em circuito fechado, ou seja, uma temática central com início e fim determinados, com o intuito de evitar indagações desnecessárias por parte dos consumidores (CARRASCOZA, 1999).

Carrascoza (1999) complementa que a formação da mensagem persuasiva de tal gênero ocorre devido à zelosa escolha das palavras, ou seja, a cuidadosa seleção lexical, visto que de nada é inocente a sua categorização, mas é, na verdade, ideológica. Além disso, ele enfatiza a utilização das figuras de linguagem nesse gênero:

Próprias do discurso aberto, as figuras de linguagem (de sintaxe, de palavras e de pensamento) são usadas para ampliar a expressividade da mensagem e por isso foram levadas, tal qual aves migratórias, para o discurso fechado ou persuasivo. As figuras de sintaxe (elipse, zeugma, silepse, pleonasma, polissíndeto, assíndeto, inversão, anacoluto, anáfora, aliteração e

⁵¹ Aristóteles, *Arte retórica e arte poética*, Rio de Janeiro, Ediouro, 1967, p. 42.

onomatopeia), bem como as de palavras, ou *tropos* (metáfora, metonímia, catacrese, sinédoque, sinestesia e antonomásia) e as figuras de pensamento (antítese, hipérbole, apóstrofe, prosopopeia, gradação, perífrase, eufemismo, ironia, reticências e retificação), além de outros estratagemas linguísticos, são comuns na publicidade [...] (CARRASCOZA, 1999, p. 36-37).

Afora essas astúcias linguísticas, o autor também menciona a função conotativa ou imperativa do gênero publicitário ao consumidor, isto é, a possibilidade de existência da função fática por meio de cumprimentos ou saudações àqueles, mas também, da função poética na construção do *slogan* do anúncio (CARRASCOZA, 1999).

Ademais, ressalta-se que nesse gênero evidencia-se a criação de inimigos com o intuito de enaltecer a necessidade da aquisição de um produto (SEMEM, 2014). Assim, nas publicidades de incorporação imobiliária de alto padrão, por exemplo, idealiza-se como inimigo o deslocamento do consumidor em área urbana com intuito de enfatizar a concepção de condomínio tipo clube, ou seja, realçar as comodidades oferecidas pelo empreendimento imobiliário.

Além do mais, destaca-se o uso do apelo à autoridade, seja por intermédio da utilização de imagens de pessoas destacadas, seja por via de expressões consagradas (CARRASCOZA, 1999). Por conseguinte, há de assinalar o uso da rede semântica nos discursos publicitários, ou melhor, a “palavra-puxa-palavra” bastante empregada na literatura (CARRASCOZA, 1999).

Dessa forma, se existe, por exemplo, na publicidade de incorporação imobiliária, o *slogan* “O máximo do conforto na melhor localização” (MOVIDA COMUNICAÇÃO, 2020, s/p), atina-se que o paradigma conforto associa-se a aconchego, bem-estar, comodidade e tranquilidade, e cria-se uma constelação de raciocínio, ou seja, uma teia de ideias interligadas.

Dito isso, em sequência, dissertarei sobre as duas publicidades com enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou seus semelhantes, as quais foram a origem dos respectivos trâmites processuais, controvérsias julgadas pelos citados acórdãos a serem analisados em trechos.

5.1 ANÁLISE LINGUÍSTICO VERBO-VISUAL DAS PUBLICIDADES

Iniciarei com a análise linguístico verbo-visual da publicidade, objeto de controvérsia, do processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da

Paraíba. Em sequência, examinarei a publicidade, objeto de controvérsia, do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

5.1.1 A publicidade do processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba

A seguir estão dispostos parte do material publicitário processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba, que nos autos estão em preto e branco (e-STJ, 2017, p. 21-36).

Figura 6 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 1)

Descrição

- Área de lazer completa
- Quadra de tênis
- Quadra poliesportiva
- Campo de futebol society
- Academia de ginástica equipada
- Sauna
- Piscina semi-olímpica coberta
- Piscina para hidroginástica aquecida coberta
- Salão de jogos
- Salão de festas
- Espaço gourmet
- Kids Club (piscina infantil, sala de recreação e playground)
- Muros com 2,5m de altura, com cerca eletrificada e segurança eletrônica com circuito interno de TV
- Entrada independente para moradores e visitantes
- 40 mil metros de área verde
- Heliponto

BOSQUE
das Orquídeas
sua vida mais bonita

Lotes Residenciais

JOAO PESSOA - PB / Altiplano Cabo Branco

Decreto nº 3.001/2011

2011 - 2ª Câmara de Registros Públicos do Estado da Paraíba

Doc 02

Fonte: e-STJ, 2017.

Verifica-se na figura 6 o movimento da função poética estabelecida no *slogan*: “Bosque das Orquídeas, sua vida mais bonita”. Nessa função, também denominada de estética, a mensagem está formada de modo evasivo e visa atrair a atenção do destinatário por intermédio de sua própria forma (CARRASCOZA, 1999).

Quanto às informações da área em comum, nota-se um texto maior que o *slogan* com descrição marcada: “Academia de ginástica equipada”, pois visa sobressair as ótimas características desse condomínio (SEMEM, 2014).

Visualiza-se, também, o enunciado visual por meio da demonstração da planta condominial rodeada de arvoredo. Logo, cria-se inimigos, que é o ser humano avesso

às questões de qualidade de vida e evidencia-se a necessidade da obtenção desse imóvel, haja vista as condições de vida por ele viabilizada (SENEM, 2014).

Figura 7 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 2)

(e-STJ FL22)

Documento revisado eletronicamente via origin

**GRUPO EMPRESARIAL
CAPUCHE**

Decorlinto
Autenticação
CONFIRMAÇÃO E AUTENTICAÇÃO
RUA DA PRAIA, 1000
JOÃO PESSOA - PB

ESTANDE ABEL CABRAL
Av. Abel Cabral, SN,
Nova Parnamirim - Parnamirim/RN CEP 59150-000
Fone/Fax: + 55 (84) 3608-4395


ESTANDE MARIA LACERDA – ESPAÇO CAPUCHE
Av. Maria Lacerda, SN,
Nova Parnamirim - Parnamirim/RN CEP 59150-000
Fone: + 55 (84) 3208-6820

ESTANDE PRAIA SHOPPING
Av. Engenheiro Roberto Freire, 8790, Loja 08
Capim Macio - Natal - RN CEP 59078-600
Fone: + 55 (84) 3236-3002

FILIAL JOÃO PESSOA
Av. Monteiro da Franca, 55 – Manaíra
João Pessoa – PB CEP 58038-320
Fone/Fax: + 55 (83) 3247-8147

MATRIZ
Rua Paulo Barros de Góis – Ed. Miguel Seabra Fagundes, 1840
Lagoa Nova - Natal - RN CEP 59064-460
Fone/Fax: + 55 (84) 3203-3100

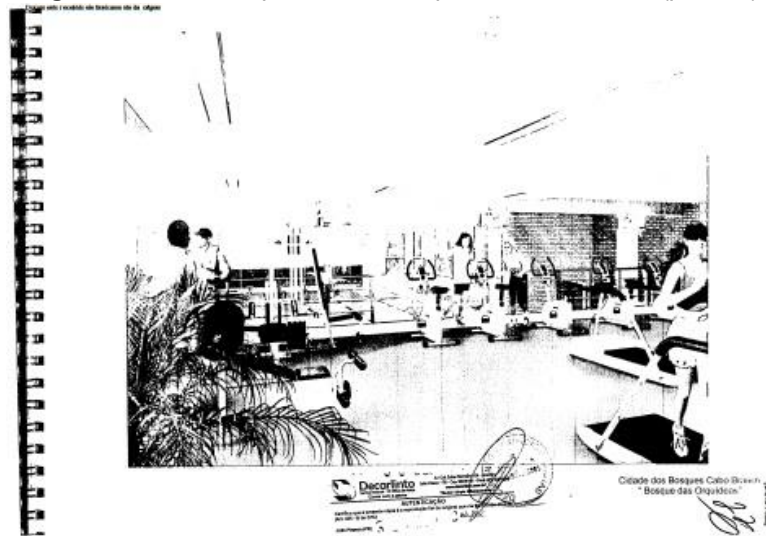
As imagens contidas neste folder são meramente ilustrativas. Todas as especificações técnicas contidas no memorial descritivo dos empreendimentos.



Fonte: e-STJ, 2017.

Na figura 7, encontra-se o enunciado “As imagens contidas neste folder são ilustrativas. Todas as especificações estão contidas no memorial descritivo dos empreendimentos”. É interessante notar que esse enunciado difere na sua posição no anúncio publicitário: ele está inserido no verso e escrito na vertical com letras miúdas. Dessa forma, constata-se a sua função conotativa ou imperativa, pois representa um ditame ou uma ordem ao consumidor (CARRASCOZA, 1999).

Figura 8 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 3)



Fonte: e-STJ, 2017.

A figura 8 é um enunciado visual, todavia, repleto de teor linguístico. Dessa maneira, a imagem da academia de ginástica equipada com pessoas se exercitando contribui para que a persuasão ao consumidor seja reforçada (SEMEM, 2014).

Vale lembrar que, nesse processo do TJPB, a área comum – academia de ginástica – representada na publicidade da figura 8 não foi entregue em conformidade com o anúncio.

Nota-se, por meio da figura 8, o gênero da retórica de Aristóteles, especificamente o deliberativo, visto que o conteúdo imagético aconselha a utilização da academia de ginástica pelo consumidor, sendo essa uma sugestão para uma ação futura (CARRASCOZA, 1999).

Por conseguinte, tal enunciado visual presta-se a vulgarizar o fato ou a ideia de se exercitar num condomínio, pois mostra a estrutura dessa área a fim de exaltar o conforto e a facilidade a serem proporcionados. Assim, tudo é condizente com os propósitos da publicidade, técnica de comunicação de massa, porque as informações são fornecidas e as atitudes impulsionadas (SANT'ANNA, 2002).

Além disso, destaca-se a visualização de um signo ideológico por meio dessa imagem, pois ela está atrelada a um bem cultural, um complexo de hábitos e valores de uma sociedade, que, nesse caso, é a busca pela saúde (MARANHÃO, 1988).

Ratifica-se que a verificação da identificação das pessoas nessa imagem encontra-se prejudicada, assim, não se pode afirmar a utilização do recurso apelo à autoridade. Contudo, reitera-se o enunciado visual com o intento de persuadir o

consumidor, visto que pessoas aleatórias num contexto de exemplificação se exercitam (CARRASCOZA, 1999).

Figura 9 – Material publicitário do processo do TJPB (parte 4)

Você ainda pode adquirir um dos últimos lotes do Residencial Bosque das Orquídeas, ou aproveitar para reservar o seu no Bosque das Gameleiras, a nova etapa do Cidade dos Bosques Cabo Branco, no Altiplano.

Seja qual for a sua, será uma ótima escolha.

financiados em até 80 meses

Lazer - uma completa área de lazer onde você se diverte, se exercita ou simplesmente relaxa.

Clube Esportivo - formado por quadra de tênis, quadra poliesportiva, campo de futebol society, academia de ginástica entregue equipada, sauna, piscina semi-olímpica e piscina para hidroginástica aquecida, ambas em ambiente coberto.

Clube Social - com Salão de jogos, amplo Salão de Festas e estacionamento.

Espaço Gourmet - área específica criada para os grandes momentos da gastronomia e uma saborosa convivência.

Kids Club - a alegria da garotada, com piscina infantil, sala de recreação e playground.

Segurança - Com cerca de segurança pulsativa, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo com central, entradas independentes para visitantes e moradores e muros de 2,5m cercando todo o empreendimento. Além de um heliporto à disposição, próximo à entrada. É tranquilidade para toda a sua família que vai morar com segurança e viver em plena liberdade.

Fonte: e-STJ, 2017.

A descrição marcada da academia de ginástica é mais contundente na figura 9, pois se realiza por via do enunciado: “academia de ginástica **entregue** equipada”. Dessa maneira, nota-se a seleção lexical por meio do verbo entregar, que, nesse contexto, significa: oferecer. Também, verifica-se que a categorização não é inocente, mas sim ideológica, dado que visa atrair os consumidores.

Ainda no texto da figura 9, é possível constatar a presença da figura de linguagem da categoria de pensamento denominada gradação, pois há o intuito de se criar uma ascendente progressão: “**Clube Esportivo** – formado por quadra de tênis, quadra poliesportiva, campo de futebol *society*, academia de ginástica entregue equipada, sauna, piscina semi-olímpica [sic.] e piscina de hidroginástica aquecida, ambas em ambiente coberto”.

No enunciado que está no topo do anúncio, retoma-se às ideias de arvoredo e qualidade de vida: “Você ainda pode adquirir um dos últimos lotes do Residencial Bosque das Orquídeas, ou aproveitar para reservar o seu no Bosque das Gameleiras, a nova etapa do Cidade dos Bosques Cabo Branco, no Altiplano”. Percebe-se a concepção de tempo futuro, mas alerta-se pela escolha do advérbio “ainda” nesse enunciado, em razão do seu sentido de derradeiro ou terminal.

Em continuidade, no enunciado: “Seja qual for a sua, será uma ótima escolha” observa-se a figura de linguagem de sintaxe elipse, pois há omissão de termo envolvido no contexto, que é o vocábulo “escolha”.

Em suma, verifica-se nas imagens o desenvolvimento de um único tema, oferta de incorporação imobiliária, a partir de um circuito fechado, isto é, com início e fim determinados (CARRASCOZA, 1999).

Destaca-se que, nessa publicidade, há um enunciado visual por meio da indicação da planta condominial rodeada de arvoredo (figura 6) e a academia de ginástica equipada com pessoas se exercitando (figura 8); enunciados verbo-visuais por meio das descrições marcadas atreladas às figuras (figuras 6 e 9); e um enunciado verbal: “As imagens contidas neste folder são ilustrativas. Todas as especificações estão contidas no memorial descritivo dos empreendimentos”, temática central desta dissertação.

5.1.2 A publicidade do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A seguir, serão apresentados parte do material publicitário disposto no processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2016, p. 116-122).

Esclareço que esse material publicitário está relacionado a uma incorporação imobiliária direcionada para um consumidor de classe econômica da categoria “C”. Assim, difere-se do anúncio anterior especificado para uma classe econômica alta.

Figura 10 – Material publicitário do processo do TJRJ (parte 1)

Conheça o Rio Vida e realize seu sonho da CASA PRÓPRIA.

Rio Vida
Residencial Clube I

2 Qtos.
LAZER COMPLETO

O Rio Vida é a sua grande chance de ter a tranquilidade e a qualidade de vida que sempre sonhou. Aqui você encontra toda a praticidade de uma localização excelente, com comércio completo, fácil acesso aos principais pontos da cidade e próximo à Estrada do Campinho e Av. Brasil. **Conquiste o seu espaço e dê adeus ao aluguel.**

Totamente
Minha Casa Minha Vida

Aproveite as vantagens do programa do governo.

- SUBSÍDIO DE ATÉ R\$ 23 MIL*
- ACEITAMOS RENDA INFORMAL
- FINANCIAMENTO EM ATÉ 300 MESES.

Fonte: TJRJ, 2016.

Na figura 10, verifica-se a estruturação comum de anúncios publicitários, isto é, título, texto e *slogan*. Além dos enunciados visuais, que fortificam a persuasão (SENEM, 2014). Destaca-se, também, uma sequência mais curta do exórdio à peroração, pois no título há, de forma sucinta, a introdução e narração do assunto com destaque para a aquisição do “lar doce lar” com a cuidadosa escolha do verbo “realizar”, do substantivo “sonho” e da expressão “CASA PRÓPRIA” em destaque (CARRASCOZA, 1999).

Nota-se que a seleção de nada é inocente, mas sim ideológica, pois visa atingir um consumidor que deseja conquistar a propriedade imóvel e o fim da submissão a um contrato de locação. Ademais, ressalta-se que a expressão em destaque tem consonância com os financiamentos habitacionais populares. Assim, apresenta-se, de forma concisa, as informações necessárias, atrelando-as ao programa habitacional *Minha Casa, Minha Vida* com financiamento da Caixa Econômica Federal e atesta-se a aplicação do recurso “palavra-puxa-palavra” a partir disso (CARRASCOZA, 1999).

Já o texto, por seu turno, reforça a ideia de sonho ao enumerar e expor as provas de tranquilidade e de qualidade de vida proporcionada pela concepção de lazer completo. Além disso, também há a praticidade derivada da sua localização. No término de tal persuasão, há a peroração em negrito: **“Conquiste o seu espaço e dê adeus ao aluguel”**, ratificando o aconselhamento do produto a esses consumidores e com o sentido de finalização da dependência da locação.

No entanto, é importante acrescentar a escolha lexical da palavra aluguel, visto a sua relação com a contraprestação pecuniária do contrato de locação. Portanto, não há referência à relação jurídica de locação, mas sim ao seu efeito patrimonial. Logo, essa escolha não é inocente, mas sim ideológica.

Ademais, evidencia-se a criação de inimigos nesse anúncio publicitário, ou seja, o destaque da necessidade da compra do bem imóvel e o término da adversária locação (SENEM, 2014).

Outro elemento encontrado na figura 10 é o *slogan*, que, na referida publicidade, remete à ideia de entusiasmo ao utilizar a expressão “Rio Vida” atrelada à imagem de um sol estilizado e ao conceito de residencial clube.

Assim sendo, evidencia-se uma figura de pensamento, a prosopopeia, dado a constituição de vida relacionada a algo inanimado, uma cidade. Além disso, há a função estética ou poética, pois atrai a atenção do consumidor para essa própria forma (CARRASCOZA, 1999).

Dessa maneira, a partir dos citados elementos de estruturação (título, texto e *slogan*), verifica-se o desenvolvimento de um único tema em circuito fechado, isto é, com início e fim marcados (CARRASCOZA, 1999).

Adita-se que, diferente da primeira publicidade, nesta segunda as imagens estão mais visíveis e em cores. Portanto, observa-se a cena de uma família feliz e a utilização de forma análoga do recurso de apelo à autoridade, apesar de não serem pessoas destacadas, dado que há um direcionamento desse enunciado visual a tal público, pois busca-se atrair núcleos familiares idealizadores de um futuro semelhante (CARRASCOZA, 1999).

Por fim, na figura 10, ocorre a citação de dois enunciados. O primeiro de forma tradicional, “imagem meramente ilustrativa”, e o segundo mais enfático, “Este material tem caráter meramente ilustrativo por se tratar de bem a ser construído. O mobiliário e os equipamentos não fazem parte do contrato de compra e venda.” e continua dizer que “Os materiais e cores representados poderão sofrer alterações sem prévio aviso em função da disponibilidade dos mesmos do mercado. **Consulte condições de pagamento**” (grifo nosso). É importante notar que esses enunciados estão na horizontal, realçados de amarelo e em letras miúdas.

Figura 11 – Material publicitário do processo do TJRJ (parte 2)



Fonte: TJRJ, 2016.

Na figura 11, encontram-se os ícones da controvérsia do trâmite processual: área de lazer infantil e muro. Nessa imagem há um enunciado verbal: “Os pequenos vão sonhar brincando. Aqui, a alegria é real”. Destaca-se a figura de pensamento paradoxo, porque os pequenos brincam e não sonham no parque infantil. Desse modo, identifica-se um aparente contrassenso. Todavia, ao fim, nota-se que o segmento “alegria é real” está relacionado ao sonho como desejo e não ao ato de dormir (CARRASCOZA, 1999).

Observa-se o uso do pronome demonstrativo “aqui” como dêitico de lugar, com a finalidade de tornar mais precisa a orientação daquele consumidor para com a aspiração de alegria real direcionada às crianças naquele local (SANTOS; CAVALCANTE, 2014).

É preciso prestar atenção, também, na ligação de tal enunciado verbal há um enunciado visual com bastante colorido e vegetação. Além do destaque de crianças felizes num recurso gráfico em evidência. Tudo isso compondo um enunciado verbo-visual de teor linguístico.

Nessa imagem, ainda há outro enunciado verbal enfático: “Este material tem caráter meramente ilustrativo por se tratar de bem a ser construído. O mobiliário e os equipamentos não fazem parte do contrato de compra e venda. Os materiais e cores representados poderão sofrer alterações sem prévio aviso em função da disponibilidade dos mesmos do mercado. **Perspectiva artística**” (grifo nosso).

Figura 12 – Material publicitário do processo do TJRJ (parte 3)



Fonte: TJRJ, 2016.

Na figura 12, repete-se o recurso de apelo à autoridade de forma análoga, ou seja, o realce da família feliz. Consta-se que a realização de todos os enunciados corrobora a ideia de família como signo ideológico, isto é, como valor de uma sociedade. Ademais, evidencia-se a concepção de um muro ao redor de toda a área do condomínio, construção que não ocorreu.

Em sequência, um terceiro enunciado verbal enfático é citado nesta imagem: “Este material tem caráter meramente ilustrativo por se tratar de bem a ser construído. **Planta ilustrada com sugestões de decoração.** O mobiliário e os equipamentos não fazem parte do contrato de compra e venda. Os materiais e cores representados poderão sofrer alterações sem prévio aviso em função da disponibilidade dos mesmos do mercado. Perspectiva artística” (grifo nosso).

Posto isso, com intuito de agregar informações a esta pesquisa, apresento as figuras 13 e 14, que não compõem o anúncio publicitário, mas retratam a verdadeira “área de lazer infantil” (gangorra e casinha) e o real “muro” (cerca) entregues aos consumidores/condôminos (TJRJ, 2016, 127-128).

Figura 13 – Área de lazer e muro entregues aos condôminos do processo do TJRJ



Fonte: TJRJ, 2016.

Figura 14 – Área de lazer entregue aos condôminos do processo do TJRJ



Fonte: TJRJ, 2016.

Por fim, destaca-se que nessa publicidade há os referidos enunciados verbais (figuras 10, 11 e 12); os enunciados visuais com realce da família feliz, área de lazer infantil completa e muro construído (figuras 10, 11 e 12); e descrições estabelecidas frente a essas imagens, dado que realizam um todo de enunciados verbo-visuais.

6 ANÁLISES

No capítulo anterior, apresentei as respectivas publicidades com enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou seus semelhantes, que deram origem aos dois trâmites processuais e que foram decididas por via dos citados acórdãos, que serão analisados em trechos.

Nesta seção, iniciarei estas análises. Assim, de forma geral, tenho como objetivo investigar o citado gênero discursivo jurídico (acórdão) a partir da análise dialógica do discurso e, especificamente, pretendo descobrir a significação e o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” em trechos dessas decisões judiciais. Dessa forma, começarei pela sua significação.

6.1 “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” E SUA SIGNIFICAÇÃO

Enunciados do tipo “Imagem meramente ilustrativa” dispostos em publicidades são um exemplo da hiper-realidade⁵² contida na relação entre consumidor e fornecedor. Assim, as necessidades e interesses do primeiro se encontram objetivadas e manipuladas em termos de lucro pelo segundo. Sobre isso, Dias esclarece:

A princípio, dada a naturalização, inércia e sedução (e sedação) causadas pela hiper-realidade, parece-nos uma utopia pensar em um mundo onde a publicidade seja regulada, mas este seria o estopim, e longe de ser moralista, para o início da reversão das imagens e do discurso publicitário, que a atualidade afastou do referencial, autorizando assim a mentira em todas as nossas relações cotidianas, seja na vida pública ou privada (2020, p. 207).

Dessa forma, a partir da estipulação “imagem meramente ilustrativa” em publicidades fica difícil compreender valores éticos, visto ser uma linguagem dissimulada. Principalmente, como já relatado, quando relacionado à incorporação imobiliária, dado a sua ligação com a ideia de aquisição da casa própria e com os atos simbólicos relacionados ao sonho do lar doce lar.

Assim, a análise dos referidos acórdãos visa buscar o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” nas citadas decisões judiciais. Todavia, antes desse

⁵² A hiper-realidade então é um mundo de simulacros, onde as pessoas vivem a idealização dos meios de comunicação de massa, uma sociedade de imagens, substituindo a sociedade de classes e do trabalho (DIAS, 2020, p. 199).

objetivo específico, há de se conhecer a sua significação (CEREJA 2016). Sendo assim, o termo “imagem” apresenta as seguintes definições:

Imagem s. f. (sXIII)

1. Representação, reprodução ou imitação da forma de uma pessoa ou de um objeto 1.1 representações de seres que são objeto de culto, de veneração <a. *i. de Cristo*> <uma *i. de são Francisco*> 1.2 estampa, sem caráter de obra original ou rara, que reproduz temas diversos ou, mais esp., motivos religiosos <*algumas i. marcam as páginas do missal*>
 2. Aspecto particular pelo qual um ser ou um objeto é percebido; cena, quadro <*imagens da rua*> <*i. urbanas*>
 3. Reprodução invertida de um ser ou de um objeto, transmitida por uma superfície refletora <*admirava a própria i. no espelho*>
 4. Reprodução estática ou dinâmica de seres, objetos, cenas etc. obtida por meios técnicos <*i. fotográfica*> <*i. televisada*>
 5. *Fig.* pessoa muito bonita; cromo
 6. *Fig.* aquilo que apresenta uma relação de analogia, de semelhança (simbólica ou real); réplica, retrato, reflexo <*ela é a i. do pai*> <*a casa era a i. da dona*>
 7. *Fig.* pessoa que representa, simboliza ou faz lembrar uma coisa abstrata; que representa, simboliza ou faz lembrar alguma coisa abstrata; personificação <*o rapaz é a i. da saúde*>
 8. *Fig.* opinião (contra ou a favor) que o público pode ter de uma instituição ou personalidade <*o candidato teve a i. imagem pelo escândalo*> <*o governo mantém uma boa i.*>
 9. LIT qualquer maneira particular de expressão literária que tem por efeito substituir a representação precisa de um fato, situação etc. por uma alegoria, visão, evocação etc. <*i. bíblicas*> <*i. camonianas*>
 10. MAT elemento determinado pela aplicação de uma função em um determinado ponto
 11. OPT representação de um objeto que emite ou recebe luz e que é formado por raios luminosos que passam por uma lente, espelho ou qualquer outro sistema óptico
 12. PSIC representação ou reprodução mental de uma percepção ou sensação anteriormente experimentada <*i. visual, olfativa*>
 13. PSIC representação mental de um ser imaginário, um princípio ou uma abstração <*a i. demônio, da realeza, do círculo*>
- ◆ **i. acústica** LING face material, sensível do signo linguístico (significante) ligada ao significado
 - **i. holográfica** ÓPT m. q. HOLOGRAFIA
 - **i. real** ÓPT aquela que é formada pela convergência dos raios luminosos que passam pelo sistema óptico
 - **i. virtual** aquela formada por raios luminosos que, após a passagem por um sistema óptico, são divergentes e aparentemente originários do plano em que se forma a imagem. ETIM lat. *imāgo, inis* ‘semelhança, representação, retrato’, pelo genit., cp. Imago. SIN/VAR ver sinonímia de aspecto. COL iconografia, iconoteca (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1148, grifo dos autores).

A acepção 1 corresponde à significação mais usual da palavra imagem, isto é, a representação da forma de uma pessoa ou de um objeto: representação de Vincent Van Gogh (1853-1890), representação de uma maçã, representação de um condomínio etc.

A acepção 2 corresponde ao aspecto particular de como um ser ou um objeto é percebido, por exemplo: impressão dos educadores de um abrigo sobre as crianças

ou a impressão de um consumidor atraído pelo enunciado visual (cena da academia de ginástica), como na publicidade de incorporação imobiliária do processo n.º 0030138- 84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A acepção 4 corresponde aos artefatos técnicos, reprodução estática ou dinâmica de seres, objetos e cenas, isto é, como a imagem fotográfica ou o vídeo de uma publicidade.

A acepção 5 corresponde à figura de pessoa muito bonita, como a existente na publicidade de incorporação imobiliária do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2016, p. 116-122). Nesse caso, há a cena de uma família feliz e bonita, imagem com atrativos a fim de despertar desejos de núcleos familiares idealizadores de um futuro semelhante.

A acepção 6 corresponde à figura de semelhança (simbólica ou real); réplica, retrato. Destaca-se que as imagens das publicidades de incorporação imobiliária deste estudo são réplicas do que seriam as áreas comuns dos respectivos condomínios.

A acepção 7 corresponde à figura de uma pessoa que representa, simboliza ou faz lembrar uma coisa abstrata. Na publicidade de incorporação imobiliária do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2016, p. 116-122), há pessoas na academia de ginástica se exercitando, assim, há a simbolização da cultura do treinamento físico e da saúde.

Na acepção relacionada à imagem acústica, Saussure (2012) definiu significado como conceito e significante como constituição material de tal conceito por via de fonemas e léxicos. Dessa maneira, ele intitulou como signo linguístico a união do conceito à imagem acústica. Então, a ideia de utilização da área de lazer infantil pelas crianças é o significado, que foi constituído materialmente por via de fonemas e léxicos na publicidade de incorporação imobiliária do processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2016, p. 116-122).

Ressalto, que selecionei as acepções 1,2,4,5,6,7 e a conforme à imagem acústica, porque são as relevantes frente a esta pesquisa.

Ainda, segundo Houaiss e Villar (2009, p. 1148), acerca da etimologia, a palavra “imagem” origina-se do latim *imãgo, inis* e possui o significado de semelhança, representação e retrato.

Passando para a análise do segundo termo do enunciado em questão, tem-se, segundo o Dicionário Aulete Digital, o seguinte sobre “meramente”:

Meramente
(me.ra.men.te)
adv.

1. Apenas, somente, exclusivamente: *Fotografias meramente ilustrativas*.
2. Simplesmente: “O PSDB não aceita que o governo procure meramente desviar atenção para o PTB, como se fosse caso isolado...” (Folha Online, 17.05.2005).
3. Puramente.
[F.: mero + *-mente*, segundo o modelo vernáculo.] (AULETE DIGITAL, 2020, s/p, grifo do autor).

A acepção 1 corresponde à significação utilizada nas duas publicidades de incorporação imobiliária, que foram a causa dos respectivos trâmites processuais, controvérsias decididas pelos citados acórdãos de que os enunciados visuais eram exclusivamente ilustrativos e não tinham compatibilidade com a realidade desejada pelos consumidores.

A acepção 2 corresponde à ideia de único e se aplica, também, aos enunciados visuais das citadas publicidades, haja vista que tais textos só passavam a representação exemplificativa das áreas comuns dos condomínios, isso na concepção das respectivas incorporadoras imobiliárias.

A acepção 3 corresponde à noção de estritamente e é utilizada, também, nos enunciados das citadas publicidades, visto que esses passavam a representação de modo preciso, ou seja, que as imagens eram somente ilustrativas no entendimento das respectivas incorporadoras imobiliárias.

Outro aspecto importante que merece ser destacado é que, conforme o Dicionário Aulete Digital (2020), a etimologia do advérbio *meramente* é mero + *-mente*. Assim, “mero”, é um adjetivo e significa “[...] 1. sem adulteração, sem mistura; genuíno, legítimo, puro [...]” (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1278). Já “mente”, por sua vez, na formação de advérbio, é um sufixo tem a noção de “maneira, modo” (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1274).

Dando continuidade as palavras do enunciado em análise, Houaiss e Villar apresentam as seguintes acepções para “ilustrativo”:

Ilustrativo *adj.*

1. Próprio para ilustrar; ilustrador; ilustrante;
2. Que adorna ou elucida texto por meio de figura ou estampa <*imagem i.*>;
3. Que é elucidativo, esclarecedor <*adendo i.*>;

4. que exemplifica; exemplificativo <*mímica*>. ETIM ilustrado sob a f. rad. *ilustrar-* + *-ivo* 'que ilustra, que esclarece' (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1048, grifo dos autores).

Primeiramente, destaca-se que, no referido dicionário, o adjetivo encontra-se no gênero masculino, mas, nas publicidades em estudo, é utilizado no gênero feminino, porém, isso não prejudica a análise da sua significação.

Sendo assim, a acepção 1 corresponde à significação empregada nas citadas publicidades de incorporação imobiliária, pois os seus enunciados visuais eram “ilustrantes”, isto é, derivados da feitura de ilustrações, na concepção das respectivas incorporadoras imobiliárias.

A acepção 2 e 3 correspondem ao significado de elucidação. Verifica-se que os enunciados verbais (título, texto e *slogan*, estruturação comum do gênero publicidade) são desvendados por intermédio dos enunciados visuais das respectivas publicidades, exibições atrativas à vista dos consumidores.

A acepção 4 corresponde à significação de exemplificativo, como já dito, representam as áreas comuns dos condomínios, que na perspectiva das respectivas incorporadoras imobiliárias eram meros exemplos.

Por fim, vale enfatizar que a etimologia da palavra “ilustrativo” se origina de *ilustrar-* + *-ivo* e significa “que ilustra, que esclarece” (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1048).

Dado o exposto, salienta-se que as variadas acepções apresentadas nos dicionários para as palavras “imagem”, “meramente” e “ilustrativa” procuram dar conta da significação do signo “imagem meramente ilustrativa”. Todavia, só o seu tema, que observa a situação concreta da enunciação, revela o sentido que esse assume no momento histórico e na situação específica da enunciação (CEREJA, 2016).

Por conseguinte, nas próximas seções analisarei os trechos de cada acórdão com a finalidade de examinar o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” nas citadas decisões judiciais.

6.2 O TEMA DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” NO ACÓRDÃO DO PROCESSO N.º 0030138- 84.2011.815.2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Conforme relatado, as etapas de análise do *corpus* serão a descrição, a análise e a interpretação. Na descrição, relatarei a materialidade com seus componentes; na análise, examinarei o projeto enunciativo a partir da descrição; na interpretação, conjugarei todos esses dados em interpretação (SOBRAL, 2009).

6.2.1 Descrição

Esse acórdão é da data de 10 de março de 2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba em 13 de março de 2015 e considerado publicado no dia 16 de março de 2015 (e-STJ, 2017, p. 199-200). Possui seis páginas, p. 194-199, que são materiais textuais não misturados com imagens, conforme o critério da homogeneidade⁵³ alusivo à seleção do *corpus* desta pesquisa.

Além disso, é composto pela verdadeira e real unidade da comunicação discursiva: enunciados, uma vez que o discurso só pode existir com efeito no formato de enunciados concretos estabelecidos pelas partes, sujeitos do discurso (BAKHTIN, 2016). Destaca-se que esses enunciados refletem o campo de atividade do jurídico (decisão judicial) com as suas circunstâncias e os seus fins, que geram determinados gêneros do discurso, como o acórdão em estudo (BAKHTIN, 2016).

Por ser um gênero discursivo, o acórdão se apresenta a partir de cinco elementos: a interação discursiva, o conteúdo temático, a construção composicional, o estilo da linguagem e a axiologia. A partir disso, destaca-se que não se deve analisar uma oração isolada, mas sim todas as ressonâncias dialógicas no decorrer desse acórdão, pois todos esses fenômenos estão ligados ao todo do enunciado e influenciam os seus elementos (BAKHTIN, 2016).

Dessa forma, a concepção de gênero do discurso integra a textualidade e a discursividade, pois um texto só obtém sentido na condição de um gênero e o acórdão, fora de sua discursividade, expõe apenas formas de línguas articuladas e sem sentido, pois esse só se deriva a partir da mobilização do discurso (SOBRAL, 2009).

⁵³ Para um panorama dessa abordagem, ver página 35 desta dissertação.

Com o intuito de descrever a materialidade do acórdão em estudo nesta subseção, sua construção composicional será exposta. Esta etapa é essencial, pois a partir dela se estabelecerá a análise do projeto enunciativo na próxima seção. Nesse gênero do discurso, há um cabeçalho com um conjunto de informações:

ESTADO DA PARAÍBA-PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ. Apelação Cível nº 0030138-84.2011.815.2001 - 10^a Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Apelante: Condomínio Residencial Bosque das Orquídeas. Advogado: Cíaudacy Tavares Soares. Apelado: Ecomax Empreendimentos I mobiliários Ltda. Advogado: Luciana Carmélio Silva (e-STJ, 2017, p. 194).

Nesse início da construção composicional, identifica-se a unidade da Federação brasileira, com jurisdição⁵⁴ estadual⁵⁵, o Desembargador Relator e o seu gabinete, o recurso decidido, as partes e seus respectivos advogados.

Vale lembrar que a decisão judicial em questão é de segundo grau⁵⁶ e é formada por: um relatório, uma fundamentação e um dispositivo⁵⁷, mas que antes dessas partes há uma ementa, que a sintetiza.

A ementa é a seção representativa do acórdão e fisicamente é dividida em duas partes: cabeçalho e parte dispositiva. O cabeçalho está na parte superior da ementa e é composto por palavras-chave, as quais simbolizam a temática geral desse gênero do discurso (GUIMARÃES, 2004). A seguir, apresenta-se essa parte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ANÚNCIO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS - AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA - INCORRÊNCIA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO (e-STJ, 2017, p. 194, grifo do autor).

Na parte dispositiva da ementa, por seu turno, é estabelecida de forma resumida, lógica e clara a tese jurídica do entendimento argumentado, que realizou a conexão entre o fato e o direito (GUIMARÃES, 2004). Abaixo está essa parte do acórdão em estudo:

⁵⁴ O termo jurisdição é de etimologia latina *jurisdictio*, significa “dizer o direito”, ação de administrar a justiça (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 1140).

⁵⁵ A jurisdição da justiça estadual é comum e é definida a partir da justiça federal, pois o que estiver estabelecido no artigo 109 da Constituição Federal é da competência federal, já a estadual julga os casos residuais, ou seja, o que não é federal nem de matéria especial (militar, eleitoral e trabalhista).

⁵⁶ Para um panorama dessa abordagem, ver página 35 desta dissertação.

⁵⁷ Para um panorama dessa abordagem, ver página 45 desta dissertação.

- Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37, § 1º, do CDC, vez que a recorrida entregou a academia com equipamentos de ginásticas. - De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel. - Assim, não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio - Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu ato ilícito perpetrado pela empresa demandada (e-STJ, 2017, p. 194-195).

Em sequência, após a ementa, há o enunciado que representa que essa decisão judicial é uma manifestação de um entendimento coletivo em decorrência de uma insatisfação do autor/consumidor com a decisão de primeira instância – a sentença (GUIMARÃES, 2004):

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 167 (e-STJ, 2017, p. 195, grifo do autor).

Após o cabeçalho do acórdão e sua ementa (cabeçalho e parte dispositiva), há o relatório, a fundamentação e o dispositivo desse gênero do discurso. No relatório, encontram-se: o nome das partes, o resumo da petição inicial e da defesa, e os principais acontecimentos ocorridos durante o embate processual. Destaca-se que esse não é um relatório *per relationem*⁵⁸, porque foi detalhado:

Relatório

Trata-se de **Apelação cível**, interposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS ORQUÍDEAS**, em face da sentença fls. 113/115, que julgou improcedente o pedido inicial, nos autos da Ação Indenização por Danos Material e Moral, movida pelo recorrente em face da **ECOMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Na exordial, o apelante sustentou que os condôminos investiram no empreendimento realizado pela recorrida adquirindo unidade residencial e, para atrair os interessados, a incorporadora demandada não mediu esforços em propaganda, tendo garantido em seus folhetos comerciais, dentre outros, o benefício de academia de ginástica equipada.

Argumentou que o resultado final não foi o esperado pelos condôminos, vez que a academia de ginástica não foi entregue como prometido, se resumindo os equipamentos em duas esteiras, duas bicicletas ergométricas e alguns pesos para musculação, os quais nem de longe cumpriu o que determinava o anúncio [...] (e-STJ, 2017, p. 195, grifo do autor).

Nota-se, que o relatório é um texto de “quatro mãos”, pois representa: 1) a citação dos argumentos do autor na petição inicial e no recurso de apelação, 2) a

⁵⁸ Para um panorama dessa abordagem, ver página 45 desta dissertação.

referência da contestação e das contrarrazões da ré, 3) a indicação da sentença e 4) o parecer do representante do Ministério Público.

Em seguida, há a fundamentação ou motivação a partir dos fatos e do direito. Em primeiro, foram analisados os pressupostos de admissibilidade⁵⁹ conforme o enunciado:

É o relatório.

VOTO

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (e-STJ, 2017, p. 196, grifo nosso e do autor).

Após essa análise, há o exame do mérito com uma fundamentação que não foi *per relationem*⁶⁰, pois não ocorreu menção à decisão anterior (sentença):

II- MÉRITO.

A parte autora alega ter sido vítima de propaganda enganosa, ao passo que a recorrida veiculou em encarte de propaganda que entregaria academia de ginástica equipada e não cumpriu o prometido.

De fato, diz o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Para que a publicidade caracterize um caráter enganoso não é necessário que exista um dano efetivo, ou seja, consumado. Exige-se potencialidade suficiente para induzir o consumidor a erro.

No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, a peça publicitária produzida pela recorrente (fl. 22) não é capaz de induzir ao erro o consumidor, vez que trata-se de imagem meramente ilustrativa [...] (e-STJ, 2017, p. 196, grifo do autor).

Verifica-se a utilização do jogo de números (fl. 22) e a citação de artigo de lei de maneira persuasiva (COLARES, 2016). Abaixo, há outro trecho sobre essa parte:

Logo, a alegação de que os equipamentos da academia de ginástica entregues ao condomínio não atendem as necessidades dos condôminos, não dá azo a obrigação da empresa demandada em mobiliar a academia com os equipamentos que os proprietários entendem como essenciais para o uso regular dos equipamentos.

No caso vertente, não houve mesmo violação ao dever de bem informar ao consumidor, nada justificando, portanto, a procedência do pedido, até porque não houve nenhum fato concreto passível de revelar a existência de alguma distorção advinda da publicidade em causa.

Nesse sentido:

⁵⁹ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 45 e 46 desta dissertação.

⁶⁰ Para um panorama dessa abordagem, ver página 45 desta dissertação.

[...]1 CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ANÚNCIO DE ELETRODOMÉSTICO. INFORMAÇÃO NO RODAPÉ DE QUE A IMAGEM É MERAMENTE ILUSTRATIVA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO. PEDIDO DE TROCA DO PRODUTO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO DIFERE DA FOTOGRAFIA CONSTANTE DO ENCARTE NÃO PROSPERA, VEZ QUE O PRÓPRIO ENCARTE INFORMA EM SEU RODAPÉ QUE AS IMAGENS SÃO MERAMENTE ILUSTRATIVAS. 2. ANALISANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PEÇA PUBLICITÁRIA PRODUZIDA PELA RECORRENTE NÃO É CAPAZ DE INDUZIR AO ERRO O CONSUMIDOR, VEZ QUE AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO PRODUTO SÃO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO: HIDROLAVADORA 1400W 220V, MARCA SCHULZ, FL. 6. 3. **NÃO RESTA CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO ENTREGUE À PARTE AUTORA ATENDEU O CONTEÚDO DESCRITO NO ANÚNCIO.** 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-DF - ACJ: 20130111761430 DF 0176143-15.2013.8.07.0001, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 29/04/2014, 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 337) (COLARES, 2016, p. 404-412, grifo nosso e do autor).

Ainda no início do texto supracitado, nota-se a utilização de interferência a fim de evidenciar a valoração do argumento pretendido, pois a alegação de que os equipamentos da academia de ginástica entregues ao condomínio não atendem às necessidades dos condôminos é um argumento sem respaldo de provas e, portanto, sinaliza para o julgamento do enunciado como imagem realmente meramente ilustrativa.

Além disso, há um verbo no modo nominal gerúndio, representando a continuidade ou a atualidade temporal: “[...] justificando e citação de outro exemplo concreto por via de julgado anexo a este acórdão” (COLARES, 2016, p. 404-412).

Passada a fundamentação, encontra-se o dispositivo desse gênero do discurso:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Presidiu a Sessão o Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes; e a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 10 de março de 2015.

Relator **Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ** (e-STJ, 2017, p. 199, grifos do autor).

No dispositivo, há uma característica de normatividade a partir do julgamento do caso concreto, pois esse gênero do discurso faz a lei entre as partes, salvo a eventual possibilidade de recurso. É um enunciado genérico, informativo e deve ser

inteligível por si só, ou seja, sem depender do cabeçalho ou do próprio acórdão. Possui uma tematicidade intrínseca, pois relata a situação fática, o direito discutido, a decisão tomada e os argumentos utilizados (GUIMARÃES, 2004).

Descrita a construção composicional do acórdão em questão, ou seja, a materialidade com seus componentes, passarei ao exame do projeto enunciativo desse gênero do discurso. Ressalto que os trechos escolhidos para análise fazem parte do mérito da fundamentação dessa decisão judicial.

6.2.2 Análise

Conforme relatado, este acórdão é da data de 10 de março de 2015, compõe o citado trâmite processual de seis anos, iniciado em 11 de julho de 2011 e com término em 24 de agosto de 2017, e já na vigência do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Assim, é um gênero do discurso do ano de 2015, compreendido num período histórico de 2006 a 2015, no qual João Pessoa teve um aumento considerável no número de empresas ligadas à divisão “Atividades Imobiliárias”, o que indicou uma elevação no número de incorporações imobiliárias, como o caso do condomínio horizontal, parte do trâmite processual (MARTINS; MAIA, 2019).

Segundo Martins e Maia (2019), aquela época foi um período com a ideologia de emergência e consolidação da política de cunho neoliberal, visto as medidas de estabilização de preços da economia. Dessa forma, propício para a expansão da incorporação imobiliária, inclusive a construção por conta e risco do incorporador⁶¹, ou seja, a referente ao caso concreto do trâmite processual.

É válido lembrar de que a questão prática está relacionada a uma disputa de sentidos quanto ao enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou de seu semelhante, visto as axiologias diferenciadas com compreensões diversificadas por parte do consumidor e da incorporadora imobiliária acerca da área comum da academia de ginástica.

Dessa forma, esse consumidor foi atraído pelos respectivos enunciados visuais acerca da área da academia de ginástica e veiculados na respectiva publicidade, mas, também, pelos enunciados verbais: “Academia de ginástica

⁶¹ Para um panorama dessa abordagem, ver página 18 desta dissertação.

equipada”, “academia de ginástica entregue equipada” e “Clube Esportivo formado por quadra de tênis, quadra poliesportiva, campo de futebol *society*, academia de ginástica entregue equipada, sauna, piscina semi-olímpica [sic.] e piscina de hidroginástica aquecida, ambas em ambiente coberto”, além dos enunciados verbo-visuais, descrições marcadas atreladas às imagens⁶². Contudo, a incorporadora imobiliária os desconsiderou por via do enunciado verbal “As imagens contidas neste folder são ilustrativas. Todas as especificações estão contidas no memorial descritivo dos empreendimentos”, dado que com isso realizou um efeito de não responsabilidade acerca do bem imóvel entregue ao primeiro.

Assim, nota-se a vulnerabilidade informacional⁶³ sofrida pelos consumidores, visto que o enunciado verbal “imagem meramente ilustrativa” ou seu semelhante é uma linguagem dissimulada e corrobora a ideia de não responsabilidade defendida pela incorporadora imobiliária.

Ainda, completa-se que, antes desse período histórico para a incorporação imobiliária em João Pessoa, houve a constituição de uma cultura de treinamento físico na década de 90, no Rio de Janeiro, denominada de “mundo *fitness*” e que influenciou outras partes do Brasil:

Os proprietários das academias, em geral, eram profissionais da área e atuavam como professores nas suas instituições. Com a expansão das academias como negócio no final dos anos 80 e início da década de 90 - com o “mundo do fitness”- profissionais da área da administração também se voltaram para o setor, dando início a grandes empreendimentos. Nesses empreendimentos, caracterizados pelo consumo de bens e serviços cada vez mais diversificados, os proprietários/investidores passaram a compor uma maior quantidade de ofertas aos alunos, com a diversificação e a padronização das aulas de ginástica em diferentes modalidades, com o objetivo de abrir um leque de possibilidades com vistas a satisfazer os gostos da demanda (COELHO FILHO, 2000, p. 16).

Com efeito, esse contexto histórico de “mundo *fitness*”, como prestação de serviço diversificada, explica a atração que o consumidor teve pelos enunciados realizados por via da citada publicidade, pois representam a possibilidade da conjugação da moradia urbana de alto padrão com a comodidade dos aparelhos de ginástica desse “mundo” a serviço exclusivo a seus moradores, ou seja, um condomínio horizontal com uma academia de ginástica entregue e equipada.

⁶² Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 51-56 desta dissertação.

⁶³ Para um panorama dessa abordagem, ver página 22 desta dissertação.

A partir de toda essa história, ideologia e axiologias, o citado gênero do discurso acórdão resolveu esta controvérsia judicial. Ressalta-se que, antes da mobilização do discurso a ser analisado em trechos dessa decisão judicial, a fim de se buscar o sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, há de se identificar os seus locutores e interlocutores.

Os locutores do gênero do discurso acórdão são o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba por unanimidade. Os interlocutores são autor/consumidor (Condomínio Residencial Bosque das Orquídeas), ré/incorporadora imobiliária (Ecomax Empreendimentos Imobiliários LTDA), juízo de primeiro grau e representante do Ministério Público.

Ressalta-se que, antes da resolução da controvérsia judicial por via do acórdão, houve a constituição de um trâmite processual⁶⁴, que representa um verdadeiro espaço público de embate democrático e de atividade interativa dialética (COLARES, 2016). Esse trâmite processual é considerado um sistema de gêneros, uma vez que as peças processuais que o constituem não podem ser analisadas isoladamente, visto que se verifica uma rede constituída de outros textos (PAULINELLI; SILVA, 2015).

Desse modo, o autor/consumidor, ao postular a petição inicial, responde em maior ou menor grau à ocorrência dos fatos, ou seja, que a academia de ginástica, área comum do empreendimento imobiliário, não foi entregue de acordo com a publicidade. Isso ocorre porque essa parte não é o primeiro falante, dado que seu enunciado compõe um elo na corrente disposta de outros enunciados e responde aos enunciados realizados na publicidade (BAKHTIN, 2016).

Na contraparte, a ré/incorporadora imobiliária realiza a compreensão da fala viva, isto é, do enunciado vivo da petição inicial, mas numa atividade responsiva mesmo de efeito retardado por meio da peça processual de contestação (BAKHTIN, 2016).

Em sequência, o autor/consumidor impugna à contestação, ou seja, refuta os fatos e os argumentos apresentados pela ré/incorporadora imobiliária. Ocorre audiência de conciliação, designada para uma tentativa de composição, mas o seu resultado é infrutífero, pois não houve acordo entre as partes. É designada audiência

⁶⁴ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 29-31 desta dissertação.

de instrução e julgamento⁶⁵, que serve para produção das provas orais, como: questionamentos ao perito e ao assistente técnico, caso não tenham apresentado previamente por escrito, depoimento pessoais do autor e depois do réu e a inquirição das testemunhas. Vale frisar que, nesse trâmite processual, nenhuma dessas provas foram realizadas e o juízo de primeiro grau determinou o retorno dos autos para o julgamento antecipado da lide⁶⁶. É proferida a sentença do juízo de primeiro grau. O autor/consumidor, não conformado com essa decisão judicial, postula recurso de apelação. A ré/incorporadora imobiliária apresenta contrarrazões em face do recurso de apelação. O trâmite processual prossegue para o segundo grau de jurisdição: Tribunal de Justiça da Paraíba. O Ministério Público da Paraíba atua, por meio de seu representante, como fiscal da lei conforme art. 178 do Código de Processo Civil⁶⁷, e emite parecer. Por último, o citado acórdão resolve a controvérsia judicial.

Alerta-se que esse trâmite processual não se trata de mero esquema entre dois parceiros da comunicação discursiva, isto é, um simples sistema de abstração linguística como propusera Saussure entre o falante e o receptor do discurso, mas sim um verdadeiro diálogo em interação discursiva entre as partes do processo (BAKHTIN, 2016). Todavia, isso ocorre numa composição de vozes sociais em luta, ou seja, em relações dialógicas controversas (FIORIN, 2018).

Quanto ao gênero do discurso acórdão, é válido mencionar que ele deriva de um convívio cultural mais complexo e relativamente mais desenvolvido e organizado. Por isso, foi classificado como secundário. Ainda, destaca-se que, para sua formação, ocorre a incorporação e reelaboração de variados gêneros (memorial descritivo, publicidade e os de trâmite processual), sendo fruto de uma rede constituída de outros textos (BAKHTIN, 2016).

⁶⁵ Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito; II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas. Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

⁶⁶ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

⁶⁷ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Delimitado o *corpus* a trechos desse acórdão, recorda-se que ele foi construído a partir dos critérios de relevância, homogeneidade e sincronidade⁶⁸, a fim de buscar o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” na citada decisão judicial (BAUER; AARTS, 2008). Assim sendo, recortes do discurso desse gênero discursivo foram selecionados:

[Recorte 1]

De mais disso, as **imagens** divulgadas da academia de ginástica são **meramente ilustrativas**, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel (e-STJ, 2017, p. 194, grifo nosso).

Nesse trecho, o emprego da palavra imagem no plural (imagens) apresenta algumas significações⁶⁹. Conforme o dicionário, corresponde à significação da palavra imagem mais usual, representação do condomínio, mas, também, à impressão do consumidor atraído pelo enunciado visual (cena da academia de ginástica), reprodução estática por via da fotografia, réplica do que seria a área comum do condomínio e símbolo da cultura do treinamento físico e da saúde.

A palavra meramente⁷⁰ corresponde às significações estipuladas no dicionário: exclusivamente ilustrativo, unicamente representação ilustrativa e estritamente representação ilustrativa.

A utilização da palavra ilustrativo⁷¹ no gênero feminino e no plural (ilustrativas) corresponde às significações elencadas no dicionário: derivado da feitura de ilustrações, elucidação das atrações à vista dos consumidores e meros exemplos.

Contudo, considerando o momento decisório do discurso, é possível que o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, tenha externado um sentido mais abrangente ao enunciado “imagem meramente ilustrativa” no plural (imagens meramente ilustrativas). Tendo isso em conta, é preciso examiná-lo.

Aponta-se, também, o que os locutores manifestaram no início do enunciado: “[...] as **imagens** divulgadas da academia de ginástica são **meramente ilustrativas** [...]”. Diante disso, em responsividade ativa, eles buscam uma antipalavra à palavra do interlocutor autor/consumidor na petição inicial, que alega ser a imagem não

⁶⁸ Para um panorama dessa abordagem, ver página 35 desta dissertação.

⁶⁹ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 63-65 desta dissertação.

⁷⁰ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 65-66 desta dissertação.

⁷¹ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 66-67 desta dissertação.

meramente ilustrativa, mas também perante o parecer do representante do Ministério Público, que opina pela condenação da ré/incorporadora imobiliária em danos morais e materiais decorrentes da prestação insuficiente de informações ao consumidor na publicidade (VOLÓCHINOV, 2017).

Dessa forma, encontram-se em alguns gêneros nessa rede discursiva: 1) enunciado do **memorial descritivo** (d2 Clube (88,05%) / Área Total: 12.679,23 m². O clube esportivo será composto por Academia; Sauna; Relax; Piscina Semiolímpica; Piscina de Hidroginástica; Quadra de Tênis; Quadra Poliesportiva; Campo de Futebol Society; WC/Vest. Fem. e Mas.; e WC/Vest. Adaptado. O clube social será composto por Salão de Festas com Copa/Cozinha; Depósito; Salão de Jogos; WC Fem. e Masc.; WC Def. Kids clube; Piscina Baby; *Play Ground*; Espaço Gourmet)⁷², dado que esse gênero não descreve nenhuma composição de equipamentos físicos para a área comum da academia de ginástica; 2) enunciado da **publicidade** (As imagens contidas neste folder são ilustrativas. Todas as especificações estão contidas no memorial descritivo dos empreendimentos)⁷³; 3) enunciado da **contestação** da ré/incorporadora imobiliária (Ora, tal ressarcimento se trata de pleito totalmente descabido, senão vejamos: a) Academia de Ginástica foi entregue ao Condomínio em plenas condições de uso e funcionamento; b) A academia foi entregue equipada com os equipamentos básicos para atender as necessidades voltadas para o público alvo, ou seja, um condomínio residencial ...) ⁷⁴; 4) enunciado da **sentença** do juízo de primeiro grau (Consoante se afere da publicidade juntada nos autos, embora tenha constado a fotografia de uma academia com diversos equipamentos (fl. 22), a descrição dos Equipamentos Condominiais (fl. 82) apenas menciona que terá uma academia, no entanto, não descreve quais os equipamentos que irão compor a mesma. Mais do que isso: a propaganda veiculada ao condomínio constitui imagem meramente ilustrativa)⁷⁵; e 5) enunciado das **contrarrazões** em face do recurso de apelação (Importante mencionar, como discorreu acertadamente o juízo de piso em sua decisão, que a Descrição dos Equipamentos Condominiais (fl. 22) menciona exclusivamente que o condomínio teria uma academia, sem, contudo, descrever quais equipamentos a comporiam)⁷⁶.

⁷² e-STJ, 2017, p. 87.

⁷³ Para um panorama dessa abordagem, ver página 53 desta dissertação.

⁷⁴ e-STJ, 2017, p. 62.

⁷⁵ e-STJ, 2017, p. 131-132.

⁷⁶ e-STJ, 2017, p. 167.

Nota-se que o enunciado do memorial descritivo é a citação mais recorrente entre esses gêneros do discurso do trâmite processual, pois o art. 32 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964⁷⁷, estipulou que somente haveria negociação das unidades autônomas após o cumprimento de algumas formalidades, como a exigência da inscrição do memorial descritivo de especificações da obra projetada. Logo, o não cumprimento das obras em áreas comuns reflete na responsabilidade do incorporador imobiliário. Todavia, neste caso concreto não há nenhuma composição de equipamentos físicos descrita para a área comum da academia de ginástica. Assim, exclui-se a responsabilidade da ré/incorporadora imobiliária, pois a cada palavra de um enunciado compreendido, acrescenta-se palavras responsivas, que, nesse caso, é a exclusão da responsabilidade (VOLÓCHINOV, 2017).

Assim, o primeiro tema identificado nesse recorte acerca do enunciado “imagem meramente ilustrativa” é a irresponsabilidade da ré/incorporadora imobiliária nesse caso concreto, visto que a composição de equipamentos físicos não foi descrita no memorial da obra.

Em sequência, os locutores esclarecem “[...] não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor [...]”, nessa parte a produção e construção de sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativa” está relacionado a um plano que não está expresso no recorte, pois, na verdade, faz referência ao art. 37, § 1º⁷⁸, do Código de Defesa do Consumidor, norma que define a publicidade enganosa ou abusiva e que estipula ser enganosa e capaz de induzir a um erro. Dessa forma, é um discurso objetivado, no qual o discurso citado é apartado do citante (FIORIN 2018).

Sendo assim, um segundo tema é identificado nesse recorte: a imagem da publicidade não é enganosa.

Na parte final, os locutores em orientação avaliativa declaram: “[...] nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel”, uma apreciação extraverbal, pois no enunciado da **petição inicial** do autor/consumidor, esses não elencaram provas acerca da atração exercida pelo enunciado visual da publicidade (VOLÓCHINOV, 2017).

⁷⁷ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 17 e 18 desta dissertação.

⁷⁸ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Assim, o terceiro tema é identificado nesse recorte: a imagem não foi determinante para a aquisição do bem imóvel.

Completa-se que, logo no início do recorte selecionado, há uma locução adjetiva “de mais” acompanhada da contração da preposição “de” com o pronome “isso”, estilo da linguagem realizado por esse juízo de segundo grau e que representa a ideia de quantificação. Desse modo, os argumentos utilizados pelos locutores nessa seleção tinham a finalidade de majoração frente a outros argumentos existentes no próprio acórdão (PRIBERAM, 2020).

Isso ocorre porque os locutores consideram o horizonte valorativo desse grupo social do interlocutor autor/consumidor, que é de uma classe econômica alta e foi influenciado, durante o período neoliberal, pela expansão da incorporação imobiliária em João Pessoa e pelo “mundo *fitness*” no Brasil. Logo, a majoração por via da locução adjetiva “de mais” se faz necessária a fim de consolidar e intensificar os argumentos de resolução em prol da ré/incorporadora imobiliária, ou seja, como imagem **realmente** meramente ilustrativa (VOLÓCHINOV, 2017).

Na sequência, está o próximo trecho selecionado:

Recorte 2

Nesse sentido [...]: INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO ENTREGUE COM OS ITENS ANUNCIADOS. **IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA, QUE NÃO GARANTE A ENTREGA DE ACESSÓRIOS NÃO DESCRITOS NO ANÚNCIO. DANO MORAL INOCORRENTE.** 1. Na hipótese, não há dúvida quanto à entrega do produto sem o acessório almejado pelo autor, qual seja, o estojo que aparece na imagem ilustrativa do anúncio do produto. 2. No entanto, o descumprimento contratual que não resta configurado, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio. 3. Como suscitado pelo próprio (TJ-RS - Recurso Cível: 71003978061 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 10/10/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifos e destaques de agora) (e-STJ, 2017, p. 198, grifo nosso).

Nesse recorte, os locutores realizam referência a outro caso concreto por via de um julgado anexo a esse acórdão. Em tal anexo, nota-se um discurso bivocal, visto o intrínseco diálogo sem fracionamento entre o enunciado citante e o citado (FIORIN 2018).

Destaca-se que antes da referência ao julgado há a utilização da expressão “Nesse sentido”, que é um estilo da linguagem e um modalizador axiológico para efetivar a interação discursiva entre esses enunciados (COLARES, 2016).

O emprego da palavra “imagem” apresenta as mesmas significações do recorte anterior: representação do condomínio, impressão do consumidor atraído pelo enunciado visual (cena da academia de ginástica), reprodução estática por via da fotografia, réplica do que seria a área comum do condomínio e símbolo da cultura do treinamento físico e da saúde.

No que lhe concerne, a palavra “meramente” corresponde as mesmas significações estipuladas no dicionário e no recorte anterior: exclusivamente ilustrativo, unicamente representação ilustrativa e estritamente representação ilustrativa.

A utilização da palavra “ilustrativo” no gênero feminino (ilustrativa) corresponde as mesmas significações elencadas no dicionário e no recorte anterior: derivado da feitura de ilustrações, elucidação das atrações à vista dos consumidores e meros exemplos.

Todavia, considerando o momento decisório do discurso, é possível que o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, tenha externado, ao realizar a citação, um sentido mais amplo ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”, que será analisado em seguida.

Nesse trecho, há a menção da palavra acessório, assim, a produção e construção do sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativa” está relacionada a um plano que não está expresso no recorte, pois tem relação com os artigos 93⁷⁹ e 94⁸⁰ do Código Civil.

As pertenças, especificadas nesses artigos, são bens móveis que não integram o bem principal, ou seja, são acessórios. Desse modo, a composição de equipamentos físicos descrita nos enunciados verbais, visuais e verbo-visuais da publicidade são bens móveis que não constituem parte do bem principal, academia de ginástica.

Os negócios jurídicos realizados não compreendem as pertenças, logo, a ré/incorporadora imobiliária, nesta interpretação, só tem obrigação quanto a entrega do bem imóvel (academia de ginástica), que é o bem principal. Essa não tem

⁷⁹ Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

⁸⁰ Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias.

obrigação de entregar ao autor/consumidor uma academia de ginástica equipada, pois os aparelhos físicos são bens móveis da categoria pertencas e, por serem acessórios, não compõem a negociação feita acerca do bem principal.

Desse modo, o tema identificado nesse recorte é: a imagem contém bens acessórios, que são ilustrativos e não inclusos na negociação.

Realizada a análise dos dois recortes do discurso do referido acórdão, passarei para a seção de interpretação.

6.2.3 Interpretação

O acórdão em estudo até então é um material textual com discursividade, pois é composto por enunciados concretos, dado que reflete o juízo de valor acerca do contexto urbano de moradia estabelecido pela Lei de Incorporação Imobiliária (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964). Também, tem todo o enfoque de função social atrelado à norma de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Especificamente ecoa um horizonte valorativo de uma classe econômica alta, que foi influenciada pela expansão da incorporação imobiliária em João Pessoa e pelo “mundo *fitness*” no Brasil.

Conforme relatado, é uma decisão de segundo grau, um gênero do discurso com uma construção composicional estabelecida, por meio art. 489 do Código de Processo Civil, em relatório, fundamentação e dispositivo, mas que, antes dessas, possui uma ementa que a resume; possui como locutores: o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba por unanimidade; e interlocutores: autor/consumidor, ré/incorporadora imobiliária, juízo de primeiro grau e representante do Ministério Público.

É um gênero discursivo fruto de uma rede constituída por outros gêneros (memorial descritivo, publicidade e os do trâmite processual), pautado no art. 32 da Lei de Incorporação Imobiliária (exigência da inscrição do memorial descritivo de especificações da obra projetada) e no art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (norma que define a publicidade enganosa ou abusiva). Isso em orientação avaliativa por falta de provas acerca da atração exercida pelo enunciado visual da publicidade, em referência a outro caso concreto por via de um julgado anexo

a esse acórdão, que foi fundamentado com os artigos 93 e 94 do Código Civil (disposições que definem as pertenças e os seus efeitos).

É uma resolução de uma questão prática: a disputa de sentidos quanto ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”, o autor/consumidor numa compreensão negativa (imagem **não** meramente ilustrativa) e atraído pelo enunciado visual da publicidade; e a ré/incorporadora imobiliária numa interpretação afirmativa (imagem **realmente** meramente ilustrativa) numa implicatura de irresponsabilidade perante as imagens divulgadas.

Assim, nota-se que o enunciado “imagem meramente ilustrativa” representa o conteúdo temático desse gênero discursivo e que o juízo o decidiu não motivado na sua significação (representação exclusivamente exemplificativa), mas sim no seu tema, pois ampliou o seu sentido e o interpretou como irresponsabilidade da ré/incorporadora imobiliária, já que não houve nenhuma composição de equipamentos físicos da academia de ginástica descrita no memorial descritivo da obra projetada. Por conta disso, a imagem da publicidade não é enganosa e, portanto, não foi determinante para a aquisição do imóvel, haja vista que a composição de equipamentos físicos são bens acessórios, ilustrativos e não inclusos na negociação.

Com essa ampliação de sentido, o julgamento com teor afirmativo (imagem **realmente** meramente ilustrativa) consolida-se no enunciado “imagem meramente ilustrativa” e representa um signo ideológico de efeito de não responsabilidade da ré/incorporadora imobiliária perante o bem imóvel entregue ao autor/consumidor, axiologia contrária à vulnerabilidade informacional derivada da interpretação da legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que, nesse gênero do discurso, o juízo decidiu segundo o ato estético, ou seja, de acordo a validade teórica das regras formais e gerais do art. 32 da Lei de Incorporação Imobiliária, do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 93 e 94 do Código Civil (SOBRAL, 2019).

Também, destaca-se que foi examinado o ato ético nesta decisão judicial, porque a resolução em prol da irresponsabilidade do ato da ré/incorporadora imobiliária ao realizar o enunciado “imagem meramente ilustrativa” considera todos os fatores: tanto a validade de sentido quanto a execução factual em toda a sua real historicidade e individualidade (BAKHTIN, 2012).

6.3 O TEMA DO ENUNCIADO “IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA” NO ACÓRDÃO – PROCESSO N.º 0028469-30.2014.8.19.0206 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As etapas de análise da próxima parte do *corpus* serão a descrição, a análise e a interpretação, metodologia apresentada e aplicada ao acórdão anterior (SOBRAL, 2009).

6.3.1 Descrição

Esse acórdão é da data de 23 de março de 2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 31 de março de 2016 (TJRJ, 2016, p. 215-216). Possui dezessete páginas, p. 199-215 do referido processo, materiais textuais não misturados com imagens segundo o critério da homogeneidade⁸¹, referente à seleção do *corpus* desta pesquisa.

Além disso, é realizado por meio de enunciados concretos, proferidos pelas partes sujeitos do discurso e representa o campo de atividade do jurídico (decisão judicial) com as suas circunstâncias e os seus fins (BAKHTIN, 2016).

Por ser um gênero do discurso, possui os cinco elementos: a interação discursiva, o conteúdo temático, a construção composicional, o estilo da linguagem e a axiologia. Nesta seção, descreverei a sua construção composicional com o fim de mostrar a sua materialidade, etapa importante e preparatória para a próxima divisão, que analisará o projeto enunciativo.

Primeiramente há um cabeçalho com um conjunto de informações:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
23ª CÂMARA CÍVEL**

Apelação nº 0028469-30.2014.8.19.0206

Apelante: CELTA ENGENHARIA S/A

Apelado: MARCIO LUIZ COELHO FERREIRA

Apelado: PATRICIA REAL PEREIRA FERREIRA

Relator: Desembargador **MURILO KIELING** (TJRJ, 2016, p. 199, grifo do autor).

A partir disso, identifica-se a unidade da Federação brasileira, a jurisdição estadual, o Desembargador Relator, o recurso julgado, as partes e seus respectivos

⁸¹ Para um panorama dessa abordagem, ver página 35 desta dissertação.

advogados. Em sequência encontra-se a ementa com as suas partes: cabeçalho e dispositivo. O cabeçalho da ementa consolida a temática geral, que nesse foi realizado no estilo da linguagem em sua maioria sem caixa alta (GUIMARÃES, 2004). Abaixo, apresenta-se essa parte:

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Aquisição de unidade imobiliária. Publicidade do empreendimento que espelha imagens de um muro de concreto cercando o condomínio e de área de lazer infantil com características específicas quanto à disposição dos brinquedos e paisagismo. Entrega de uma tela de arame no lugar do muro e instalação da área de lazer infantil em total divergência com as imagens ilustrativas do empreendimento. Prova pericial desnecessária ao deslinde da controvérsia. A divergência quanto ao que efetivamente fora entregue pela Ré e o que constava nas imagens publicitárias é fato incontroverso. A tese defensiva da Ré se consubstancia na alegação de que as imagens eram meramente ilustrativas não integrando o contrato. A simples visualização das fotografias juntadas aos autos por ambas as partes é suficiente para solucionar a temática em seu aspecto fático. Princípio da informação. Vedação à publicidade enganosa. Artigo 6º, II, III e IV, do CDC (TJRJ, 2016, p. 199-200, grifo do autor).

Depois, há a parte dispositiva da ementa que, de maneira resumida, apresenta a tese jurídica utilizada na motivação deste gênero discursivo (GUIMARÃES, 2004). Essa parte é a seguinte:

O fornecedor tem a faculdade de divulgar seu produto ou serviço através de material publicitário, mas, caso o faça, fica vinculado a todas as informações constantes na publicidade. Princípio da vinculação da publicidade. Artigo 30 do CDC. As imagens entregues aos autos com relação ao empreendimento imobiliário passam a integrar o contrato. Descumpridas as condições vinculadas no material publicitário, os Autores passam a ter direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da publicidade. Dano moral *in re ipsa*. Frustração da expectativa de usufruir do empreendimento imobiliário, de valor econômico considerável, nos exatos moldes do que veiculado no material publicitário. Quantum compensatório por danos morais fixado na sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deve ser reduzido para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada Autor. As falhas na prestação do serviço da Ré não impediram o exercício do direito de moradia dos Autores. Perceba-se, ainda, que não foi narrado nenhum episódio com problemas na segurança em decorrência da falta de muro no empreendimento. De igual modo, se por um lado a área de lazer infantil não foi entregue nos moldes prometidos pela publicidade, por outro não se pode dizer que não havia área de lazer infantil no condomínio. Há brinquedos destinados às crianças, o que poderia ser usufruído pela filha dos demandantes. Sabemos que não é o prosaico interesse econômico que enceta o lesado o processo, mas sim a busca de uma satisfação moral em razão de uma situação invencível, não criada e não desejada pelo mesmo. Mas, é preciso um limite, um balizamento que encontro o primeiro degrau na estação da razoabilidade. Multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC que se afasta porquanto não se pode inferir dos embargos de declaração opostos pela Ré em face da sentença vergastada o caráter manifestamente protelatório. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJRJ, 2016, p. 200).

Em seguida, há o enunciado que simboliza que essa decisão judicial é uma realização de um entendimento coletivo em razão de uma insatisfação da ré/incorporadora imobiliária com as decisões de primeiro grau – sentenças (GUIMARÃES, 2004). O enunciado é o que se segue:

Vistos, relatados e discutidos o recurso de **Apelação** nº 0028469-30.2014.8.19.0206 em que figuram como **Apelante** CELTA ENGENHARIA S/A e como **Apelados** MÁRCIO LUIZ COELHO FERREIRA e PATRICIA REAL PEREIRA FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator (TJRJ, 2016, p. 201, grifo do autor).

Após o cabeçalho do acórdão e sua ementa (cabeçalho e parte dispositiva), há o relatório, a fundamentação e o dispositivo desse gênero do discurso. No relatório, há o nome das partes, o resumo da petição inicial e da defesa, bem como a sucessão de eventos ocorridos durante o embate processual. Esse é um relatório *per relationem*⁸², pois alude ao relatório das duas decisões de primeiro grau desse trâmite processual – sentenças.

RELATÓRIO

A irrisignação estampada no recurso de apelação manejado pela Ré questiona a sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais em matéria consumerista.

Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados pelo relatório da sentença, que, regimentalmente, adoto:

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória proposta por (1) MARCIO LUIZ COELHO FERREIRA e (2) PATRÍCIA REAL PEREIRA FERREIRA em face de CELTA ENGENHARIA S/A, sob a alegação de que: 1. Adquiriram imóvel da ré da Estrada de Paciência, 615, Bloco 10, Apart. 304; 2. O imóvel foi entregue em 15/06/2013, quando receberam as chaves, perceberam que o condomínio não era murado, sendo protegido por uma cerca; 3. Não havia área de lazer infantil, tendo apenas uma gangorra e uma casinha, diferente das fotos apresentadas pelos prepostos da ré, onde visualizava-se [...] (TJRJ, 2016, p. 201, grifo do autor).

Apesar de ser um relatório referente a outros do processo, o juízo ainda realizou um texto de “duas mãos”, pois citou: 1) o apelo da ré/incorporadora imobiliária com seus argumentos e 2) as contrarrazões ao recurso de apelação dos autores/consumidores com suas premissas.

Irresignada, a Ré interpôs seu apelo pugnando pela anulação da sentença porquanto não foi deferida pelo juízo a produção de prova pericial de engenharia civil. Aduz que somente uma prova pericial poderia comprovar que toda a estrutura prometida foi devidamente construída e entregue aos

⁸² Ag. Regm. No Ag. 451747/SP.

Apelados. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa fixada na decisão que rejeitou os embargos de declaração, sob a alegação de que os aclaratórios não eram protelatórios. Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos autorais, alegando que construiu o empreendimento em fiel consonância com o memorial descritivo aprovado pela prefeitura e apresentado aos Apelados. Asseverou que as imagens veiculadas na publicidade do empreendimento eram meramente ilustrativas, não podendo os Apelados exigirem o fiel cumprimento de toda a estrutura constante naquelas imagens, já que “qualquer maquete ou *flyer* de um empreendimento passa por uma melhora gráfica, tomando para o cliente atraente sua fruição.”. Impugna, ainda, a condenação em danos morais.

Em contrarrazões, os Autores asseveram que a alegação de *melhora gráfica* não deverá ser considerada, uma vez as condições do imóvel entregue não são, nem de perto, similares à promessa, situação na qual se descortina verdadeira propaganda enganosa. No mais, prestigiam a sentença em todos os seus termos (TJRJ, 2016, p. 204-205).

Recorda-se que, na fundamentação, ocorre o exame das questões de fato e de direito. Destaca-se que a averiguação dos pressupostos de admissibilidade recursal⁸³ não foram expressos nesse acórdão, assim, o juízo passou a discursar imediatamente sobre o mérito. Abaixo um fragmento dessa parte:

Tais assertivas não foram contraditadas pela Ré, que optou por afirmar que embora a entrega do empreendimento tenha se dado na forma acima descrita, não houve dissonância com o memorial descritivo e que as imagens veiculadas na publicidade eram meramente ilustrativas.

Neste aspecto, importa observar que o memorial descritivo do empreendimento imobiliário em questão é lacunoso em diversos aspectos, encarregando-se de elencar apenas os itens da área de lazer infantil, como se vê de fls. 31 (indexador 00031). Não discorre acerca da disposição, paisagismo ou lugar de instalação da referida área.

Nessa toada, não é apenas o memorial descritivo que deve ser seguido, mas todas as informações passadas aos adquirentes das unidades imobiliárias, o que se dá, inclusive, através de maquetes e prospectos com ilustrações do empreendimento (TJRJ, 2016, p. 207).

Nota-se a utilização do jogo de números de forma persuasiva – “fls. 31”; o verbo no modo nominal gerúndio, a fim de representar a continuidade ou a atualidade temporal – “encarregando-se”; o emprego de interferência, com intuito de valorizar o argumento pretendido: “Tais assertivas não foram contraditadas pela Ré [...]” e a utilização de modalizadores axiológicos – “Neste aspecto”, “Nessa toada” (COLARES, 2016, p. 403-412).

Em seguida, na fundamentação, encontra-se o dispositivo desse gênero do discurso:

Sob tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo manejado pela Ré para reduzir a verba compensatória por danos morais para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e

⁸³ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 45-46 desta dissertação.

quinhentos reais) para cada Autor, bem como para afastar a multa fixada na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Ré.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.
MURILO KIELING
Desembargador (TJRJ, 2016, p. 215).

O devido processo legal determina que aquilo que é trazido à análise do juízo, deve ser rejeitado ou acolhido mediante a motivação no ordenamento jurídico. Assim, nesse dispositivo foi concedido provimento parcial à ré/incorporadora imobiliária, pois foi reduzido a verba compensatória quanto aos danos morais, visto que foi decidido não ter ocorrido violação ao exercício de moradia, nem prova nos autos de que a falta do muro tenha gerado insegurança aos condôminos, mas foi mantido o cumprimento forçado em consonância com a publicidade veiculada acerca da construção do muro ao redor do condomínio e a reestruturação da área de lazer infantil (COLARES, 2016).

Descrita a construção composicional desse acórdão, ou seja, a materialidade com seus componentes, passarei ao exame do projeto enunciativo desse gênero do discurso. Destaco que os trechos escolhidos para análise fazem parte do mérito da fundamentação desta decisão judicial.

6.3.2 Análise

Conforme relatado, esse segundo acórdão é da data de 23 de março de 2016, compõe o citado trâmite processual de quase cinco anos, iniciado em 14 de outubro de 2014 e com término em 31 de julho de 2019, e já na vigência do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Primeiramente, é válido lembrar que o enunciado “imagem meramente ilustrativa” e os outros três mais enfáticos⁸⁴ foram realizados numa publicidade direcionada para um consumidor de classe econômica da categoria “C” e atrelado ao programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida* com financiamento da Caixa Econômica Federal⁸⁵.

Esse programa foi criado em março de 2009 com o intuito de oferecer condições habitacionais para atendimento das famílias com renda de até dez salários-mínimos. O programa *Minha Casa, Minha Vida* foi estruturado de forma que fosse

⁸⁴ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 56-62 desta dissertação.

⁸⁵ Para um panorama dessa abordagem, ver página 56 desta dissertação.

executado pela iniciativa privada, constituindo como frente de expansão do mercado imobiliário (CARDOSO; ARAGÃO, 2012).

Recorda-se que a questão prática está relacionada a uma disputa de sentidos quanto ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”. O consumidor foi atraído não só pelos enunciados visuais da publicidade acerca da área de lazer infantil e muro construído, mas também pelos enunciados verbais, como: “Os pequenos vão sonhar brincando. Aqui, a alegria é real”, além dos enunciados verbo-visuais, descrições marcadas atreladas às imagens⁸⁶. Contudo, a incorporadora imobiliária os desconsiderou por via do enunciado verbal “imagem meramente ilustrativa” junto a outros três mais enfáticos, dado que com esses realizou um efeito de irresponsabilidade acerca do bem imóvel entregue ao primeiro.

Ademais, há de se recapitular outros pontos: essa publicidade destacou a concepção de família feliz e a aspiração de alegria real direcionada às crianças na área de lazer infantil com o muro construído ao redor do condomínio. Assim, é importante entender o retrato da infância para o mercado imobiliário:

A partir da reunião dos anúncios imobiliários coletados para esta pesquisa podemos asseverar que a criança assume grande protagonismo para o mercado imobiliário a partir dos anos de 1970, principalmente, pelo fato da compra de um imóvel vincular-se simbolicamente ao amor dos pais pelos filhos, à necessidade de cuidá-los e protegê-los dos percalços da vida, colaborando para influenciar na decisão de compra da moradia da família ou fixar novos conceitos para morar (VEGRO, 2019, p. 213).

Dessa forma, segundo essa história sobre 1) o programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida*; 2) as axiologias distintas com disputa de sentidos do enunciado “imagem meramente ilustrativa”; e 3) a ideologia sobre o retrato da infância para o mercado imobiliário, o citado gênero do discurso acórdão resolveu essa controvérsia judicial. Destaca-se que, antes da mobilização do discurso a ser examinado em trechos da referida decisão judicial, com a finalidade de se buscar o sentido desse enunciado, há de se identificar os seus locutores e interlocutores.

Os locutores do gênero do discurso acórdão são o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade; e os interlocutores são autor/consumidor (casal proprietário), ré/incorporadora imobiliária (CELTA ENGENHARIA S/A) e o juízo de primeiro grau.

⁸⁶ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 56-62 desta dissertação.

Antes da resolução da controvérsia judicial por via do acórdão, houve a formação de um trâmite processual, um verdadeiro sistema de gêneros. Assim, o autor/consumidor, ao postular a petição inicial, responde aos fatos, ou seja, que a área de lazer infantil e muro, parte comum do empreendimento imobiliário, não foram entregues em consonância com a publicidade. Em sequência, é realizada uma tentativa de conciliação em audiência, mas essa se torna infrutífera. Numa atividade responsiva, a ré/incorporadora imobiliária realiza a compreensão da fala viva, isto é, do enunciado vivo da petição inicial por meio do instrumento processual de contestação (BAKHTIN, 2016).

Então, é proferida a primeira sentença, a qual estabelece a construção do muro ao redor do condomínio, a reestruturação da área de lazer infantil e um valor compensatório acerca de danos morais. A ré/incorporadora imobiliária postula o recurso de embargos de declaração, instrumento processual especificado no art. 1022⁸⁷ do Código de Processo Civil. Argumenta-se a contradição e omissão na prolação acerca da referida sentença, já que é entendida a necessidade de prova técnica, ou seja, realização de perícia no mencionado imóvel. Não é compreendido como suficiente o exame dos documentos anexados aos autos. Além disso, é acrescido que a análise do contrato realizado entre as partes é de suma importância para a resolução da questão (TJRJ, 2016, p. 159).

No dia 23 de junho de 2015, foi emitida uma segunda sentença com o seguinte teor: “O absoluto descabimento dos declaratórios evidencia também o intento do embargante de protelar a marcha processual, o que não pode ser admitido” (TJRJ, 2016, p. 166).

A ré/incorporadora imobiliária, não conformada com as referidas sentenças, decisões de primeiro grau de jurisdição, protocola o recurso de apelação. O autor/consumidor apresenta contrarrazões em face do recurso de apelação. Consequentemente, o trâmite processual prossegue para o segundo grau de jurisdição, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por último, o citado acórdão decide a controvérsia judicial.

Dessa forma, nota-se um dialogismo composto por vozes em luta numa interação discursiva com a resolução num gênero discursivo secundário, dado que é

⁸⁷ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

constituído pela incorporação e reelaboração de variados gêneros, como: memorial descritivo, publicidade e os do trâmite processual (BAKHTIN, 2016).

Delimitado o *corpus* a trechos desse acórdão, recorda-se que ele foi construído a partir dos critérios de relevância, homogeneidade e sincronidade⁸⁸, a fim de buscar o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” na citada decisão judicial (BAUER; AARTS, 2008). Por conseguinte, recortes do discurso deste gênero discursivo foram selecionados:

Recorte 1

Quanto ao mérito, cabe-nos reproduzir a cristalina fundamentação do magistrado de piso quanto à matéria fática: “(...) De acordo com as fotos do empreendimento, especialmente aquela em que aparece as piscinas e a fachada da frente do empreendimento, visualizamos um muro que não se trata de uma tela de arame, mas um muro de concreto, revestido e pintado na cor bege. O mesmo muro aparece quando da foto de divulgação do parque infantil. (...) Com relação ao parquinho, a foto de divulgação apresenta uma área circular com areia, contendo em seu interior 2 (dois) balanços, um duplo, com estrutura de ferro e outro, menor, aparentemente de estrutura plástica, para uma só pessoa, além de um brinquedo conhecido como gangorra, de plástico, parecendo um jacaré. Fora da área de areia, há duas gangorras, dois animais em madeira a serem utilizados como "trepas", uma casa de madeira com escada e escorrega e dois bancos de madeira. Conforme as fotos apresentadas pela própria ré, a tal área de lazer não fica em um espaço natural, verde, com árvores e arbustos, grama e área de areia, mas, em uma parte simples, com piso em lajota, contendo duas gangorras. A casa de madeira e o brinquedo em forma de jacaré existem, mas colocados em cima das lajotas. Por certo, ainda que a alegação de que a **imagem** utilizada foi **meramente ilustrativa**, impõe-se o reconhecimento de que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda. Note-se que não há um espaço reservado para a área infantil, como leva a crer a propaganda apresentada pelo réu. (...)” (TJRJ, 2016, p. 206-207 grifo nosso).

Nesse recorte, a utilização da palavra “imagem” apresenta algumas significações⁸⁹. Conforme o dicionário, corresponde à representação do condomínio, a impressão do consumidor atraído pelo enunciado visual (área de lazer infantil e muro ao redor do condomínio), reprodução estática por via da fotografia, réplica do que seria a área comum do condomínio e símbolo da concepção de família feliz com a ideologia do retrato da infância para o mercado imobiliário, especificamente acerca do programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida*.

A palavra meramente⁹⁰ corresponde às significações estabelecidas no dicionário: exclusivamente ilustrativo, unicamente representação ilustrativa e estritamente representação ilustrativa.

⁸⁸ Para um panorama dessa abordagem, ver página 35 desta dissertação.

⁸⁹ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 63-65 desta dissertação.

⁹⁰ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 65-66 desta dissertação.

A utilização da palavra ilustrativo⁹¹ no gênero feminino (ilustrativa) corresponde às significações apresentadas no dicionário: derivado da feitura de ilustrações, elucidação das atrações à vista dos consumidores e meros exemplos.

Entretanto, considerando o momento decisório do discurso, é possível que o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tenha externado um sentido mais abrangente ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”. Levando isso em consideração, é preciso examiná-lo.

Em primeiro lugar, verifica-se que os locutores em responsividade ativa buscam uma antipalavra à palavra da interlocutora ré/incorporadora imobiliária na contestação, que defende ser a imagem **realmente** meramente ilustrativa (VOLÓCHINOV, 2017).

Isso é possível ser encontrado em alguns gêneros nessa rede discursiva: 1) enunciado da fundamentação da **sentença** do juízo de primeiro grau (Quanto ao mérito, cabe-nos reproduzir a cristalina fundamentação do magistrado de piso quanto à matéria fática: “[...] De acordo com as fotos do empreendimento, especialmente aquela em que aparece as piscinas e a fachada da frente do empreendimento, visualizamos um muro que não se trata de uma tela de arame, mas um muro de concreto, revestido e pintado na cor bege. O mesmo muro aparece quando da foto de divulgação do parque infantil.”), que cita os **enunciados visuais da publicidade** e 2) **enunciados visuais da publicidade** mencionados nesse acórdão.

Percebe-se que o enunciado visual da publicidade é o mais recorrente nesse trecho da decisão judicial e que, como no primeiro gênero do discurso analisado nesta dissertação, esse juízo entendeu ser caso de julgamento antecipado da lide⁹², porque compreendeu pela não necessidade de prova pericial, visto os documentos juntados aos autos (TJRJ, 2016, p. 155).

Todavia, esse não motiva sua decisão exclusivamente no memorial descritivo da obra projetada, como no primeiro gênero do discurso analisado nesta dissertação, mas sim com base nos enunciados visuais da publicidade, pois a considera como informação pré-contratual sobre a obra projetada (“Por certo, ainda que a alegação de que a **imagem** utilizada foi **meramente ilustrativa**, impõe-se o reconhecimento de

⁹¹ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 66-67 desta dissertação.

⁹² Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda”).

Dessa forma, consolida-se nesse gênero do discurso a concepção de vulnerabilidade decorrente dessa relação consumerista imobiliária, seja por meio da pura interpretação do art. 4º do Código Defesa do Consumidor⁹³ (consumidor como parte mais frágil da relação jurídica consumidor/fornecedor) ou a partir de algumas dimensões que consideram o cenário comunicativo⁹⁴: 1) vulnerabilidade jurídica ou científica (ausência de conhecimento jurídico deste autor/consumidor acerca da Lei de Incorporação Imobiliária quanto ao aspecto da responsabilidade da incorporadora imobiliária frente ao memorial descritivo da obra projetada e desconhecimento das normas de proteção ao consumidor estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor); 2) vulnerabilidade fática (representada pela diferença de capacidade econômica entre o poderio financeiro desta ré/incorporadora imobiliária em face do autor/consumidor de um programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida*); e 3) vulnerabilidade informacional (realização de um enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou um semelhante, de linguagem dissimulada e antiética).

Assim, o tema identificado nesse recorte acerca do enunciado “imagem meramente ilustrativa” é que os enunciados estipulados na publicidade são informações pré-contratuais sobre a obra projetada e mesmo que a ré/incorporadora imobiliária realize um enunciado de irresponsabilidade acerca do bem imóvel entregue ao consumidor, há sua responsabilidade, visto a vulnerabilidade existente nessa relação consumerista imobiliária.

Completa-se a utilização da locução adverbial de afirmação “por certo” nesse trecho discursivo, estilo da linguagem realizado pelo juízo de segundo grau, que significa “sem dúvida” e corrobora a ideia de que a imagem não é meramente ilustrativa (“Por certo, ainda que a alegação de que a **imagem** utilizada foi **meramente ilustrativa**, impõe-se o reconhecimento de que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda”) (SÓ PORTUGUÊS, 2020).

⁹³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

⁹⁴ Para um panorama dessa abordagem, ver páginas 22-23 desta dissertação.

Ainda em relação a essa situação, vale mencionar o verbo “notar” no modo imperativo afirmativo como um estilo da linguagem a fim de acentuar o caráter de mando desse juízo (“Note-se que não há um espaço reservado para a área infantil, como leva a crer a propaganda apresentada pelo réu”).

Esses estilos da linguagem são realizados, visto que os locutores consideram o horizonte valorativo desse grupo social do interlocutor autor/consumidor, que é de uma classe econômica da categoria “C” com o desejo da aquisição da casa própria (sonho do “lar doce lar”), atraído por um enunciado visual de uma família feliz e de crianças brincando, além de estar atrelado ao programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida*. Dessa forma, com a finalidade de consolidar e intensificar os argumentos de resolução em prol desses, ou seja, como imagem **não** meramente ilustrativa, são utilizados a locução adverbial de afirmação e o verbo no modo imperativo afirmativo (VOLÓCHINOV, 2017).

Em sequência, o próximo trecho selecionado:

Recorte 2

Tais assertivas não foram contraditadas pela Ré, que optou por afirmar que embora a entrega do empreendimento tenha se dado na forma acima descrita, não houve dissonância com o memorial descritivo e que as **imagens** veiculadas na publicidade eram **meramente ilustrativas** (TJRJ, 2016, p. 207 grifo nosso).

Nesse recorte, os locutores fazem referência a um plano que não está expresso no trecho, art. 373 do Código de Processo Civil⁹⁵, assim, esclarecem: “Tais assertivas não foram contraditadas pela Ré, que optou por afirmar que embora a entrega do empreendimento tenha se dado na forma acima descrita, não houve dissonância com o memorial descritivo”. De acordo com esse artigo, cabe à ré/incorporadora imobiliária produzir prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

⁹⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

autor/consumidor. Todavia, essa não o fez, pois simplesmente declarou que a entrega do empreendimento imobiliário foi na forma descrita e de acordo com memorial descritivo.

Ressalta-se que tal trecho alude a dois enunciados contidos no próprio gênero discursivo acórdão:

1) “Resta incontroverso que o muro do condomínio e a área de lazer infantil foram entregues de forma diversa da que consta no material publicitário. A tese de defesa da Ré consiste na afirmação de que tudo foi entregue conforme o memorial descritivo aprovado pela prefeitura e apresentado aos apelados” (TJRJ, 2016, p. 205).

2) “Nessa toada, não é apenas o memorial descritivo que deve ser seguido, mas todas as informações passadas aos adquirentes das unidades imobiliárias, o que se dá, inclusive, através de maquetes e prospectos com ilustrações do empreendimento” (TJRJ, 2016, p. 205).

Por conseguinte, explicarei a interação discursiva entre os trechos: verifica-se que a falta de produção de provas e a mera declaração da ré/incorporadora imobiliária sobre a entrega do empreendimento imobiliário em consonância com o memorial descritivo não refuta os argumentos do autor/consumidor. Desse modo, resta incontroverso que a área de lazer infantil e o muro não foram entregues em conformidade com os enunciados visuais da publicidade, pois esses também devem ser considerados para a resolução da causa.

Destaca-se que a utilização das palavras “imagem”, “meramente” e “ilustrativa” apresentam as mesmas significações do recorte anterior⁹⁶. Porém, considerando o momento decisório do discurso, o juízo externou um sentido mais amplo ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”. Desse modo, o seu tema é que a mera alegação da ré/incorporadora imobiliária não refuta as provas do autor/consumidor acerca da entrega do bem imóvel. Assim, os enunciados estipulados na publicidade são informações pré-contratuais sobre a obra projetada e servem também de fundamento para a decisão judicial, logo, não podem ser meramente ilustrativos.

Por último, acentua-se o uso do adjetivo no gênero feminino e no plural “contraditadas”, estilo da linguagem do trecho selecionado, o qual possui o significado de contestadas, mas que nesse contexto foi precedido pelo advérbio “não” e pelo verbo ser “foram”. Em vista disso, ratifica-se a sua acepção com teor negativo, ou seja,

⁹⁶ Para um panorama dessa abordagem, ver página 91 desta dissertação.

que não houve refutação das provas do autor/consumidor pela ré/incorporadora imobiliária, significado condizente com o tema do enunciado.

Dessa forma, nota-se que a significação de “não foram contraditadas” é dilacerada pelos conflitos vivos derivados do trâmite processual e absorvida pelo tema do enunciado “que a mera alegação da ré/incorporadora imobiliária não refuta as provas do autor/consumidor acerca da entrega do bem imóvel, assim os enunciados estipulados na publicidade são informações pré-contratuais sobre a obra projetada e servem de fundamento para a decisão judicial, logo, não podem ser meramente ilustrativos”. Formação dialética que reflete na formação dos sentidos linguísticos (VOLÓCHINOV, 2017).

Em sequência, o próximo trecho selecionado:

Recorte 3

A mera informação constante em letras miúdas nas imagens publicitárias (**imagens meramente ilustrativas**) não é hábil a afastar a firme determinação do Código de Defesa do Consumidor, diante da principiologia acima exposta, notadamente ante o reconhecimento de que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda. A afronta à boa-fé é notória *in casu* (TJRJ, 2016, p. 211, grifo nosso).

Como nos trechos anteriores, as palavras “imagem” (imagens), “meramente” e “ilustrativa” (ilustrativas) apresentam as mesmas significações estipuladas em dicionário⁹⁷. Observa-se o uso da palavra “principiologia”, estilo da linguagem, que tem relação com a base de princípios existentes no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, este trecho alude a dois enunciados contidos no próprio gênero discursivo acórdão:

1) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (TJRJ, 2016, p. 208);

2) A preocupação do Código de Defesa do Consumidor com o direito à informação é sintetizada pela doutrina da seguinte forma: “No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na

⁹⁷ Para um panorama dessa abordagem, ver página 91 desta dissertação.

qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002). O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC ao fornecedor nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54. (BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 58-59) (TJRJ, 2016, p. 209).

Por conseguinte, tem-se a seguinte interação discursiva entre os trechos: a informação é um direito do autor/consumidor e, quando constituída por via de publicidade, forma o momento pré-contratual, que produz efeito em todas as fases seguintes (celebração do contrato, execução do contrato e pós-contrato). Assim, o anúncio publicitário com enunciado verbal, visual ou verbo-visual constitui o próprio contrato em si.

Outro aspecto é que a ré/incorporadora imobiliária não tem obrigatoriedade em divulgar o seu produto por meio de material publicitário, mas, se o fez, fica vinculada a todos enunciados constantes na publicidade – princípio da vinculação da publicidade do Código de Defesa do Consumidor⁹⁸.

Dessa forma, considerando o momento decisório do discurso, o juízo externou um sentido mais amplo ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”. Assim, seu tema é que a informação adequada e clara acerca do produto é um direito do autor/consumidor, e é uma faculdade da ré/incorporadora imobiliária realizar publicidade, mas se feita, tais enunciados são vinculativos, pois compõem o próprio contrato.

Realizada a análise dos três recortes do discurso do segundo acórdão em estudo, passarei para a seção de interpretação.

6.3.3 Interpretação

O segundo acórdão em estudo é um material textual com discursividade e composto pela verdadeira e real unidade da comunicação discursiva: enunciados. Ecoa o juízo de valor sobre o contexto urbano de moradia estabelecido pela Lei de

⁹⁸ Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Incorporação Imobiliária (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964). Tem sua função social relacionada à norma de publicidade enganosa do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Especialmente, reflete um horizonte valorativo de uma incorporação imobiliária direcionada para um consumidor de classe econômica da categoria “C”, atrelado ao programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida*, e com a ideologia do retrato da infância e da família feliz para o mercado imobiliário.

Conforme exposto, é uma decisão de segundo grau, um gênero do discurso com uma construção composicional prescrita pelo art. 489 do Código de Processo Civil em relatório, fundamentação e dispositivo, mas que anterior a essas possui uma ementa, que a sintetiza; possui como locutores: o Desembargador Relator, que pelo seu voto foi acompanhado pelos integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade; e interlocutores: autor/consumidor, ré/incorporadora imobiliária e juízo de primeiro grau.

Sendo assim, é o resultado de uma rede formada por outros gêneros (memorial descritivo, publicidade e os do trâmite processual), pautado no art. 4º do Código Defesa do Consumidor e com suas interpretações conforme o cenário comunicativo (consumidor como parte mais frágil da relação jurídica consumidor/fornecedor), no art. 373 do Código de Processo Civil (cabe à ré/incorporadora imobiliária produzir prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/consumidor) e em referência ao princípio da vinculação da publicidade, art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, é uma decisão de uma questão prática: a disputa de sentidos quanto ao enunciado “imagem meramente ilustrativa”; o autor/consumidor numa interpretação negativa (imagem não meramente ilustrativa) e atraído pelo enunciado visual da publicidade; e a ré/incorporadora imobiliária em uma compreensão afirmativa (imagem realmente meramente ilustrativa) com implicatura de irresponsabilidade perante as imagens anunciadas.

Dessa forma, percebe-se que o enunciado “imagem meramente ilustrativa” representa o conteúdo temático desse gênero discursivo e que o juízo fez sua resolução não fundamentado na sua significação (representação exclusivamente exemplificativa), mas sim no seu tema, pois estendeu o seu sentido e interpretou os enunciados verbais, visuais e verbo-visuais da publicidade como informações pré-contratuais sobre a obra projetada. Assim, mesmo que ré/incorporadora imobiliária os

realize num contexto de irresponsabilidade, há sua responsabilidade porque o anúncio é de sua faculdade. Contudo, quando realizado, compõe o contrato, visto que há de se proteger a parte mais frágil da relação, o autor/consumidor.

Com essa extensão de sentido, o julgamento com teor negativo (imagem não meramente ilustrativa) constitui-se no enunciado “imagem meramente ilustrativa” e representa um signo ideológico de efeito de responsabilidade da ré/incorporadora imobiliária perante o bem imóvel entregue ao autor/consumidor, axiologia de acordo com a vulnerabilidade informacional decorrente da interpretação da legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, nesse gênero do discurso, o juízo decidiu conforme o ato estético, ou seja, de acordo a validade teórica das regras formais e gerais dos artigos 4º e 30 do Código Defesa do Consumidor, e do art. 373 do Código de Processo Civil (SOBRAL, 2019).

Todavia, ultrapassou-se essa generalização e considerou-se a singularidade e a reponsabilidade do ato da ré/incorporadora imobiliária ao realizar o enunciado “imagem meramente ilustrativa”, pois é uma linguagem dissimulada e antiética, que foi contra a satisfação da família com suas crianças (BAKHTIN, 2012).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta última seção, recapitularei o percurso deste estudo, mostrarei os resultados obtidos com a análise do *corpus*, responderei à pergunta de pesquisa, esclarecerei acerca das contribuições para o curso de Letras e Direito, bem como a expectativa para futuras pesquisas.

De forma geral, este trabalho investigou o citado gênero discursivo jurídico, em particular as decisões judiciais (acórdãos). Especificamente, objetivei descobrir a significação e o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, objeto das controvérsias processuais.

No Capítulo 1, realizei a introdução e, no decorrer do texto, foi apresentado o tema, a problemática, a questão de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, a indicação da revisão da literatura, a metodologia e a fundamentação teórica.

No Capítulo 2, descrevi o contexto sócio-histórico justificável para o estabelecimento da incorporação imobiliária no Brasil e contextualizei a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas de incorporação imobiliária.

No Capítulo 3, abordei os procedimentos metodológicos, relatei como o assunto publicidades com enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou semelhante, com suas conseqüentes controvérsias judiciais me interessaram, como acessei os dados e como selecionei o *corpus*. Além disso, apresentei as etapas de análise a serem aplicadas.

No Capítulo 4, dissertei sobre a análise dialógica do discurso e descrevi sobre alguns conceitos do pensamento bakhtiniano: enunciado, gêneros do discurso, signo ideológico, dialogismo, responsividade ativa, ato ético e ato estético. Também, apresentei o aporte teórico de Volóchinov sobre tema e significação na língua.

No Capítulo 5, apresentei as respectivas publicidades com enunciado “imagem meramente ilustrativa” ou seus semelhantes, que deram origem aos respectivos trâmites processuais e que foram decididas por via dos citados acórdãos.

No Capítulo 6, iniciei as análises, assim, investiguei o citado gênero discursivo jurídico (acórdão) a partir da análise dialógica do discurso, e identifiquei a significação e o tema do enunciado “imagem meramente ilustrativa” em trechos dessas decisões judiciais.

De modo geral, observei que a construção composicional do gênero discursivo acórdão é relativamente estável, porque segue o prescrito no art. 489 do Código de

Processo Civil, e que há escolhas de palavras quanto ao estilo da linguagem, a fim de corroborar a axiologia da resolução judicial (imagem **realmente** meramente ilustrativa ou imagem **não** meramente ilustrativa).

Identifiquei que esse não é só um texto, mas sim um discurso baseado em enunciados concretos (história, ideologia e axiologias), ou seja, um verdadeiro juízo de valor acerca do caso concreto. É fruto de uma interação discursiva num dialogismo nada harmonioso entre os locutores (juízo de segundo grau) e interlocutores (autor/consumidor, ré/incorporadora imobiliária, juízo de primeiro grau e representante do Ministério Público), e constituído a partir de uma rede de gêneros e discursos. Enfim, um gênero que representa a responsividade ativa, porque o juízo de segundo grau busca uma antipalavra à palavra da parte, a fim de fundamentar a sua decisão, seja em favor do autor/consumidor, seja em favor da ré/incorporadora imobiliária.

Por meio da análise dos dois acórdãos analisados em trechos, compreendi que os dois juízos não decidiram conforme a significação do enunciado “imagem meramente ilustrativa” (representação exclusivamente exemplificativa), mas sim por via dos seus temas, ou seja, por meio de signos ideológicos.

No primeiro acórdão, o juízo estendeu o sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativa” e o interpretou como irresponsabilidade da ré/incorporadora imobiliária, porque não houve nenhuma composição de equipamentos físicos da academia de ginástica descrita no memorial descritivo da obra projetada. Por conta disso, a imagem da publicidade não é enganosa, portanto, não foi determinante para a aquisição do imóvel, até porque a composição de equipamentos físicos são bens acessórios, ilustrativos e não inclusos na negociação.

Dessa forma, esse julgamento teve teor afirmativo (imagem **realmente** meramente ilustrativa) e representa um signo ideológico de efeito de irresponsabilidade da ré/incorporadora imobiliária perante o bem imóvel entregue ao autor/consumidor, decisão contrária à vulnerabilidade informacional derivada da interpretação da legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Então, o julgamento foi baseado no ato estético, ou seja, de acordo com a validade teórica das regras formais e gerais do art. 32 da Lei de Incorporação Imobiliária, do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 93 e 94 do Código Civil.

Além disso, foi pautado na singularidade do ato da ré/incorporadora imobiliária ao realizar o enunciado “imagem meramente ilustrativa”, visto que foi considerado todos os ocorridos, seja para a validade de sentido, como quanto a execução factual.

No segundo acórdão, o juízo também ampliou o sentido do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, pois interpretou que os enunciados verbais, visuais e verbo-visuais da publicidade são informações pré-contratuais sobre a obra projetada. Assim, mesmo que ré/incorporadora imobiliária os realize num contexto de irresponsabilidade, há sua responsabilidade, haja vista que o anúncio é de sua faculdade. Porém, se manifestado, compõe o contrato, dado que há de se proteger a parte mais frágil da relação, o autor/consumidor.

Por conseguinte, esse julgamento teve teor negativo (imagem **não** meramente ilustrativa) e representa um signo ideológico de efeito de responsabilidade da ré/incorporadora imobiliária perante o bem imóvel entregue ao autor/consumidor – decisão de acordo com a vulnerabilidade informacional decorrente da interpretação da legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Esse julgamento foi baseado no ato estético, ou seja, de acordo a validade teórica das regras formais e gerais dos artigos 4º e 30 do Código Defesa do Consumidor, do art. 373 do Código de Processo Civil e considerando a singularidade e a reponsabilidade do ato da ré/incorporadora imobiliária ao realizar um enunciado com linguagem dissimulada e antiética.

Também, realizei uma pergunta de pesquisa: com base nessas decisões judiciais (acórdãos), de que forma a subjetividade da linguagem se manifesta a partir de tais enunciados? Respondo que identifiquei subjetividade da linguagem nas duas decisões judiciais porque essas reavaliações, as quais foram feitas por meio dos novos sentidos constituídos acerca do enunciado “imagem meramente ilustrativa”, possuem relação com a ampliação do horizonte valorativo da sociedade e com as vozes sociais existentes no trâmite processual.

Assim, no primeiro acórdão, o horizonte valorativo é uma classe econômica alta, que foi influenciada pela expansão da incorporação imobiliária em João Pessoa e pelo “mundo *fitness*” no Brasil. Já no segundo acórdão, o horizonte valorativo reflete a incorporação imobiliária direcionada para um consumidor de classe econômica da categoria “C”, atrelado ao programa habitacional federal *Minha Casa, Minha Vida* e com a ideologia do retrato da infância e da família feliz para o mercado imobiliário.

Dessa forma, no primeiro acórdão, o interlocutor autor/consumidor, por ser de uma classe econômica alta, se interessa por quase tudo, como a academia de ginástica equipada, efeito do capitalismo, e postula o seu pedido em prol de uma interpretação negativa do enunciado, ou seja, imagem **não** meramente ilustrativa, pois visa sanar o impacto econômico (a falta da composição dos equipamentos físicos), o impacto social (área comum que não foi equipada conforme a publicidade e por isso impossibilita o seu melhor aproveitamento pelos condôminos) e impacto cultural (área comum relacionada à cultura do treinamento físico). Destaca-se que isso tudo reflete na constituição dos sentidos linguísticos, pois quanto maior a base econômica, mais se amplia a dialética, ou seja, novas reavaliações são realizadas. Assim, justifica-se o embate e a resistência do autor/consumidor no trâmite processual.

O trâmite processual seguiu num espaço público de embate democrático e em atividade interativa dialética até que o juízo de segundo grau decidiu numa compreensão afirmativa (imagem **realmente** meramente ilustrativa) e a favor da ré/incorporadora imobiliária, visto que fundamentou a sua decisão na heterogeneidade dialógica das vozes sociais, ou seja, na rede formada por outros gêneros (memorial descritivo, publicidade e os do trâmite processual), mas também pautado em outros discursos (discurso da norma e discurso dos julgados de outros tribunais).

Já no segundo acórdão, por sua vez, o interlocutor autor/consumidor pertence a uma classe econômica mais simples, portanto, não há uma extensão da base, nem ampliação do horizonte avaliativo como no primeiro acórdão, logo, seu pedido é em prol de uma interpretação negativa do enunciado, ou seja, imagem **não** meramente ilustrativa e é baseado somente num impacto psicológico (não correspondência da área de lazer infantil e do muro com os enunciados visuais da publicidade). Ressalta-se que isso ecoa na constituição dos sentidos linguísticos, pois como a base econômica era menor, conseqüentemente, a resistência da ré/incorporadora imobiliária quanto a reavaliação foi menor.

O trâmite prosseguiu em atividade interativa dialética e o juízo de segundo grau decidiu numa compreensão negativa (imagem **não** meramente ilustrativa) e a favor do autor/consumidor. Decisão também motivada numa heterogeneidade dialógica de vozes sociais, ou seja, numa rede constituída por outros gêneros (memorial descritivo, publicidade e os do trâmite processual), em outros discursos (discurso da norma, discurso da doutrina do Direito e discurso dos julgados de outros tribunais), mas diferente do primeiro julgamento.

Assim, nota-se que cada acórdão foi julgado conforme o seu respectivo horizonte valorativo e a sua constituição de heterogeneidade dialógica de vozes sociais. Dessa forma, entende-se o porquê de os dois trâmites processuais, mesmo com objetos semelhantes, terem decisões distintas, uma com teor afirmativo (imagem **realmente** meramente ilustrativa) e outra com teor negativo (imagem **não** meramente ilustrativa). Com isso, confirma-se a identificação da manifestação da subjetividade nessas linguagens jurídicas.

Diante de toda essa complexidade, esta pesquisa contribui para o âmbito acadêmico do curso de Letras, pois os trâmites processuais com seus resultados judiciais são dados importantes. Além disso, colabora para os estudos com enfoque na análise dialógica do discurso, para os de construção de sentido e os de análise argumentativa. Já para o âmbito acadêmico do curso de Direito, foi possível ensinar, por meio da prática, os conceitos do pensamento bakhtiniano: enunciado, gêneros do discurso, signo ideológico, dialogismo, responsividade ativa, ato ético e ato estético, bem como o aporte teórico de Volóchinov sobre tema e significação na língua. Ademais, a presente dissertação contribui para uma reflexão, pois nos bancos universitários a ideia de imparcialidade do juízo é lecionada e repetida, porém, a partir desta pesquisa, o enfoque muda, dado que a subjetividade no momento decisório nos dois acórdãos foi constatada, desmoronando a ideia ensinada.

No futuro, espero dar continuidade a este estudo, mas com outro enfoque, porque visio deslocar a análise dos acórdãos para os trâmites processuais e, assim, pesquisar o movimento de um em relação ao outro, ou seja, a segunda dialética a negar (imagem **não** meramente ilustrativa) a primeira (imagem **realmente** meramente ilustrativa). Por enquanto, a pesquisa feita nesta dissertação se encerra aqui.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **Para uma filosofia do Ato Responsável**. Tradução: Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos: Pedro & João Editores, 2012.

BAKHTIN, Mikhail. **Os gêneros do discurso**. Tradução, posfácio e notas: posfácio e notas de: Paulo Bezerra. Notas da edição russa: Serguei Botcharow. São Paulo: Editora 34, 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BAUER, Martin W.; AARTS, Bas. A construção do corpus: um princípio para a coleta de dados qualitativos. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). Tradução: Pedrinho A. Guareschi. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 39-63.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.481, de 25 de julho de 1928**. Dispõe Sobre A Alienação Parcial dos Edifícios de Mais de Cinco Andares e Dá Outras Providencias. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5481-25-junho-1928-776630-publicacaooriginal-140611-pl.html>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_08.09.2016/ADC1988.asp. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidenta da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Acórdão n.º 0030138-84.2011.815.2001. Apelante: Condomínio Residencial Bosque das Orquídeas. Apelado: Ecomax Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Juiz Convocado João Batista Barbosa. João Pessoa, PB, 30 de outubro de 2014. *In: Diário da Justiça*. João Pessoa, 30 out. 2014. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consulta-processual/sistemas/1/processos/00301388420118152001>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão n.º 0028469-30.2014.8.19.0206. Apelante: Celta Engenharia S/A. Apelado: Marcio Luiz Coelho Ferreira e Patrícia Real Pereira Ferreira. Relator: Desembargador Murilo Kieling. Rio de Janeiro, RJ, 23 de março de 2016. *In: Diário da Justiça*. Rio de Janeiro, 31 mar. 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600109795>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo em Recurso Especial n.º 924.883/PB. Agravo em recurso especial. Agravante: Condomínio Residencial Bosque Das Orquídeas. Agravado: ECOMAX Empreendimentos Imobiliários LTDA. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 27 de junho de 2017. *In: Diário da Justiça Eletrônico/STJ*. Brasília, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 08 dez. 2020.

CAMARGO, Igor Rocha; FREITAS, Irene de Lima. **Intersubjetividade em sentenças judiciais sob a ótica da análise dialógica do discurso**. 2020. Artigo (Graduação em Direito), Universidade de Uberaba, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1268/1/CAMARGO%2c%20Igor%20Rocha.%20TCC%20-%20Orientadora%20Irene.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CANO, Wilson. Da década de 1920 à de 1930: transição rumo à crise e à industrialização no Brasil. *In: Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 16, n. 1, p. 79-90, 2012. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/1179/932>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CARDOSO, Adauto Lúcio; ARAGÃO, Thêmis Amorim. A reestruturação do setor imobiliário e o Programa Minha Casa Minha Vida. *In: MENDONÇA, Jupira Gomes de; COSTA, Heloisa Soares de Moura. Estado e capital imobiliário: convergências atuais na produção do espaço urbano brasileiro*. Belo Horizonte: C/arte, 2012. p. 81-104.

CARRASCOZA, João Anzanello. **A evolução do texto publicitário: a associação de palavras como elemento de sedução na publicidade**. 8. ed. São Paulo: Futura, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CEREJA, William. Significação e tema. *In*: BRAIT, Beth (org.). **Bakhtin**: conceitos-chave. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2016. p. 201-220.

COELHO FILHO, Carlos Alberto de Andrade. O discurso do profissional de ginástica em academia no Rio de Janeiro. *In*: **Movimento**, Porto Alegre, n. 12, p. 14-24, 2000.

COLARES, Virgínia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as Teorias do Processo e a Análise Crítica do Discurso Jurídico. *In*: COLARES, Virgínia (org.). **Linguagem e Direito**: Caminhos para linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016. p. 387-421.

COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE MAIS. *In*: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa (DPLP). Lisboa: Priberam Informática, 2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/de%20mais>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DIAS, Eduardo Gonçalves. Imagens moralmente ilustrativas. **Palíndromo**, Belo Horizonte, v. 12, n. 27, p. 194-212, 2020. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/palindromo/article/view/15844/11775>. Acesso em: 22 out. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENCONTRO ANPAD, 17., 2013, Rio de Janeiro. **Mas o que é mesmo Corpus?** – Alguns Apontamentos sobre a Construção de Corpo de Pesquisa nos Estudos em Administração. Rio de Janeiro: Enanpad, 2013. 15 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: O Dicionário da Língua Portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORIN, José Luiz. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**: Código Comentado e Jurisprudência. 3. ed. Niterói: Impetus, 2007.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Elaboração de ementas jurisprudenciais**: elementos teórico-metodológicos. Brasília, DF: UnB, 2004. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doc/monografia09.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

HALFELD, Paula Crespo. O blog como (hiper)gênero discursivo e sua inclusão nos currículos escolares. **Revista Diadorim**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 256-269, 19 dez. 2016. Programa de Pos-Graduação em Letras Vernáculas - PPGLEV. <http://dx.doi.org/10.35520/diadorim.2016.v18n2a5373>.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LOCUÇÃO ADVERBIAL. *In: Só Português*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2007-2021. Disponível em: <https://www.soportugues.com.br/secoes/morf/morf78.php>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MACHADO, José Roberto; MENDES, César Miranda. A incorporação imobiliária e o mercado de imóveis em Maringá: supervalorização ou superexploração? *In: Revista Percurso*, Maringá, v. 4, n. 1, p. 99-114, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/ludmi/Downloads/49513-Texto%20do%20artigo-751375172340-1-10-20120620.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

MARANHÃO, Jorge. **A arte da publicidade: estética, crítica e kitch**. São Paulo: Papirus, 1988.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Paula Dieb; MAIA, Doralice Sátyro. A periferação fragmentada em João Pessoa no século XXI. Da nova malha urbana ao tecido consolidado: a expansão urbana através da produção imobiliária em João Pessoa – PB. *In: Geo Uerj*, Rio de Janeiro, 2019, p. 1-20.

MERAMENTE. *In: AULETE Digital*. Lexikon digital, 2020. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/meramente>. Acesso em: 30 out. 2020.

MICHAELIS. **Dicionário Escolar: Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOVIDA COMUNICAÇÃO. **Aproximamos marcas e clientes através do diálogo e da criatividade: criação de publicidade Mobyra Incorporações Mercado Imobiliário**. Disponível em: <http://www.movidacomunicacao.com.br/trabalho/criacao-de-publicidade-mobyra-incorporacoes-mercado-imobiliario/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira. A linguagem e seu caráter institucional: reflexões sobre o domínio discursivo jurídico. *In: Revista do GEL*, v. 16, n. 2, p. 145-162, 2019. Disponível em: <https://revistadogel.gel.org.br/>. Acesso em: 22 out. 2020.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira; SILVA, Adriana dos Reis. Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, doxa e representações sociais em um gênero judicial. *In: Alfa: Revista de Linguística*. São José Rio Preto, SP, v. 59, n. 3, p. 501-522, dezembro de 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942015000300501&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 nov. 2020.

SANTANNA, Armando. **Propaganda: teoria, técnica e prática**. 7. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SANTOS, Leonor W.; CAVALCANTE, M. Referenciação: continuum anáfora-dêixis. *In: Revista Intersecções*, ano 7, n. 1, p. 224-246, 2014.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Tradução: Antônio Chelini; José Paulo Paes; Izidoro Blikstein. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário: Teoria e Prática**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SEMEM, Janaína. Modelo didático do gênero anúncio publicitário. *In: STUTZ, Lidia (org.). Modelos didáticos de gêneros textuais: As construções dos alunos professores do PIBID Letras Inglês*. Campinas, SP: Pontes, 2014. p. 57-74.

SILVA, Beclaute Oliveira. **A cognição no mandado de segurança sob o prisma dialógico prisma dialógico de Mikhail Bakhtin**. 2011. 291 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

SOBRAL, Adail. **Do dialogismo ao gênero: as bases do pensamento do círculo de Bakhtin**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2009.

SOBRAL, Adail. **A filosofia primeira de Bakhtin: Roteiro de leitura comentado**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2019.

VEGRO, Maria Fernanda Andrade Saiani. **Imagens no consumo da habitação na era da marca: subjetividades, rituais e práticas**. 2019. 330 f. Tese (Doutorado) - Curso de Arquitetura, Instituto de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/102/102132/tde-03082020-133349/publico/TeseCorrigidaMariaFernandaAndradeSaianiVegro_.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

VOLÓCHINOV, Valentin. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. Tradução: Sheila Grillo; Ekaterina Vólkova Américo. São Paulo: Editora 34, 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Quadro das citações totais ou parciais do enunciado “imagem meramente ilustrativa” no processo n.º 0030138-84.2011.815.2001 do Tribunal de Justiça da Paraíba

Gênero discursivo	Citação
Petição inicial	Um ponto fundamental que não pode deixar de ser comentado é de que as imagens fornecidas não se tratavam de representações meramente ilustrativas , e sim, de como seria o resultado final da obra (e-STJ, 2017, p. 5, grifo nosso).
Sentença	<p>Consoante se afere da publicidade juntada nos autos, embora tenha constado a fotografia de uma academia com diversos equipamentos (fl. 22), a descrição dos Equipamentos Condominiais (fl. 82) apenas menciona que terá uma academia, no entanto, não descreve quais os equipamentos que irão compor a mesma.</p> <p>Mais do que isso: a propaganda veiculada ao condomínio constitui imagem meramente ilustrativa. Assim sendo, não verifico configurada prática de ato ilícito pela demandada a justificar o pedido de ressarcimento pelos equipamentos comprados e o dano moral formulado pelo autor. Ademais, os equipamentos; fornecidos pela parte promovida, são suficientes para atender as necessidades dos condôminos. (e-STJ, 2017, p. 131-132, grifo nosso).</p>
Apelação	Um ponto fundamental que não pode deixar de ser comentado é de que as imagens fornecidas não se tratavam de representações meramente ilustrativas , e sim, de como seria o resultado final da obra (e-STJ, 2017, p. 147, grifo nosso).

Contrarrazões (Apelação)	Ademais, o material publicitário que serve de lastro ao pedido autoral, o qual supostamente apresentaria equipamentos além dos custeados e entregues pelo réu, tem caráter meramente ilustrativo , não tendo natureza vinculante (e-STJ, 2017, p. 162, grifo nosso).
Parecer do Ministério Público	03. Sentenciando o feito (fls. 113/115), o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, por entender que a propaganda veiculada ao condomínio constitui imagem meramente ilustrativa , inexistindo, portanto, a caracterização de evento dano, a ponto de justificar o pleito de ressarcimento e indenização (e-STJ, 2017, p. 176, grifo nosso).
<u>Acórdão</u>	De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas , não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel (e-STJ, 2017, p. 194, grifo nosso).
<u>Acórdão</u>	No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, a peça publicitária produzida pela recorrente (fl. 22) não é capaz de induzir ao erro o consumidor, vez que trata-se de imagem meramente ilustrativa (e-STJ, 2017, p. 196 -197, grifo nosso).

<p><u>Acórdão</u></p>	<p>[...]1 CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ANÚNCIO DE ELETRODOMÉSTICO. INFORMAÇÃO NO RODAPÉ DE QUE A IMAGEM É MERAMENTE ILUSTRATIVA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO. PEDIDO DE TROCA DO PRODUTO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO DIFERE DA FOTOGRAFIA CONSTANTE DO ENCARTE NÃO PROSPERA, VEZ QUE O PRÓPRIO ENCARTE INFORMA EM SEU RODAPÉ QUE AS IMAGENS SÃO MERAMENTE ILUSTRATIVAS. 2. ANALISANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PEÇA PUBLICITARIA PRODUZIDA PELA RECORRENTE NÃO É CAPAZ DE INDUZIR AO ERRO O CONSUMIDOR, VEZ QUE AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO PRODUTO SÃO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO: HIDROLAVADORA 1400W 220V, MARCA SCHULZ, FL. 6. 3. NÃO RESTA CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO ENTREGUE À PARTE AUTORA ATENDEU O CONTEÚDO DESCRITO NO ANÚNCIO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 20130111761430 DF 0176143-15.2013.8.07.0001, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 29/04/2014, 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 337) (e-STJ, 2017, p. 197, grifo nosso).</p>
-----------------------	---

<p><u>Acórdão</u></p>	<p>Nesse sentido [...]: INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO ENTREGUE COM OS ITENS ANUNCIADOS. IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA, QUE NÃO GARANTE A ENTREGA DE ACESSÓRIOS NÃO DESCRITOS NO ANÚNCIO. DANO MORAL INOCORRENTE.</p> <p>1. Na hipótese, não há dúvida quanto à entrega do produto sem o acessório almejado pelo autor, qual seja, o estojo que apareceu na imagem ilustrativa do anúncio do produto. 2. No entanto, o descumprimento contratual que não resta configurado, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio. 3. Como suscitado pelo próprio (TJ-RS - Recurso Cível: 71003978061 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 1,0/10/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11 /10/2012) (grifos e destaques de agora) (e-STJ, 2017, p. 198, grifo nosso).</p>
<p>Embargos de declaração</p>	<p>De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel (e-STJ, 2017, p. 204, grifo nosso).</p>

<p>Contrarrazões (Embargos declaração)</p> <p style="text-align: center;">de</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ANÚNCIO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS - AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA - INCORRÊNCIA - DANOS MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - improcedência dos pedidos - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37, § 1º, do CDC, vez que a recorrida entregou a academia com equipamentos de ginásticas. - De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel. - Assim, não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio - Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu ato ilícito perpetrado pela empresa demandada. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO (e-STJ, 2017, p. 204, grifo nosso).</p>
<p>Contrarrazões (Embargos declaração)</p> <p style="text-align: center;">de</p>	<p>De outra banda, é inquestionável que o material publicitário em que se fundam os pedidos autorais possui natureza meramente ilustrativa, sendo certo que os equipamentos entregues pela Embargada são exatamente aqueles descritos na peça vestibular como recomendados pelos professores de educação física (e-STJ, 2017, p. 215-216, grifo nosso).</p>

Parecer do Ministério Público	<p>Analisando as razões expostas pela parte embargante, verifica-se sua nítida intenção de rediscussão da matéria apreciada no Acórdão vergastado, isto porque o v. Decisum tratou da inexistência de propaganda enganosa, bem como sobre os demais pontos ventilados. Veja-se: No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, a peça publicitária produzida pela recorrente (fl. 22) não é capaz de induzir erro o consumidor, vez que trata-se de imagem meramente ilustrativa. Logo, a alegação de que os equipamentos da academia de ginástica entregues ao condomínio não atendem as necessidades dos condôminos, não dá azo a obrigação da empresa demandada em mobiliar a academia com os equipamentos que os proprietários entendem, como essenciais para o uso regular de equipamentos (e-STJ, 2017, p. 229, grifo nosso).</p>

Acórdão (Embargos de declaração)	<p>De uma análise das razões postas pela embargante, denota-se sua clara intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que bem analisou a matéria posta em discussão, vez que entendeu pela inexistência de propaganda enganosa, bem como se pronunciou acerca dos demais pontos ventilados. Veja-se: No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, a peça publicitária produzida pela recorrente (f 1. 22) não é capaz de induzir ao erro o consumidor, vez que trata-se de imagem meramente ilustrativa.</p> <p>Com efeito, embora tenha constado a fotografia de uma academia de ginástica com diversos equipamentos, o próprio material publicitário de fís. 21 e 23, não descreve quais equipamentos irão compor o aludido espaço. Logo, a alegação de que os equipamentos da academia de ginástica entregues ao condomínio não atendem as necessidades dos condôminos, não dá azo a obrigação da empresa demandada em mobiliar a academia com os equipamentos que os proprietários entendem como essenciais para o uso regular dos equipamentos. No caso vertente, não houve mesmo violação ao dever de bem informar ao consumidor, nada justificando, portanto, a procedência do pedido, até porque não houve nenhum fato concreto passível de revelar a existência de alguma distorção advinda da publicidade em causa. (fls. 169/169 v) (e-STJ, 2017, p. 237, grifo nosso).</p>
----------------------------------	---

Recurso Especial	<p>Ao manter a sentença de primeiro grau, em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça da Paraíba ficou satisfeito com a entrega de uma sala com alguns equipamentos como sendo uma academia equipada, e, assim decretou a sorte dos Condôminos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL ANUNCIO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITARIAS AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA INOCORRÊNCIA DANO MORAL AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.- Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37, 1º do CDC, vez que a recorrida entregou a academia com equipamentos de ginásticas.- De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não, sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel.- Assim, não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio. Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu, ato ilícito perpetrado pela empresa demandada. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO (e-STJ, 2017, p. 247-248, grifo nosso).</p>

<p>Contrarrazões (Recurso Especial)</p>	<p>Tal apelação teve seu provimento negado, mediante acórdão assimementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ANÚNCIO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS - AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA - INCORRÊNCIA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - improcedência dos pedidos - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37, § 10, do CDC, vez que a recorrida entregou a academia com equipamentos de ginásticas. - Demais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel. - Assim, não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio - Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu ato ilícito perpetrado pela empresa demandada. Isto posto, NEGOU provimento AO APELO (e-STJ, 2017, p. 264, grifo nosso).</p>
<p>Contrarrazões (Recurso Especial)</p>	<p>De outra banda, é inquestionável que o material publicitário em que se fundam os pedidos autorais possui natureza meramente ilustrativa, sendo certo que os equipamentos entregues pela Recorrida são exatamente aqueles descritos na peça vestibular como recomendados pelos professores de educação física (e-STJ, 2017, p. 267, grifo nosso).</p>

<p>Agravo de instrumento</p>	<p>Ao manter a sentença de primeiro grau, em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça da Paraíba ficou satisfeito com a entrega de uma academia com alguns equipamentos como sendo uma academia equipada, e, assim decretou a sorte, dos condôminos, desprezando o que prescreve a regra consumerista que trata da propaganda enganosa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL ANÚNCIO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA INOCORRÊNCIA DANO MORAL AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37. Iº do CDC vez que a recorrida entregou academia com equipamentos de ginásticas.-De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel (e-STJ, 2017, p. 291-292, grifo nosso).</p>

<p>Agravo de instrumento</p>	<p>Note-se que, para o Tribunal de justiça da Paraíba,, bastou a entrega do equipamento chamado de academia, com equipamentos, se completa ou não, para que fosse atendida a propaganda, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL ANÚNCIO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA INCORRÊNCIA DO MORAL AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.- Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37, 1º CCDC, vez que a recorrida entregou academia com equipamentos de ginásticas.- De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do bem. Assim não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio. Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu ato ilícito e do pela empresa demandada. Isto posto, NEGOPROVIMENTO AO APELO. É natural que ao se adquirir um imóvel dentro de um empreendimento que dispõe até de HELIPORTO jamais poderia esperar receber um quarto com meia dúzia de pesos como se uma academia fosse (e-STJ, 2017, p. 298, grifo nosso).</p>
<p>Contrarrrazões (agravo de instrumento)</p>	<p>Tal apelação teve seu provimento negado, mediante acórdão assim ementado:</p>

	<p>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ANÚNCIO DE EMPREENDIMENTO imobiliário - DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE ACADEMIA DE GINÁSTICA EQUIPADA POR MEIO DE IMAGENS PUBLICITÁRIAS - AUSÊNCIA DE POTENCIAL DE INDUÇÃO AO ERRO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA - INCORRÊNCIA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - improcedência dos pedidos - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Não se verifica a existência de propaganda enganosa, na forma do art. 37, § 1º, do CDC, vez que a recorrida entregou a academia com equipamentos de ginásticas. - De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel. - Assim, não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio - Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu ato ilícito perpetrado pela empresa demandada. Isto posto, NEGOU provimento AO APELO.</p> <p>Contra o sobredito acórdão, o Recorrente opôs os Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, opondo contra aquele <i>decisium</i> Recurso Especial, o qual também foi rejeitado, sendo interposto em seguida o Agravo de Instrumento, ora contrarrazoado (e-STJ, 2017, p. 306 grifo nosso).</p>

<p>Contrarrazões (agravo instrumento)</p> <p>de</p>	<p>Notem-se que as pífias alegações trazidas pelo Recorrente estão fundadas meramente em panfleto publicitário e no exame de imagens meramente ilustrativas lá impressas como suposta prova de descumprimento contratual. Ou seja, revolvimento de provas e fatos estão longe de serem passíveis de conhecimento em sede de Recurso Especial, razão pela qual o correlato Agravo de Instrumento para destrancá-lo (e-STJ, 2017, p. 308, grifo nosso).</p>
<p>Contrarrazões (agravo instrumento)</p> <p>de</p>	<p>Apenas para corroborar a assertiva acima, veja-se parte do aresto que deve ser mantido inalterado: "Não se verifica a existência de propaganda enganosa. na forma do art. 37, § 1º do CDC vez que a recorrida entregou a academia comequipamentos de ginásticas. - De mais disso, as imagens divulgadas da academia de ginástica são meramente ilustrativas, não sendo capaz de induzir ao erro o consumidor e nem ficou comprovado que tal espaço tenha sido decisivo para aquisição do imóvel -Assim, não resta configurado descumprimento contratual, tendo em vista que o produto entregue à parte autora atendeu o conteúdo descrito no anúncio - Não há que se falar em dano moral, pois inexistiu ato ilícito perpetrado pela empresa demandada" - Sem destaques no original (e-STJ, 2017, p. 310, grifo nosso).</p>
<p>Contrarrazões (agravo instrumento)</p> <p>de</p>	<p>De outra banda, é inquestionável que o material publicitário em que se fundam os pedidos autorais possui natureza meramente ilustrativa, sendo certo que os equipamentos entregues pela Recorrida são exatamente aqueles descritos na peça vestibular como recomendados pelos professores de educação física (e-STJ, 2017, p. 311, grifo nosso).</p>

Decisão do Superior Tribunal de Justiça	O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 196/197): "No presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, a peça publicitária produzida pela recorrente (fl. 22) não é capaz de induzir ao erro o consumidor, vez que trata-se de imagem meramente ilustrativa (e-STJ, 2017, p. 388-389, grifo nosso).
---	---

APÊNDICE B – Quadro das citações totais ou parciais do enunciado “imagem meramente ilustrativa” no processo n.º 0028469-30.2014.8.19.0206 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Contestação	Em razão disso, em toda a publicidade existiram as seguintes referências: "IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA" e/ou "ESTE MATERIAL TEM CARÁTER MERAMENTE ILUSTRATIVO POR SE TRATAR DE BEM A SER CONSTRUÍDO. O MOBILIÁRIO E OS EQUIPAMENTOS NÃO FAZEM PARTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OS MATERIAIS E CORES REPRESENTADOS PODEM SOFRER • ALTERAÇÕES SEM PRÉVIO AVISO EM FUNÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS MESMOS NO MERCADO. PERSPECTIVA ARTÍSTICA." (TJRJ, 2016, p. 76, grifo nosso).
Sentença	CELTA ENGENHARIA S/A apresentou sua contestação, alegando que: 1. Não houve qualquer irregularidade na entrega do imóvel; 2. O imóvel foi entregue em 15/06/2013, sem qualquer irregularidade quanto ao habite-se; 3. Nunca houve promessa e nem publicidade sobre condomínio fechado; 4. A área de lazer mencionada na publicidade foi executada, com parquinho infantil, churrasqueira, salão de festa e piscinas; 5. O projeto aprovado pela Prefeitura foi executado; 6. As imagens apresentadas na propaganda eram meramente ilustrativas ; O condomínio é murado com cerca, sendo que, não havia especificação de outro material; 8. Não são devidos os danos pleiteados (TJRJ, 2016, p. 154, grifo nosso).
Sentença	Por certo, ainda que a alegação de que a imagem utilizada foi meramente ilustrativa , impõe-se o reconhecimento de que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda (TJRJ, 2016, p. 155, grifo nosso).

Apelação	O Juízo prolator da sentença entendeu que as propagandas publicitárias veiculadas a venda do empreendimento, não podem ser consideradas " IMAGENS MERAMENTE ILUSTRATIVAS ", e sim, vinculam a Apelada a fiel reprodução (TJRJ, 2016, p. 175, grifo nosso).
Apelação	Em outro prisma, se mantida a decisão apelada, não será mais possível que qualquer empresário veicule uma imagem ilustrativa , o que gerará, certamente, uma enxurrada de ações no já abarrotado judiciário brasileiro (TJRJ, 2016, p. 175, grifo nosso).
Apelação	Neste momento o qual é apresentada a imagem meramente ilustrativa , cabe ao vendedor e o comprador o bom senso. Senão, todos os empresários de diversas áreas passarão a ser processados diariamente. Como exemplo, os anúncios de carros, de fast food, dentre outros (TJRJ, 2016, p. 175, grifo nosso).
Contrarrazões (apelação)	A Recorrente sustentou em sua peça de defesa de fls. 167/180 que a r. sentença prolatada em fls. 154/155 não merece prosperar, alegando que as imagens fornecidas são meramente ilustrativas , destacando ainda, que as fotos divulgadas em anúncios são editadas por programas proporcionando "lindas fotografias." (TJRJ, 2016, p. 187, grifo nosso).

Acórdão

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Aquisição de unidade imobiliária. Publicidade do empreendimento que espelha imagens de um muro de concreto cercando o condomínio e de área de lazer infantil com características específicas quanto à disposição dos brinquedos e paisagismo. Entrega de uma tela de arame no lugar do muro e instalação da área de lazer infantil em total divergência com as **imagens ilustrativas** do empreendimento. Prova pericial desnecessária ao deslinde da controvérsia. A divergência quanto ao que efetivamente fora entregue pela Ré e o que constava nas imagens publicitárias é fato incontroverso. A tese defensiva da Ré se consubstancia na alegação de que as **imagens** eram **meramente ilustrativas** não integrando o contrato. A simples visualização das fotografias juntadas aos autos por ambas as partes é suficiente para solucionar a temática em seu aspecto fático. Princípio da informação. Vedação à publicidade enganosa. Artigo 6º, II, III e IV, do CDC. O fornecedor tem a faculdade de divulgar seu produto ou serviço através de material publicitário, mas, caso o faça, fica vinculado a todas as informações constantes na publicidade. Princípio da vinculação da publicidade. Artigo 30 do CDC. As imagens entregues aos autos com relação ao empreendimento imobiliário passam a integrar o contrato. Descumpridas as condições vinculadas no material publicitário, os Autores passam a ter direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da publicidade. Dano moral *in re ipsa*. Frustração da expectativa de usufruir do empreendimento imobiliário, de valor econômico considerável, nos exatos moldes do que veiculado no material publicitário. Quantum compensatório por danos morais fixado na sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deve ser reduzido para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada Autor. As falhas na prestação do serviço da Ré não impediram o exercício do direito de moradia dos Autores.

	<p>Perceba-se, ainda, que não foi narrado nenhum episódio com problemas na segurança em decorrência da falta de muro no empreendimento. De igual modo, se por um lado a área de lazer infantil não foi entregue nos moldes prometidos pela publicidade, por outro não se pode dizer que não havia área de lazer infantil no condomínio. Há brinquedos destinados às crianças, o que poderia ser usufruído pela filha dos demandantes. Sabemos que não é o prosaico interesse econômico que enceta o lesado o processo, mas sim a busca de uma satisfação moral em razão de uma situação invencível, não criada e não desejada pelo mesmo. Mas, é preciso um limite, um balizamento que encontro o primeiro degrau na estação da razoabilidade. Multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC que se afasta porquanto não se pode inferir dos embargos de declaração opostos pela Ré em face da sentença vergastada o caráter manifestamente protelatório. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJRJ, 2016, p. 199, grifo nosso).</p>
<p><u>Acórdão</u></p>	<p>Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados pelo relatório da sentença, que, regimentalmente, adoto: Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória proposta por (1) MARCIO LUIZ COELHO FERREIRA e (2) PATRÍCIA REAL PEREIRA FERREIRA em face de CELTA ENGENHARIAS/A, sob a alegação de que: 1. Adquiriram imóvel da ré da Estrada de Paciência, 615, Bloco 10, Apart. 304; 2. O imóvel foi entregue em 15/06/2013, quando receberam as chaves, perceberam que o condomínio não era murado, sendo protegido por uma cerca; 3. Não havia área de lazer infantil, tendo apenas uma gangorra e uma casinha, diferente das fotos apresentadas pelos prepostos da ré, onde visualizava-se uma área com areia e grama; 4. Não receberam o habite-se no ato da entrega do imóvel; 5. A obrigação de regularização do imóvel é da ré. Ao final, requereram: (i) Regularização do habite-se; (ii)</p>

	<p>Colocação de muro adequando no condomínio; (iii) Ajuste da área de lazer infantil; (iv) Pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/68. Realizou-se a audiência de conciliação de fls. 72. CELTA ENGENHARIA S/A apresentou sua contestação, alegando que: 1. Não houve qualquer irregularidade na entrega do imóvel; 2. O imóvel foi entregue em 15/06/2013, sem qualquer irregularidade quanto ao habite-se; 3. Nunca houve promessa e nem publicidade sobre condomínio fechado; 4. A área de lazer mencionada na publicidade foi executada, com parquinho infantil, churrasqueira, salão de festa e piscinas; 5. O projeto aprovado pela Prefeitura foi executado; 6. As imagens apresentadas na propaganda eram meramente ilustrativas; 7. O condomínio é murado com cerca, sendo que, não havia especificação de outro material; 8. Não são devidos os danos pleiteados. É o relatório (TJRJ, 2016, p. 201-202, grifo nosso).</p>
<p><u>Acórdão</u></p>	<p>Irresignada, a Ré interpôs seu apelo pugnando pela anulação da sentença porquanto não foi deferida pelo juízo a produção de prova pericial de engenharia civil. Aduz que somente uma prova pericial poderia comprovar que toda a estrutura prometida foi devidamente construída e entregue aos Apelados. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa fixada na decisão que rejeitou os embargos de declaração, sob a alegação de que os aclaratórios não eram protelatórios. Subsidiariamente, requer a improcedência dos pedidos autorais, alegando que construiu o empreendimento em fiel consonância com o memorial descritivo aprovado pela prefeitura e apresentado aos Apelados. Asseverou que as imagens veiculadas na publicidade do empreendimento eram meramente ilustrativas, não podendo os Apelados exigirem o fiel cumprimento de toda a estrutura constante naquelas imagens, já que “qualquer maquete ou flyer de um empreendimento passa por uma melhora gráfica,</p>

	<p>tomando para o cliente atraente sua fruição.”. Impugna, ainda, a condenação em danos morais (TJRJ, 2016, p. 204, grifo nosso).</p>
<p><u>Acórdão</u></p>	<p>Quanto ao mérito, cabe-nos reproduzir a cristalina fundamentação do magistrado de piso quanto à matéria fática: “(...) De acordo com as fotos do empreendimento, especialmente aquela em que aparece as piscinas e a fachada da frente do empreendimento, visualizamos um muro que não se trata de uma tela de arame, mas um muro de concreto, revestido e pintado na cor bege. O mesmo muro aparece quando da foto de divulgação do parque infantil. (...) Com relação ao parquinho, a foto de divulgação apresenta uma área circular com areia, contendo em seu interior 2 (dois) balanços, um duplo, com estrutura de ferro e outro, menor, aparentemente de estrutura plástica, para uma só pessoa, além de um brinquedo conhecido como gangorra, de plástico, parecendo um jacaré. Fora da área de areia, há duas gangorras, dois animais em madeira a serem utilizados como "trepá", uma casa de madeira com escada e escorrega e dois bancos de madeira. Conforme as fotos apresentadas pela própria ré, a tal área de lazer não fica em um espaço natural, verde, com árvores e arbustos, grama e área de areia, mas, em uma parte simples, com piso em lajota, contendo duas gangorras. A casa de madeira e o brinquedo em forma de jacaré existem, mas colocados em cima das lajotas. Por certo, ainda que a alegação de que a imagem utilizada foi meramente ilustrativa, impõe-se o reconhecimento de que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda. Note-se que não há um espaço reservado para a área infantil, como leva a crer a propaganda apresentada pelo réu. (...)” (TJRJ, 2016, p. 206-207, grifo nosso).</p>

<u>Acórdão</u>	<p>Tais assertivas não foram contraditadas pela Ré, que optou por afirmar que embora a entrega do empreendimento tenha se dado na forma acima descrita, não houve dissonância como memorial descritivo e que as imagens veiculadas na publicidade eram meramente ilustrativas (TJRJ, 2016, p. 207 grifo nosso).</p>
<u>Acórdão</u>	<p>É exatamente esse o caso dos autos. As imagens ilustradas na publicidade do empreendimento divergem e muito do que fora efetivamente entregue aos autores com relação ao muro do condomínio e à área de lazer infantil (TJRJ, 2016, p. 211, grifo nosso).</p>
<u>Acórdão</u>	<p>A mera informação constante em letras miúdas nas imagens publicitárias (imagens meramente ilustrativas) não é hábil a afastar a firme determinação do Código de Defesa do Consumidor, diante da principiologia acima exposta, notadamente ante o reconhecimento de que a realidade é completamente distinta da imagem divulgada no folheto de propaganda. A afronta à boa-fé é notória <i>in casu</i> (TJRJ, 2016, p. 211, grifo nosso).</p>